

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

HELDER GONÇALVES LIMA

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS COOPERATIVAS E O MERCADO NO CONTEXTO DA
SOLIDARIEDADE-SÓCIOECONÔMICA: FUNDAMENTOS PARA A SUPERAÇÃO DO LIMIAR
ESTACIONÁRIO DO COOPERATIVISMO SIMBÓLICO NO BRASIL**

Porto Alegre
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

HELDER GONÇALVES LIMA

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS COOPERATIVAS E O MERCADO NO
CONTEXTO DA SOLIDARIEDADE-SOCIOECONÔMICA: FUNDAMENTOS
PARA A SUPERAÇÃO DO LIMIAR ESTACIONÁRIO DO
COOPERATIVISMO SIMBÓLICO NO BRASIL**

Tese apresentada à banca examinadora
como requisito parcial para a obtenção do
título de Doutor em Direito pelo Programa
de Pós-graduação da Escola de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul – PUCRS

Área de concentração: Fundamentos
Constitucionais do Direito Público e do
Direito Privado; Direito Tributário.

Orientador: Professor Doutor Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

Porto Alegre

2019

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Alberto Reichelt

Prof. Dr. Igor Danilevich

Prof. Dr. Fabio Canazaro

Prof. Dr. Tacio Lacerda Gama

Prof. Dr. Adrualdo de Lima Catão

"Deve-se escrever da mesma maneira como as lavadeiras lá de Alagoas fazem seu ofício. Elas começam com uma primeira lavada, molham a roupa suja na beira da lagoa ou do riacho, torcem o pano, molham-no novamente, voltam a torcer. Colocam o anil, ensaboam e torcem uma, duas vezes.

Depois enxaguam, dão mais uma molhada, agora jogando a água com a mão. Batem o pano na laje ou na pedra limpa, e dão mais uma torcida e mais outra, torcem até não pingar do pano uma só gota.

Somente depois de feito tudo isso é que elas dependuram a roupa lavada na corda ou no varal, para secar. Pois quem se mete a escrever devia fazer a mesma coisa. A palavra não foi feita para enfeitar, brilhar como ouro falso; a palavra foi feita para dizer."

Graciliano Ramos

Agradecimentos

Há muito a agradecer. E a tantos, que nem sei quantos. Fato é que a escrita é um labor solitário, mas o autor, ainda assim, não é o único responsável pelo sucesso na dura empreitada que é escrever – sobretudo uma tese de doutoramento.

Isto porque, se escrever é função do autor, deixar escrever é função dos outros. Somente com a ajuda e a compreensão de pessoas queridas ao nosso redor somos capazes de verter no papel as ideias. E estas só estavam acessíveis porque, antes disso, tivemos o privilégio de aprender com aqueles que sabem mais do que nós. E se é verdade que o doutorado é o coroamento da vida acadêmica, então tão mais justo começar agradecendo pelas (e lembrando das) primeiras aulas com Dona Elizete (*in memoriam*), em Coruripe, para então culminar com as preciosas orientações do generoso professor Caliendo (professor, orientador e, acima de tudo, amigo).

Agradeço a cada um dos colegas do *Dinter* (representados por Ricardo, o xerife). Temos boas histórias para contar. E sempre contei com vocês. Obrigado, amigos! Tivemos professores fantásticos durante o curso (aqui citados na pessoa da doce professora Regina). Foi uma bela caminhada até aqui. Ao fim e ao cabo dessa jornada, somos pessoas melhores. Agradeço aos colegas de escritório pela parceria e incentivo (a Alice e Lucas pela infinita paciência).

A amizade verdadeira é capaz de fazer o Criador abrir um sorriso.

Os desafios foram os mais variados nesses últimos anos, com tantas responsabilidades sobrepostas. Em alguns momentos parecia impossível transpô-los. Sua superação só foi possível na medida em que, mesmo no silêncio da madrugada, de frente à tela do computador, o apoio e a presença constante e benfazeja de minha família se fazia sentir. Que bom que Keyla me desafiou tanto a concluir esse trabalho, mesmo quando eu duvidava. E se o pequeno Vinícius soubesse o quanto eram bemvindas suas “*interrupções*” para me convidar para brincar com ele, em meio a tantos livros. E Henrique (meu gordinho), tentando bulir nas teclas do computador (parece que mirava sempre o *delete*...).

Que seja sempre assim! Oxalá eu tenha sempre o quê e a quem agradecer.

RESUMO

A análise empreendida neste trabalho enfoca o sistema jurídico cooperativo e suas relações intersistêmicas, principalmente com o mercado, no âmbito do sistema econômico. O ponto central da pesquisa científica se ocupa da relação entre as cooperativas e o mercado com o fito de tentar surpreender os pontos de intersecção e os efeitos que defluem daí tanto para as cooperativas como para o mercado.

O arcabouço legislativo que versa sobre as cooperativas foi analisado para que pudéssemos sacar dali os alicerces que servem de bússola para a atuação cooperativa e também das relações com seus associados. Perscrutando os enunciados legais sobre a conhecida expressão “*ato cooperativo*”, quando investigamos as razões que a tornaram uma armadilha retórica para os estudiosos do cooperativismo – ao passo em que demonstramos os caminhos para a sua superação.

A pesquisa concluiu que o cooperativismo brasileiro se encontra em seu limiar estacionário em função de paradigmas paralisantes que afetam tanto a doutrina como a jurisprudência, com efeitos práticos que comprometem o funcionamento do sistema cooperativo – como cooperativismo simbólico. Doutrina e tribunais juntos contribuem para um estado de distopia cooperativa que deve ser superado. A relação das cooperativas com os mercados deve ser estimulada, mas antes é preciso que os aspectos estáticos e dinâmicos dessa relação sejam compreendidos. Com base nessa compreensão o trabalho propõe categorias novas para a análise e entendimento do fenômeno cooperativo, como: o agir cooperativo, os negócios cooperativos e suas nuances pragmáticas.

O trabalho culmina com a criação do conceito de solidariedade-socioeconômica cooperativa, ao que se somam conceitos novos como fato jurídico cooperativo, custo cooperativo e mutabilidade de sobras para destacar o paradoxo da eficiência cooperativa, e sua desconstrução com base nessas mesmas premissas.

Por fim, oferecemos proposta de solução para o problema da tributação adequada do ato cooperativo com base na concatenação dos princípios do apoio e estímulo ao cooperativismo, valorização do trabalho e livre concorrência.

Palavras-chave: cooperativas; mercado; solidariedade econômica; tributação; livre concorrência; ato cooperativo; sobras.

ABSTRACT

The analysis undertaken in this work focuses on the cooperative legal system and its intersystemic relations, mainly with the market, within the economic system. The central point of scientific research deals with the relationship between cooperatives and the market, trying to surprise the points of intersection and the effects that applied from there both to cooperatives and to the market.

The legislative framework that deals with the cooperatives was analyzed so that we could draw from there the foundations for cooperative action and also of relations with its associates. By scrutinizing the legal utterances about the well-known expression "*Cooperative Act*", when we investigate the reasons that made it a rhetorical trap for the cooperativism – while we demonstrate the ways for its overcoming.

The research concluded that brazilian cooperativism is at its stationary threshold due to paralytic paradigms affecting both the doctrine and jurisprudence, with practical effects that compromise the functioning of the cooperative system – as a symbolic cooperativism. Doctrine and tribunals together contribute to a state of cooperative dystopia that must be overcome. The relationship between cooperatives and markets should be stimulated, but first, the static and dynamic aspects of this relationship must be understood. Based on this understanding, the work proposes new categories for the analysis and understanding of the cooperative phenomenon, such as: cooperative action, cooperative business and its pragmatic nuances.

The work culminates in the creation of the concept of solidarity-socio-economic cooperative, which add new concepts as cooperative legal fact, cooperative cost and mutability of leftovers to highlight the paradox of cooperative efficiency, and its deconstruction based on these same premises.

Finally, we offer a solution to the problem of cooperative act proper taxation based on the concatenation of the principles of support and encouragement to cooperativism, valuing work and free competition.

Keywords: cooperatives; symbolic; market; economic-solidarity; taxation; free competition; cooperative act; leftovers.

Sumário

INTRODUÇÃO	12
-------------------------	----

CAPÍTULO I – COOPERATIVISMO: VALORES E PRINCÍPIOS DE BASE

1.1. Noções preliminares	20
1.2. Cooperação, cooperativismo e cooperativa.....	23
1.3. Sobre a solidariedade: primeira aproximação.....	24
1.4. A ética cooperativa ou sobre como a solidariedade virou modelo de negócio.....	26
1.5. A tábua de valores do cooperativismo.....	30
1.5.1. Os princípios cooperativos na Aliança Cooperativa Internacional (<i>ACI</i>) e o <i>zeitgeist</i>	30
1.5.1.1. Adesão livre e voluntária.....	32
1.5.1.2. Gestão democrática.....	34
1.5.1.3. Participação econômica.....	35
1.5.1.4. Autonomia e independência.....	36
1.5.1.5. Educação, formação e informação.....	37
1.5.1.6. Intercooperação.....	37
1.5.1.7. Interesse pela comunidade.....	38
1.5.2. Cooperativa sem princípios ou sobre a falseabilidade de um conceito.....	39

CAPÍTULO II – O COOPERATIVISMO NO BRASIL: ENTRE O TEXTO E O CONTEXTO

2.1. O arcabouço legislativo das cooperativas.....	43
2.2. O cooperativismo na Constituição de 1988	45

2.2.1. As premissas constitucionais do cooperativismo.....	50
2.2.2. Breve cotejo entre as premissas da Constituição brasileira e os primados da ACI.....	52
2.3. Ode ao cooperativismo tupiniquim ou sobre a (in)definição do arquétipo cooperativista.....	55
2.4. A arquitetura do sistema cooperativo.....	57
2.4.1. Definição de cooperativa: primeira aproximação.....	58
2.4.2. Cooperativas no texto legal.....	60
2.4.3. O diferencial cooperativo.....	66
2.4.3.1. A dupla qualidade: o sócio/tomador de serviços	66
2.4.3.2. Democracia cooperativa e princípio das portas abertas.....	69
2.4.3.3. Outros diferenciais.....	72
2.5. O ato cooperativo.....	74
2.5.1. O (pré)conceito do ato cooperativo.....	74
2.5.2. O falso problema do conceito legal de ato cooperativo.....	76
2.5.3. A título de conceituação do ato cooperativo.....	79

CAPÍTULO III – NOTAS PARA A SUPERAÇÃO DOS PARADIGMAS PARALISANTES DA TEORIA COOPERATIVISTA

3.1. A crise do modelo cooperativista.....	86
3.2. O ato cooperativo não cabe no ato cooperativo ou sobre a tentativa de romper os grilhões de 1971.....	87
3.3. Cooperativas do século XXI e o museu do cooperativismo.....	94
3.4. Analítica da atuação cooperativa e sua (cor)relação com o mercado.....	99
3.4.1. Cooperativas <i>no</i> mercado (de subsistência e de mercado) ou sobre a estática e a dinâmica cooperativa.....	106

3.4.2. O fato jurídico cooperativo como gênero: ato cooperativo e negócio cooperativo.....	113
3.4.2.1. Sobre as nuances do agir cooperativo.....	113
3.4.2.2. O negócio com não-associados.....	118
3.4.3. O horizonte do evento cooperativo e a singularidade.....	121
3.5. O cooperado como a chave de abóbada do cooperativismo.....	123

CAPÍTULO IV – SOLIDARIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA EM COOPERATIVA

4.1. A solidariedade para além do que foi dito sobre ela.....	130
4.1.1. Cooperativas e economia social.....	131
4.1.2. A solidariedade-socioeconômica cooperativa como fator de distinção.....	135
4.2. A sobra e o lucro.....	138
4.3. A lógica econômica cooperativa ou como o fator solidariedade potencializa os ganhos.....	141
4.4. Mutabilidade das sobras ante a estática e a dinâmica cooperativa.....	144
4.4.1. Contingência e cooperativismo.....	147
4.4.1.1. O risco cooperativo.....	147
4.4.1.2. O tratamento do risco pela cooperação.....	149
4.4.2. Sobras e meta zero: a questão da sustentabilidade.....	150
4.5. O paradoxo da eficiência cooperativa.....	155

CAPÍTULO V – NOTAS PARA A SUPERACÃO DO COOPERATIVISMO SIMBÓLICO

5.1. A título de gentil advertência.....	159
--	-----

5.2. O adequado tratamento tributário (e econômico) do (f)ato (jurídico) cooperativo praticado pelas cooperativas (e pelo mercado).....	160
5.3. Cooperativismo, mercado e livre concorrência: limitações ao estímulo do cooperativismo.....	164
5.4. O simbólico no cooperativismo brasileiro.....	170
5.4.1. Utopia e distopia cooperativista ou sobre o diálogo de surdos travado entre a doutrina e os tribunais.....	174
5.4.2. Sobre as possibilidades de superação do cooperativismo simbólico	179
CONCLUSÕES.....	183
BIBLIOGRAFIA.....	195

INTRODUÇÃO

Uma vez um velho professor nos disse: a diferença entre uma dissertação e uma tese é que na dissertação queremos saber se o autor conhece o que foi dito por outros sobre o tema dele; enquanto que a tese nós lemos para conhecer o que o autor tem a nos dizer sobre determinado assunto.

Animados por esse espírito, lançamo-nos à empresa de expor às críticas (o próprio móvel da Ciência) nosso entendimento sobre o fenômeno cooperativo. As cooperativas são um tema que ainda soa como novidade em razão do fato de que é relativamente pouco difundido no país, contando com rarefeita produção científica se comparado com outras temáticas afins.

Poderíamos até dizer que o interesse científico que desperta é desproporcional ao seu número de pessoas que direta ou indiretamente se relacionam com cooperativas em todo o mundo. Talvez seja o setor da economia, proporcionalmente ao que gera de riquezas, que menos coleciona escritos científicos que o tenham elegido como objeto – ao menos no Brasil.

Dados do “*global census on co-operative*”¹, produzido para as Nações Unidas, dão conta de que mais de um bilhão de pessoas são cooperadas ou clientes de cooperativas no mundo, que empregam mais de doze milhões de funcionários – com faturamento anual superior a três trilhões de dólares. Não é pouco.

O mais importante é que as cooperativas são um modelo empresarial que prestigia, de uma forma sem paralelo na economia, as *pessoas* associadas, e não o capital investido por cada uma delas. E já o fazem de há muito, pelo menos desde 1844.

O sucesso do sistema cooperativo como alternativa inclusiva ao regime capitalista de mercado é tão viável desde então quanto é necessário atualmente que evolua e que respire os ares da modernidade tardia que ainda não o alcançou. E não falamos (só) do Brasil aqui. A literatura estrangeira nos conta que a crise do modelo cooperativista não é exclusividade dos países periféricos. Crise esta que vem em

¹ Fonte: <https://www.un.org/esa/socdev/documents/2014/coopsegm/grace.pdf> - acesso em 28/05/18.

forma, principalmente, mas não só, de incompreensão dos seus princípios mais comezinhos, o que finda por desarticular seus conceitos de base e, por conseguinte, seu funcionamento na praxe do cenário econômico. Agentes como o judiciário têm um papel decisivo no problema, porquanto seu desconhecimento se transforma em norma para as cooperativas, de sorte que cada decisão faz desmoronar mais um tijolo do alicerce do cooperativismo.

Em verdade, o conjunto de normas jurídicas em nosso ordenamento que tocam no tema cooperativista se encontram, em larga medida, mergulhadas na barafunda interpretativa cuja paternidade tanto pode ser atribuída à doutrina como aos tribunais. Soma-se a isso desafios estruturais de ordem econômica, social e política que igualmente refreiam o cooperativismo. O resultado é a ineficácia jurídica de parte das normas jurídicas cooperativas, máxime daquelas que serviriam, a princípio, para definir a singularidade do modelo, e, por conseguinte, seu tratamento diferenciado – inclusive na seara tributária.

Assim é que nos postamos diante de um cooperativismo simbólico, porque prenhe de eficácia jurídica e rico em efeitos político-ideológicos decorrentes dessa mesma legislação ineficaz normativamente. Mais do que isso: o cooperativismo simbólico se mostra como o limiar estacionário em que o sistema cooperativo atravessa no Brasil – pois o modelo atualmente se encontra num ponto em que não se vislumbra avanço relevante e, tão pior, qualquer menção de reação. Desenhado como está pelo senso comum teórico dos cooperativistas (com destaque para a doutrina e os tribunais), o cooperativismo brasileiro não avança, malgrado ainda se encontre nos primeiros passos para a sua compreensão e evolução. E por isso reclama uma saída.

Tomando o caso brasileiro por emblemático, percebemos que o cooperativismo de hoje é como a comparação de fotografias de uma mesma pessoa separadas por décadas de distância uma da outra. O envelhecimento é patente e já não se advinha tão facilmente as feições. O resultado desse processo de desconstrução gradual é que as cooperativas têm perdido força, prestígio e espaço no mercado, numa espiral descendente que parece sem freios.

Afigura-se-nos como mote nevrálgico do problema a tensão havida entre cooperativa e *mercado*, notadamente nos pontos de intersecção que,

necessariamente, há entre ambos. O desconforto com o tema é palpável por parte dos cooperativistas em geral. Não deveria ser assim. Como demonstramos no correr das páginas do presente trabalho científico (sempre com vistas à máxima concisão), a relação das cooperativas com o mercado (no sentido macro de sistema de mercado, mas também no sentido de consumidor, de fornecedor, de comprador) não só é natural, como necessária. É dizer: entre mercado e cooperativas há vínculo relacional inarredável e benéfico para ambos. Não há razão para tanto estranhamento, a não ser o apego a vetustas teorias que ainda restam insepultas depois da queda do Muro ou a compreensão rasa (ou obliterada por instrumentais cognoscitivos insuficientes) dos meandros do sistema cooperativo e, sobretudo, da pragmática de suas relações.

De certo modo, o sistema cooperativista também é vítima de sua própria história e do apego às ideologias que lhe serviram de base criativa há mais de um século. A (r)evolução do sistema cooperativo deve começar de dentro para fora.

A nós nos interessa afastar a noção ainda corrente, e por isso anacrônica, de que as cooperativas servem como uma espécie de contraponto ao capitalismo. Preferimos pensar que, com inquestionáveis problemas e distorções gerados pelo imberbe capitalismo do século XIX, as cooperativas surgiram como uma alternativa natural e viável de inclusão de grupos de pessoas no mercado². Inobstante, não se pode olvidar que o substrato ideológico e conceitual subjacente ao movimento cooperativo, tem viés notadamente socialista.

De nossa parte, vemos o cooperativismo como um dos modelos de mercado que melhor responde ao anseio social por *igualdade* de condições e acessibilidade aos meios de produção e consumo. Demais disso, as cooperativas representam a condição para que alguns passem a ser protagonistas em suas áreas de atuação econômica. As cooperativas hoje disputam espaço no mercado e o reconhecimento de suas qualidades, assim como qualquer outro agente de mercado inserido no plano econômico. E suas chances de, a longo prazo, se provar como um modelo melhor (inclusive por que mais justo) é tão grande quanto a de qualquer outro concorrente. Só o tempo dirá.

² Não como uma tentativa socialista deliberada de contraposição ao capitalismo, mas muito mais como uma decorrência pragmática às condições adversas do mercado aliadas ao florescente espaço de atuação econômica numa sociedade que se abria ao capitalismo e que precisava suprir suas necessidades financeiras.

Porém, na atual quadra da História, em que o capitalismo tem se provado insuficiente para responder aos anseios de uma sociedade plural e complexa, que prosperou sob sua batuta ao mesmo tempo em que carrega níveis abissais de desigualdade e exclusão, as cooperativas podem ser vistas como uma das mais alvissareiras alternativas ao modelo vigente.

Nos idos de hoje, algo de novo se anuncia na alvorada, como uma evolução do próprio capitalismo, onde ganham cada vez mais espaço conceitos como o *sharing* e o *fractional*. A sociedade demanda o compartilhamento. A tônica da solidariedade pode ser (é) um caminho possível para o mercado e para a economia.

É no palco dessas transformações que as cooperativas estão inseridas. E talvez seja a hora de assumir o protagonismo nesse novo sentido do movimento pendular da economia e do capitalismo, pois que as cooperativas representam um modelo de negócios baseado no que denominados nessa pesquisa de *solidariedade-socioeconômica*.

Avulta-se, pois, imperiosa para as cooperativas a necessidade de sair dessa posição estacionária para evoluir no sentido de exercer uma relação mais direta e profícua com o mercado. E o catalisador para essa aproximação definitiva não é, senão, o fator solidariedade inerente ao cooperativismo. Eis o alicerce para a evolução das cooperativas e o fio condutor das relações com o mercado. Inclusive é a partir daqui que oferecemos soluções para problemas crônicos do sistema cooperativo como a sua tributação.

Em termos gerais, é possível afiançar que não nos propusemos a lançar uma nova teoria do cooperativismo, mas apenas a reformulação de alguns conceitos e premissas, a título de atualização fundada em visão mais analítica. Assim é que defendemos que haja uma noção e, portanto, um conceito histórico de cooperativismo que, de balde sofra naturais evoluções, conserva sua tônica fundante. Mas isto não oblitera nossa pretensão de aclarar os contornos gerais de tal sistema, sugerindo a reformulação de alguns conceitos e a fixação de novas premissas. Assim é que, por exemplo, tratamos do fato jurídico cooperativo de maneira muito própria, emprestamos visão peculiar para a relação entre cooperativas e mercado e, por fim, defendemos que a base conceitual do cooperativismo se hospeda no binômio

cooperado-solidariedade (superando, assim, o ruído gerado pelo caráter econômico do cooperativismo).

Pois bem. Diante da tarefa de perscrutar os fundamentos do cooperativismo no afã de lograr surpreender a sua própria lógica de sistematização, precisamos cumprir algumas etapas, descortinando conceitos e construindo soluções a partir de elementos e instrumentais teóricos incomuns, mas sobretudo inéditos, na seara cooperativa – ao menos na forma e com a profundidade empreendida no curso desse labor cognoscitivo. O trabalho se subdivide em cinco percursos.

No capítulo inaugural tratamos das noções estruturais da teoria cooperativa, percorrendo as sendas dos princípios do cooperativismo até a proposição de uma *ética cooperativa*, passando pela primeira aproximação do tema solidariedade e de como ela se tornou o mote para o modelo de negócio cooperativo.

Eis que se nos afigura necessário haver uma atualização das *formas de ver o mundo* do cooperativismo. No caminhar para uma *revolução científica* emancipadora que projete o cooperativismo para o futuro, pois este “*é o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida*”³. Eis a proposta.

No segundo capítulo o objeto de nossas atenções repousou sobre o que chamamos de *cooperativismo à moda brasileira*. Isto porque nos lançamos à descrição crítica da legislação brasileira e a particular conformação do sistema jurídico cooperativo no Brasil, tão prenhe de imperfeições e acertos que fazem dele um sistema cooperativo com sotaque. E assim deve ser, pois que o cooperativismo é organismo fluido que acolhe as idiossincrasias de seu país de residência – mas sem jamais perder de vista a significação de base de seu conceito, unvida pela tradição histórica e, sobretudo, pelos princípios que se confundem com a sua própria identidade. Destacamos, ainda, os seus diferenciais em relação às demais sociedades empresariais. Também nos dedicamos nessa passagem ao ato cooperativo, denunciando o *pré-conceito* em que se encontra congelado.

No capítulo seguinte, dedicamo-nos ao enfrentamento dos *paradigmas paralisantes* da teoria cooperativa (máxime da nacional), ainda presa aos grilhões do

³ THOMAS S. KUHN, in *A Estrutura das Revoluções Científicas*, p. 30 ss.

século passado. É que o senso comum teórico dos cooperativistas insiste com premissas que só cumprem o papel de evitar que o sistema cooperativo adentre o século XXI. Um a um, vamos desafiando tais paradigmas na azáfama de oferecer opções que subsidiem o cooperativismo de instrumentos para a sua superação no sentido de construir novas bases teóricas em que possa se assentar e evoluir o cooperativismo do século XXI – sem que se perca de vista seus princípios fundantes.

O resultado, ao final, será uma melhor compreensão da vital relação das cooperativas com o mercado. Para tanto, propomos ao logo desse capítulo algumas categorias jurídicas novas, assim como classificações mais consentâneas com a praxe das relações intrasistêmicas e intersistêmicas a partir do ponto de vista das cooperativas, como: a distinção entre cooperativas *de subsistência* e o que chamamos de cooperativas *de mercado*; o conceito de *estática e dinâmica cooperativa* – descrevendo todas as graves implicações jurídicas decorrentes; a noção de *agir cooperativo* também será apresentada, com desdobramentos na teoria do *fato jurídico cooperativo* e, por fim, demonstraremos porque devem ser abandonadas as premissas doutrinárias acerca do conceito fundamental do cooperativismo, que não é o ato cooperativo. E nem mesmo as cooperativas.

Chegando ao capítulo quatro, empreendemos esforço analítico para tornar claro o papel fundamental que o *fator solidariedade* cumpre no cooperativismo, inclusive com consequências profundas e insuspeitas no curso da atividade econômica desenvolvida pelas cooperativas e nas cooperativas. As sobras ou excedentes terão uma leitura nova que vai de encontro ao que fora posto até então pela doutrina majoritária no Brasil, ao cabo do que propomos que sobras sejam metas deliberadas nas cooperativas, segundo critérios estabelecidos a reboque. O curso do raciocínio construído e proposto nesse capítulo responde a uma noção particular da lógica econômica cooperativa, e ultrapassa temas como os *riscos da cooperação* e o problema da sustentabilidade do modelo, para, ao término, destacar o *paradoxo da eficiência* cooperativa – e sua solução. Para além disso, percebemos que a disciplina do funcionamento das cooperativas no mercado há de servir para protegê-las, mas também para *proteger o mercado* em relação às cooperativas.

O derradeiro capítulo se assume como palco para reflexões críticas sobre alguns dos problemas mais agudos do sistema cooperativo brasileiro e com os quais se convive desde há muito (e já a tempo demais). Com espeque firme nos conceitos desenvolvidos ao longo da pesquisa, esforçamo-nos por contribuir com a questão do “*adequado tratamento tributário do ato cooperativo*” a partir de uma exegese constitucional fundamentada na análise sistemática e interdisciplinar do problema. O resultado é a proposição de uma solução que vai para além do direito tributário, na medida em que avança no direito econômico e em noções de economia mesmo (reconhecendo que a complexidade do fenômeno jurídico é maior, mas que também mais profunda se torna sua compreensão a partir de uma visão interdisciplinar) para, ao final, submeter a tributação adequada das cooperativas à baliza de comandos como apoio e estímulo ao cooperativismo, livre iniciativa, valorização do trabalho, livre concorrência e tratamento tributário adequado – sempre tomando como pano de fundo os efeitos gerados no plano jurídico e econômico.

Ainda no que concerne ao tratamento adequado tributário, tão melhor se for extensivo, como demonstramos, ao cooperativismo, e não só ao fato jurídico cooperativo. O entendimento sob um prisma mais amplo de conceitos como o fato jurídico cooperativo e suas espécies (ato cooperativo, negócio cooperativo e negócio com não-associados) finda por tornar ainda mais flagrante um outro problema grave que não escapou aos nossos cuidados: o paralelo entre o cooperativismo idealizado desenhado pela doutrina e o mundo a parte gizado pelos tribunais – o que nominamos de *distopia cooperativa* diante do diálogo de surdos travado entre a doutrina e os tribunais nacionais – com consequências deletérias para todo o sistema cooperativo e reforço de sua aparência cada vez mais simbólica.

Ao longo de todo o trabalho nos valem de noções econômicas básicas na missão de melhor compreender o complexo fenômeno cooperativo, com ênfase no aspecto prático das relações jurídicas cooperativas – que se provou de grande utilidade. Para nos referirmos a essa porção das relações cooperativas que se dão na praxe de seu funcionamento no plano da realidade utilizaremos expressões como dinâmica, pragmática e prática das relações cooperativas ao longo do texto (de modo que o termo “*pragmático*” não corresponde ao sentido filosófico de pragmatismo).

O marco teórico do trabalho se equilibra entre a doutrina de RUI NAMORADO e RENATO LOPES BECHO. Do primeiro autor, lusitano, colhemos a percepção profunda das bases gerais que engendram o modelo cooperativista como espécie singular que habita o mundo empresarial e econômico – sempre com ênfase nos valores e princípios gerais originários dos Pioneiros de *Rochdale*. O segundo autor, brasileiro, elevou a régua da teoria cooperativista no Brasil, imprimindo-lhe profundidade científica e olhar analítico. São deveras úteis suas lições acerca das diversas subespécies decorrentes do fato jurídico cooperativo. Mas também é verdade que não concordamos com todas as posições desses dois autores. As discordâncias se dão, por vezes, sobre pontos-chave da teoria cooperativista – como ficará claro no curso desse trabalho monográfico.

Outrossim, buscamos fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras para expandir o lastro conceitual utilizado aqui, com ênfase em autores dos países onde o cooperativismo é forte e naqueles de países que compartilham com o Brasil similitudes socioeconômicas (especialmente na América Latina) – mas longe de ser nossa proposta um estudo comparado, em absoluto. A forma(lidade) do texto, por sua vez, é reflexo de nossa preocupação com o leitor, de sorte a torná-lo mais acessível e as buscas por referências mais práticas – afinal, todo texto é destinado ao ilustre leitor. Não ao seu autor.

Por fim, com essa tese, o que almejamos – sem a ambição de exaurir o tema ou de propor soluções definitivas – é contribuir para a evolução da teoria cooperativista, sugerindo muito mais um *novo* ponto de partida do que de chegada. Para tanto, submetemos nossas posições ao crivo da crítica e do teste definitivo da prática, ali onde as teorias encontram a vida real. Afinal, as teorias têm que se adequar ao mundo, e não o contrário – sob pena de atirá-las ao cadafalso das vaidades estéreis.

CAPÍTULO I

COOPERATIVISMO: VALORES E PRINCÍPIOS DE BASE

1.1. Noções preliminares

A noção contemporânea de cooperativismo deita raízes num movimento social iniciado em 1844 por proletários, seguindo os contornos básicos dos *Rochdale Society of Equitables Pioneers*. Decerto, esta não foi a primeira manifestação do cooperativismo no mundo – e o fracasso das experiências passadas lhe serviu de forja⁴.

Com efeito, de forma incipiente, o fenômeno nascido da praxe econômica já se anunciava em tantas outras iniciativas – mas o fato é que nenhuma delas levou seus traços basilares, ou princípios, mais longe no tempo do que aquela iniciativa inglesa de operários. Em verdade, o cooperativismo, como todas as demais experiências humanas em sociedade, é o resultado de erros e acertos ao longo do tempo até o ponto em que o modelo se encontra hoje, sem que esteja infenso a (r)evoluções no porvir. Nessa linha, JOSÉ DE MIRANDA⁵ aduz:

De este modo, es posible decir que la cooperación no apareció espontáneamente como un fenómeno aislado a través del proceso histórico, sino que va adquiriendo as compás de los tempos diversos factores de perfección hasta llegar as punto actual de cooperación social. Es, pues, el fruto de las circunstancias lo que permite al hombre individual ubicarse em el plano de la actividad comunitaria.

⁴ Nesse sentido, RUI NAMORADO nos diz que “a experiência de Rochdale não foi apenas uma tentativa de fundadores iluminados. A sua indesmentível criatividade foi alimentada por um cuidadoso exame de muitas experiências falhadas, de muitas iniciativas congêneres precedentes”. Cf. *O Essencial Sobre Cooperativas*. Tópico: “4. A identidade cooperativa – 4 de 17” (E-book no formato Kobo).

⁵ *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*, pp. 56 e 57.

Sua *razão de ser* sobreviveu ao tempo e até hoje “*três valores essenciais constituem a ideia cooperativa: a equidade e a igualdade; a entreatada voluntária e mútua; o progresso económico e social*”⁶.

O primado fundamental que chegou a nossos dias, e que definitivamente informa e conforma toda a estruturação das cooperativas de hoje, foi, e é, a democracia em cooperativa (como reflexo de equidade) – guiada, como veremos, pelo meta-princípio da solidariedade em cooperativa.

É que os Pioneiros de *Rochdale* inovaram justamente por levarem a efeito a premissa básica de que todos os cooperados deveriam ser efetivamente iguais uns perante os outros. Isonomia que implica em democracia. A solidariedade como estribo firme a servir de amálgama para todos os esforços individuais coadunados em torno da cooperativa à maneira de um compromisso ético entre os participantes do grupo social constituído.

Por isso se diz que “*el deseo de los Probos de Rochdale fue siempre el de constituir una sociedad nueva con forma específica de relaciones económicas basadas en el equilibrio, en la justicia colectiva, en la moralidad*”⁷, e estes são os nortes na bússola da moderna concepção de cooperativas: o binômio solidariedade/isonomia como corolários de uma *ética cooperativa*.

Mais sobre esses verdadeiros primados cooperativos será dito mais adiante, em momento oportuno e amiúde.

Por ora, já é de boa monta mantermos na retentiva essas duas expressões: igualdade cooperativa e solidariedade cooperativa. E já nos apressamos em esclarecer que a ênfase serve como indicativo de que tais expressões traem a especificidade e o vulto que tais termos e suas significações alcançam quando associadas ao adjetivo “*cooperativa*”.

Ademais, a fim de entendermos a lógica que anima esse modelo societário, é mister fazer um esforço para desvelar as camadas mais superficiais de

⁶ RUI NAMORADO, in *Os Princípios Cooperativos*, p. 101.

⁷ JOSÉ DE MIRANDA, in *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*, p. 68.

sua aparência, de maneira a surpreender seus alicerces mais profundos. Para tanto, necessário se faz, também, afastar o bolor de ranços ideológicos anacrônicos que teimam em obliterar o quadro geral.

Mas afinal, o que torna as cooperativas tão especiais? O que serviria de base teórica e jurídica para esse tipo societário que justificaria dizermos que se trata de modelo *sui generis*?

Para além de cumprir um roteiro de análise da legislação nacional concernente às cooperativas, cumpre observar, também, o contexto internacional em que inseridas, sobretudo a partir das disposições da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) ou *Internacional Co-operative Alliance* (ICA) – sem que pretendamos, com isso, nos aventurar nas sendas do estudo comparado.

Outrossim, calha ter em mente fato que poderia soar como surpresa para os espíritos mais desavisados: cooperativas há que estão entre os mais relevantes grupos empresariais de algumas economias nacionais. Sim, as cooperativas não são apenas coadjuvantes no mercado, mero apanhado de órfãos do capitalismo. Ao revés, servem-se dele para fazer seus associados prosperar social e economicamente – de uma tal forma que não seria possível estivessem os associados em outro arranjo empresarial.

Eis que o cooperativismo se nos afigura como um arquétipo empresarial altamente promissor e inclusivo considerado no seio do capitalismo – com o qual se relaciona a partir da tônica de uma “*adaptação funcional*”⁸, e não de contraposição.

Inclusivo porque é a porta de entrada (muitas vezes a única) de um grande número de pessoas ao mercado – ao menos de forma potencialmente organizada ou competitiva. E será mais promissor na medida em que for mais compreendido. Sim, pois dessa compreensão decorre, dentre outras coisas, um tratamento jurídico mais consentâneo com suas particularidades. Sobreleva-se exponencialmente a importância disso na sensível seara tributária.

⁸ É a linha de pensamento de JEAN-LOUIS LAVILLE: “*Néanmoins, la logique de réaction à l’égard des effets du capitalisme s’atténue au profit d’une logique d’adaptation fonctionnelle à ce mode de production*”. Ou: “*No entanto, a lógica da reação em relação aos efeitos do capitalismo, atenua-se em proveito de uma lógica de adaptação funcional a este modo de produção*”. In *Du XIXème au XXIème Siècle: permanence et transformations de la solidarité en économie*”, p. 27 e ss.

Com efeito, as cooperativas são modelo empresarial vocacionado para abrir as portas do mercado para uma parte da população que, fora daí, não teria essa chance. E também para uma outra parcela que só passa a ter competitividade e reais chances de prosperar mais rápido dentro do modelo cooperativo.

1.2. Cooperação, cooperativismo e cooperativa

Importa-nos nesse tópico estabelecer uma distinção básica entre alguns meandros e matizes do conceito macro de cooperativismo. Não vai aqui nenhuma querença pretensiosa de inaugurar conceitos tão somente pela necessidade de fazer algo que se pretende “*novo*”, mas que – ao sabor das vaidades acadêmicas – não raro resvala para o inútil. O intuito é desvendar analiticamente o caminho que leva ao conceito de cooperativa como empregado aqui nesse trabalho, sempre com vistas à necessária precisão terminológica.

Pois bem. *Cooperação* é a ajuda mútua, recíproca, entre pessoas diferentes, da qual resulta benefícios para uma ou para ambas as partes. Algo, pois, que aponta para um aspecto relacional de simbiose – ou de mutualismo, simplesmente. Este é um conceito mais básico e geral e que, portanto, caberia nas mais diversas situações e grupos sociais.

E como nos lembra o professor lusitano RUI NAMORADO⁹, “*o tipo de cooperação varia de ramo para ramo, uma vez que as diferenças que os separam se radicam, em larga medida, na diversidade das práticas sociais ou das atividades cooperativizadas*”. É dizer: para cada empresa cooperativa a cooperação, subjacente ao cooperativismo, se nos apresenta de forma distinta, mercê das peculiaridades inerentes a cada modelo empresarial, em cada um dos ramos de atuação a que um determinado grupo se propõe.

Mas é a partir da cooperação que se evolui para um outro conceito nascido a partir dessa noção, ou modelo conceitual primevo: o *cooperativismo*,

⁹ *O Essencial Sobre Cooperativas*. Tópico: “2. Origem do cooperativismo – 1 de 6” (e-book no formato Kobo).

assumido aqui como espectro mais amplo e complexo de cooperação, porquanto associação de pessoas informada pela intenção compartilhada e pelo esforço mútuo entre iguais lastreada na premissa de ganho recíproco gerado pela ação coordenada em torno de um objetivo socioeconômico único.

Mas o que difere uma iniciativa cooperativista de uma cooperativa mesmo?

A resposta vem do condado inglês de *Lancashire*, em *Manchester*.

Quando o cooperativismo dá um passo adiante na direção da organização estruturada de empresa, onde se avulta o inescapável elemento da ética cooperativa, então temos *cooperativa*. A essa altura, tratamos de organismo empresarial de indivíduos nivelados por objetivos econômicos e sociais, e por princípios morais, comuns. Cooperativa, pois, é forma da cooperação socioeconômica estruturada em torno de sólido substrato ético – na esteira do arquétipo primordial dos Pioneiros de *Rochdale*.

Então fica assim: mera ajuda mútua, descompromissada e esporádica, é mera cooperação, mutualismo. Ação conjunta de grupo de pessoas em torno de desígnios comuns, em que se objetiva ganhos econômicos mútuos para os componentes do grupo é cooperativismo. Se tal ação assume um elemento ético somado ao esforço comum de fins econômicos do grupo na forma de empresa, então agora temos uma cooperativa.

O cooperativismo é, assim, a base para a construção das cooperativas (e doravante estes termos serão usados aqui até como sinônimos). A cooperação é, de sua parte, o barro sociológico que lhe serve de mote. São como passos numa evolução – que não se encerra nas cooperativas, e que está longe de terminar na quadra atual.

1.3. Sobre a solidariedade: primeira aproximação

O valor solidariedade, como visto acima, perpassa o modelo cooperativo como princípio e de tal sorte que chega a lhe definir o caráter, com implicações profundas a ponto de definir o formato de sua porção econômica.

Solidariedade aparece como reciprocidade, interdependência e entendimento convergente a um mesmo interesse entre iguais que agem coletivamente. Mas há outras tantas facetas no plano semântico que podem ser atribuídas a esse vocábulo. E suas aplicações e usos ao longo do tempo têm sido igualmente variadas.

E não seria o caso nesse trabalho, dada a sua dimensão e propósito, de esmiuçar os enfoques sociais, filosóficos e culturais do termo solidariedade. Interessamos, tão só, delimitar metodologicamente o sentido linguístico (semântico) que o termo será usado no decorrer desse texto e contexto.

A atual concepção do termo ganhou seus contornos no século XIX, no contexto da revolução industrial. Acresce a isso a circunstância de que a solidariedade assumiu funções na sociedade que passaram desde o plano social das relações inter-humanas até as políticas de Estado, com consequências profundas no desenvolvimento das economias e das nações. VERA WESTPHAL¹⁰ nos traz a seguinte perspectiva:

(...) nas mais diversas exposições teóricas, podem ser identificados dois aspectos comuns: a) um substrato descritivo da solidariedade, constituindo-se na ideia da relação de reciprocidade entre os membros de um grupo e b) um outro substrato, uma base normativa da solidariedade, presente no cotidiano da política, da filosofia moral e em parte também na sociologia (...). Além destas, há as análises acerca da concepção de solidariedade no plano estatal (...) a solidariedade recai no plano da política e torna-se processo social por intermédio da política social redistributiva.

A face mais loquaz da solidariedade estatal pode ser traduzida no sistema de seguridade social, com a sua lógica de compartilhamento de riscos sociais

¹⁰ *Diferentes Matizes da Ideia de Solidariedade*, p. 44.

– a exemplo do sistema previdenciário. Mas não fica só nisso. Como cediço, além dessa sua parcela mais direta, há ainda outras manifestações do Estado no sentido de encampar o conceito de solidariedade. Veremos, adiante, que há menções expressas à solidariedade até no altiplano da Constituição Federal, com desdobramentos que abrangem as cooperativas de forma decisiva.

Noutro diapasão, também a doutrina é pródiga ao afirmar a importância da solidariedade na conformação do cooperativismo, conquanto, tal qual vimos alhures, o movimento social de operários – durante a eclosão do capitalismo – foi o berço do modelo cooperativo vigente.

Com efeito, a noção de solidariedade está historicamente enraizada no movimento cooperativista, sendo certo que suas implicações são muitas e as mais diversas, conforme será visto ao longo desse texto.

1.4. A ética cooperativa ou sobre como a solidariedade virou modelo de negócio

Sob o pálio da solidariedade, a cartilha cooperativa prosperou como modelo de negócio, inspirando outros tantos grupos sociais, consolidando o sistema cooperativista como meio viável de inclusão no mercado. No seu bojo, o diferencial do sistema cooperativo reside, justamente, na solidariedade, que lhe imprime características inalienáveis.

Avulta-se a importância do modelo de negócios cooperativo na medida em que agregou elementos inovadores, em grande medida, ao mercado. Tal inovação consistia em colocar o elemento pessoal no centro do negócio que, de balde salvaguardasse a presença do viés econômico, findou por submetê-lo à solidariedade e a tudo que ela implica na realização concreta das funções da empresa.

Por outros torneios: a tônica e a lógica que se encontram desde a origem até o último átimo de atuação da sociedade empresarial cooperativa são, mais do que inspiradas, cingidas pelo cinzel onipresente da solidariedade, sobretudo em seu viés

econômico, com o qual se relaciona sem fricção, como será demonstrado em tópico específico.

Com efeito, a associação de pessoas em cooperativa responde a anseios econômico-sociais embebidos, necessariamente, pelo princípio de solidariedade que serve de amálgama entre seus componentes. Assim é que CHÁVEZ e OLGUÍN¹¹ afiançam:

Las sociedades cooperativas son constituidas por personas físicas cuyo interés en común es satisfacer sus necesidades propias y de la comunidad mediante la realización de actividades económicas de producción, distribución e consumo de bienes y servicios, todo esto con su esfuerzo propio y la ayuda mutua de sus integrantes y bajo principios de solidaridad.

Sublinhe-se do excerto acima que a atuação em cooperativa se faz a partir do esforço próprio e com a ajuda mútua entre os cooperados. Com isto se quer significar que o progresso de cada cooperado, considerado isoladamente, só é viabilizado pela contribuição mútua – que na prática econômica finda por potencializar seus ganhos, o que é muito próprio do modelo cooperativista (o tema será visto com profundidade em capítulo dedicado, ao final).

Daí é que RUI NAMORADO¹² tem por “*apropriado dizer-se que as cooperativas pertencem a um espaço particular de organizações e práticas sociais, vocacionado para protagonizar uma articulação interativa entre o económico e o social*”.

Destarte, a solidariedade – como princípio máximo no cooperativismo a significar a colaboração conjunta do grupo em torno do bem comum – provoca como efeito a eficácia quase integral de igualdade entre os membros, onde a democracia é

¹¹ *Sociedades Cooperativas: tratamiento fiscal y seguridad social*. Tópico: “Apartado V: Las sociedades cooperativas y sus obligaciones en materia de seguridad social – 1 de 3” (e-book em formato Kobo).

¹² *O Essencial Sobre Cooperativas*. Tópico “1 Introdução – 2 de 7” (e-book em formato Kobo).

corolário lógico inquebrantável que ombreia e, para além disso, consolida o sentimento de responsabilidade cooperativa entre a sua comunidade.

Falar em solidariedade cooperativa é entender que não há espaço para o sucesso individual. É, mais que isso, compreender que o sucesso está justamente em compartilhar o progresso social e econômico com os semelhantes de seu grupo. E não há qualquer arroubo retórico aqui. Falamos em semelhantes porquanto a democracia no atuar cooperativo (traduzida como “*um homem, um voto*” que veremos mais à frente) obriga à concepção de que todos são responsáveis pelo grupo, compartilhando o sucesso ou o fracasso em pé de igualdade e de forma solidária.

Não se trata, apenas, de considerar que a união em grupo é o único caminho, para alguns, para prosperar – mas, isto sim, entender que só há real progresso em cooperativa quando este é compartilhado numa sistemática de trabalho em que todos são responsáveis, como parte do todo, do sucesso do próximo. Um indivíduo é tão responsável pelo sucesso do outro quanto pelo seu próprio.

A participação, nesse jaez, no sucesso do grupo como um todo se dá no sentido que tão maior será o sucesso de cada indivíduo quanto maior for o sucesso da pessoa ao seu lado, pois que o atuar em cooperativa é participativo e umbilicalmente vinculado ao somatório das ações de todo o grupo, numa cadeia de resultados somados e compartilhados igualitária e simultaneamente.

Na mesma linha desse raciocínio, RENATO BECHO assevera que “*a affectio societatis é mais forte no cooperativismo, tendo um caráter mutualístico inexistente, em regra, nas demais formas societárias*”¹³.

Não sobeja sopesar que nas cooperativas, no geral, quanto maior o número de sócios, maior o total de operações com a cooperativa, gerando maior ganho, ao final, para todos – o que torna a ligação entre os sócios e a vontade de somar outros mais algo premente em cooperativas (mais do que, de regra, nas demais espécies societárias).

Impende considerar a condição de verdadeiro modelo de negócios que a solidariedade assumiu a partir das cooperativas, haja vista que, sob sua profícua

¹³ *Elementos de Direito Cooperativo*, p. 60.

influência, as empresas cooperativas empreendem por mais de um século seu papel no plano econômico sem se render à lógica mercantilista do lucro.

Com efeito, “*cooperatives differ from the investor-owned firms in their basic purpose, property rights and decision making processes and they are in tune with a more participatory and democratic society, led by the citizens and founded on certain ethical principles*”¹⁴, o que finda por acentuar sua condição diferenciada e única em comparação às demais espécies de empresas.

Assim, o modelo econômico cooperativo diz respeito à conciliação entre o esforço solidário coletivo em prol dos interesses do grupo, mirando, ao final, o progresso econômico de cada cooperado – e não a remuneração do capital ou mesmo a sobreposição dos interesses da empresa sobre o dos associados. Sua forma de atuação econômica divorciada do ímpeto lucrativo privilegia até mesmo, em última análise, os demais atores do palco econômico que com ela se relacionam, de sorte que todos se beneficiam da moral econômica empregada pelo sistema cooperativo.

Para além disso, os princípios básicos do cooperativismo são, todos eles, influenciados em maior ou menor escala pela ideia de solidariedade – a qual funciona aqui como vetor axiológico definidor do que nominamos de ética cooperativa, presente ao mesmo tempo nas relações internas como também externas, como visto.

Na compreensão dessa lógica lastreada na correlação intrínseca havida entre solidariedade e democracia, a conformar a noção sobranceira do que pode ser considerado um modelo ético de ação empresarial coletiva de mercado, reside a condição necessária para determinar o ponto distintivo máximo dessa espécie societária frente a todas as demais.

Vejamos os valores que inspiram e subjazem ao sistema cooperativo.

¹⁴ FORCADELL, F. J.. Democracy, Cooperation and Business Success: The Case of Mondragón Corporación Cooperativa. *Journal of Business Ethics*, v. 56, p. 255.

1.5. A tábua de valores do cooperativismo

1.5.1. Os princípios cooperativos na Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e o *zeitgeist*

Atualmente, um organismo internacional carrega a missão de difundir e de proteger o modelo cooperativo no mundo. Trata-se da *Internacional Co-operative Alliance* (ICA) ou *Aliança Cooperativa Internacional* (ACI), nascido de um congresso de representantes do movimento cooperativista em 1895, em Londres (Inglaterra, sempre ela).

Envergando a condição de confederação internacional de cooperativas, a ACI funciona como órgão de convergência dos interesses do sistema cooperativo no mundo, contando com reconhecimento das Nações Unidas.

Dentre suas amplas atribuições – que se estendem desde propagar o cooperativismo como nova ordem social para o mundo até viabilizar operações financeiras entre cooperativas ao redor do globo – ficamos com a função de enunciar os princípios cooperativos gerais em ordem a manter a identidade do sistema, notadamente aqueles que representam, a despeito do passar do tempo, os valores basilares dos pioneiros rochdaleanos.

Fiquemos com esta última atribuição, porque mais útil ao escopo contextual desse tópico do trabalho.

Pois bem. Ao longo dos anos – e sensível às profundas mudanças socioeconômicas experimentadas pelo mundo, pois que as cooperativas não são um compartimento estanque, infenso ao ambiente a que estão sujeitas – a ACI realizou diversos congressos, onde discutiu a atualidade e a compatibilidade dos princípios cooperativos e, mais que isso, sobre a própria necessidade de fixar os postulados que mais precisamente exprimiriam a quintessência do chamado “*espírito*” cooperativo.

A fonte a partir da qual essa busca se deu, como não poderia ser diferente, foram os preceitos e modos de atuação dos Pioneiros de *Rochdale*. O difícil

desiderato a que se propunha a ACI era o de resgatar, manter e fazer atual esse arcabouço axiológico herdado desde o século XIX.

O desafio que se impunha ontem, se impõe hoje e se imporá no futuro, portanto, é transcender a mera questão simbólica do que seria uma tábua de princípios, para apontar para o futuro com o substrato do passado que melhor traduz não só os princípios modelares de funcionamento das cooperativas, mas o próprio núcleo de valores que possuiriam o condão de transmudar uma mera empresa em cooperativa.

A questão que exsurge, *a priori*, é saber se tais princípios seriam vinculativos. Ou mesmo se teriam força normativa.

A questão não passou despercebida para RUI NAMORADO¹⁵:

O elenco do que a ACI considera serem os princípios cooperativos está hoje bem determinado. No entanto, não há um verdadeiro consenso universal, quer quanto à sua força normativa, quer quanto ao seu verdadeiro sentido. E a partir daí, por via indirecta, acaba por se potenciar a heterogeneidade das posições doutrinárias, tornando-se algo fluido o seu conteúdo e chegando-se a pôr em causa o próprio elenco, multiplicando-se as propostas parcelares sem contudo se conseguir chegar a qualquer alternativa consistente à formulação da ACI.

Fica aqui o registro que não fazemos qualquer apelo à metafísica com a expressão “*espírito cooperativo*”, esgrimida linhas acima – que aqui cumpre o papel auxiliar de hipérbole. Esta (hipérbole) se justifica pela azáfama de demonstrar a notável força axiológica (mas não normativo-jurídica) dos valores defendidos pela ACI. Nesse trabalho seguimos a premissa dogmática de que o jurídico em nosso ordenamento nacional se dá a partir do que está positivado.

Então, o efeito jurídico vinculativo, associado ao caráter coercitivo, é fruto da norma jurídica construída a partir dos enunciados prescritivos postos pela

¹⁵ *Os Princípios Cooperativos*, p. 16.

autoridade competente. Assim, malgrado sejam valores eventualmente absorvidos pela comunidade (cooperativista etc.), só poderão ascender ao *status* de norma jurídica se positivados em nosso sistema.

A dificuldade em adotar os princípios, ou valores, da ACI como universais reside na impossibilidade de realizarmos que valores há que são imutáveis no tempo e no espaço. Como se estivessem aí desde sempre e para sempre. E que tais, seriam como algo imanente à sociedade.

É como se os valores de uma coletividade não fossem fruto da percepção geral que se constrói e que se desconstrói também ao longo do tempo, fruto das idiossincrasias de cada sociedade considerada em seu particular tempo histórico. Ora, é como se aos valores (ditos universais) fosse dado fazer ouvidos moucos para o *zeitgeist*.

Pois bem. Sem discutir aqui o mérito do resultado do trabalho desenvolvido pela ACI, passemos à leitura dos valores cooperativos resultantes do Congresso de *Manchester*, realizado em 1995, que nos oferta sete princípios¹⁶ – reservando-nos a tecer comentários mais analíticos quando tratarmos, no tópico próprio, sobre os princípios do cooperativismo positivados em nosso ordenamento jurídico.

1.5.1.1. Adesão livre e voluntária

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo ou gênero, social, racial, política e religiosa.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>>. Acesso em: 01 de julho de 2018.

A dicção do enunciado supra nos revela um dos pilares fundamentais do cooperativismo: a liberdade.

Esse princípio cooperativo é amplamente conhecido como princípio das “*portas abertas*”, significando o respeito à liberdade do indivíduo – sem qualquer espécie de discriminação – uma vez que decida fazer parte da cooperativa, voluntariamente.

Sublinhe-se, por oportuno, que as portas abertas assim o são nos dois sentidos. É dizer: há total liberdade tanto para que o indivíduo entre na cooperativa, para usufruir de seus serviços e arcar com suas responsabilidades, na condição de associado, como também para que saia, quando bem lhe aprouver.

Indo além na análise, parece-nos que a condição de neutralidade que a cooperativa deve encerrar – ante a vedação de discriminação de qualquer tipo – para a entrada de novos sócios, também se estende, *a fortiori*, para o caso da saída voluntária desses sócios. Explicamos: o princípio de neutralidade há de servir como proteção do sócio em face da própria cooperativa, que não poderá usar de expedientes discriminatórios como justificativa para o afastamento do associado, como também não poderá usar de artifícios para mantê-lo associado.

Demais disso, a voluntariedade da adesão (como do desligamento) encontra abrigo, ainda, quanto a restrições artificiais que poderiam ser esgrimidas pela cooperativa como forma de cercear novas associações (ou de estancar saídas).

Clarividente, entretanto, que essa liberdade associativa encontra limitações de ordem prática, a depender do tipo de atividade desempenhada pela cooperativa – sem que isso venha a mitigar de qualquer forma o princípio -, como sói ocorrer, *v.g.*, numa cooperativa de trabalho médico onde não seria razoável admitir como sócio um engenheiro ou cousa que o valha. A noção que se nos impõe aqui é perseguir o ponto de equilíbrio entre o princípio em tela e as necessidades da cooperativa.

Cumprе destacar a importância da adesão livre como reflexo da ideia subjacente: a cooperativa é um organismo que faz parte da sociedade e que com essa deve guardar relação umbilical, de sorte que as portas abertas são marca desse compromisso.

1.5.1.2. Gestão democrática

As cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.

A leitura atenta do texto acima desvela um ponto-chave da atuação cooperativa, que não passou despercebido a FORCADELL¹⁷: seu caráter democrático – a significar que *“in a democratic organization the processes should be open and collaborative, both in decision making and in operational issues”*. Esse princípio, como se vê, espraia-se sobre toda a atuação cooperativa, com implicações insuspeitas sobre todos os estágios do modelo de negócio levado a efeito nesse tipo tão específico de empresa.

O princípio responde pelo seguinte axioma: *“um homem, um voto”*.

A democracia representa um valor imarcescível do cooperativismo. Sua carga axiológica e todos os efeitos que defluem desse preceito para o sistema não podem ser esgotados num trabalho monográfico como esse.

Com efeito, a democracia em cooperativa traduz a própria lógica da cooperação, pois que a pessoa do cooperado é elevada à condição supina de máximo protagonismo – mesmo e, sobretudo, diante do capital.

É assim que, independentemente do capital subscrito por cada cooperado, as votações se dão *“por cabeça”*, ou seja, por pessoa – sem distinção de

¹⁷ *Democracy, Cooperation and Business Success: the case of Mondragón Corporación Cooperativa*, p. 270.

outra natureza. Isto para as cooperativas de primeiro grau, naturalmente, e não necessariamente para as ditas cooperativas de segundo grau ou superiores (a exemplo de federações).

Tamanha a força normativa do primado da gestão democrática cooperativa que o voto, substrato máximo da democracia, é prerrogativa inflexível do elemento mínimo da cooperação, qual seja o cooperado.

A assembleia geral é o campo substantivo da democracia cooperativa. Nos grandes conglomerados cooperativos e multinacionais, por óbvio, uma assembleia presencial com todos os associados – por vezes sediados em países diferentes – é inviável. Então algumas cooperativas têm se valido de expedientes inovadores como, *v.g.*, as assembleias de delegados. Outras cooperativas tentaram interpretar o primado de forma mais voluntariosa, ou forçosa, com critérios como tempo de filiação, volume de relações com a cooperativa, antiguidade, dentre outros – mas não sem problemas sérios de legitimidade¹⁸.

A administração da cooperativa respeitará a prevalência do capital humano ao capital econômico. Esse é o mote do princípio de gestão democrática.

1.5.1.3. Participação econômica

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa.

De pronto, vejamos os dois brocardos que sintetizam esse enunciado: *juro limitado ao capital e certo destino aos excedentes.*

¹⁸ RUI NAMORADO, *Os Princípios Cooperativos*, p. 70 ss.

Indo direto ao ponto, é válido afirmar que o princípio em tela busca assegurar a concepção segundo a qual o capital serve às pessoas em cooperativa, não o contrário.

Com isto não se está a negar ou infirmar a importância do capital, mas tão somente a afirmar que o capital não é o protagonista para, ao final, confirmar o caráter solidário e não mercantilista das cooperativas. O capital humano é o mais importante e, pois, é ele que deve ser valorizado.

Em sendo assim, nas cooperativas não há correlação direta e proporcional entre o capital investido e a participação nos resultados positivos, ou sobras (em cooperativas), obtidos ao final do exercício financeiro.

Destarte, o juro sobre o capital aportado na cooperativa é, necessariamente, limitado, de sorte que o restante do resultado positivo deverá ser revertido em fundos destinados ao desenvolvimento da cooperativa e dos cooperados, como também em fundos indivisíveis de reserva da cooperativa e, por fim, ver uma parte repartida pelos associados na proporção de suas operações com a cooperativa.

1.5.1.4. Autonomia e independência

As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.

Esse princípio pode ser entendido como uma espécie de garantia do primado da gestão democrática, porquanto visa assegurar o controle por parte dos cooperados, sobretudo nos casos em que a cooperativa se relaciona (posto que não é ente apartado do mundo) com outros agentes externos, como governos ou entidades financeiras.

Mesmo naquelas relações em que a cooperativa empenha seus ativos para assegurar condições de financiamento, por exemplo, não poderá fazê-lo de modo que comprometa a independência e a liberdade da gestão de seus associados.

1.5.1.5. Educação, formação e informação

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas.

Aqui residem dois aspectos educacionais, por assim dizer: o primeiro diz respeito à promoção da formação educacional dos membros e partícipes do cooperativismo, agregando valor para seu corpo e qualificando seus membros para que, afinal, sejam mais produtivos. É um caso típico de *win/win*; O outro, da educação sobre o cooperativismo, é, antes de mais nada, um princípio de autopreservação do sistema cooperativo. Sim, pois que visa, essencialmente, propagar no tempo os valores e as vantagens do modelo.

Logo, tratamos de um princípio de dupla face: a interna e a outra para consumo externo. Uma educadora, a outra informadora. Ambas importantes para o desenvolvimento (recursivo) do sistema cooperativista.

1.5.1.6. Intercooperação

As cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

Esse princípio é um mandamento para as cooperativas, que devem promover relações entre si, ou seja, esse é um desiderato que deve ser buscado e viabilizado pelas cooperativas, sejam da mesma espécie ou não. É dizer: cooperativas de consumo podem, e devem se associar para alcançar maiores escalas de compra e, desse modo, entregar produtos mais baratos para seus associados. Da mesma sorte, cooperativas de crédito devem procurar servir a outras cooperativas, financiando-as.

Além do natural ganho econômico que as relações entre cooperativas geram para os seus membros, soma-se a isso o fortalecimento do modelo como um todo – em mais um aspecto recursivo de um sistema societário que nasceu diante da adversidade do mercado.

Veja mais, sublinhamos nossa visão de que o sistema cooperativo não eclodiu necessariamente como uma contraposição ao capitalismo – com toda conotação ideológica e política que isto reclamaria –, mas sim como reação pragmática de um grupo de pessoas que queriam encontrar seu espaço no mercado e que acreditavam que poderiam fazer de uma forma nova com patente visão humanista e solidária e que, decerto, iam além do que até então se via na empresa capitalista padrão.

1.5.1.7. Interesse pela comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

Temos aqui o reflexo da concepção de que as cooperativas fazem parte de um todo com o qual se relacionam intimamente. As sociedades e comunidades que recebem as cooperativas reclamam estas responsabilidades. A resposta do cooperativismo a isso é o compromisso para com essas comunidades.

É como se as cooperativas assumissem para si (parte d)a responsabilidade com o desenvolvimento socioeconômico de seu entorno – o que diz de muito perto com a festejada natureza solidária que lhes serve de esqueleto.

Note-se que se trata de princípio que o congresso de Manchester inaugurou na ordem cooperativa. Antes de 1995 não se tinha ouvido falar de tal preceito. Contudo, isso não lhe subtrai nem um grama de relevância sistêmica.

Outrossim, não deixa de ser uma resposta moderna do cabedal cooperativo ao mundo, ou, mais que isso, uma modernização bem-vinda e em sintonia com as aspirações da sociedade contemporânea, cada vez mais integrada e carente de cuidado mútuo entre os seus diversos atores.

Mais não precisa ser dito. Avante.

1.5.2. Cooperativa sem princípios ou sobre a falseabilidade de um conceito

Não é difícil ver nas entrelinhas do discurso da ACI a insinuação de uma proposta de universalização, estribada em princípios e valores que estão há (e que vão por) séculos. Isto importa dizer que senão a forma, o conteúdo material mínimo do que é uma cooperativa está posto (debalde sujeito a atualizações e complementações, como visto nos tópicos precedentes).

Em verdade, a ACI se propõe a difundir e a fazer conhecer os valores cooperativos, mas, mais do que isso, a firmar universalmente os arrabaldes básicos que circunscrevem o conceito e a forma das cooperativas.

Se é assim, sua tábua de princípios (e valores) funciona como uma metalinguagem apta a informar o que cada ordenamento, indistintamente, deve minimamente dispor para que lhe seja possível acolher em seu seio a semente do cooperativismo.

No mesmo diapasão, mas vendo o inverso da moeda, seria igualmente o caso de se inadmitir a possibilidade de criar cooperativas divorciadas dos primados da ACI.

A observação é levantada aqui muito mais com a intenção de se fazer uma provocação: e se num determinado ordenamento jurídico fossem estipuladas características distintas daquelas postas pela ACI para a configuração de uma cooperativa? A cooperativa surgida daí seria outra coisa? Até que ponto os ditos princípios da ACI são determinantes para a definição de cooperativas ao redor do globo?

Perceba-se que não estamos aqui a discutir a normatividade dos preceitos da ACI. Para além disso, queremos chamar atenção para o seguinte: é possível sim que uma determinada nação legisle sobre o tema cooperativas e defina critérios estranhos (não antagônicos) ao que se chama de universo cooperativo.

A título de mera ilustração, façamos o esforço imaginativo de supor que, v.g., a Coréia do Norte de *Kim Jong-un* suprimisse o princípio da gestão democrática; ou que a China de *Xi Jinping* dispusesse que a adesão às cooperativas seria obrigatória a todos os cidadãos. Sem querer alarmar o leitor, vamos imaginar um quadro pior: que o governo proibisse os cooperados de votar os temas cooperativos (todos sujeitos a algum tipo de disposição estatal), suprimindo, por completo, a aplicabilidade do princípio democrático de gestão e participação. O que seria dessas cooperativas? Seriam cooperativas, ainda?

A questão é sobremaneira importante e atual diante de um mundo em constante transformação – transformação esta que tem se alimentado da própria hipercomplexidade social para caminhar a passos largos e exponenciais, afetando tudo e todos em seu ambiente e em seu interior. À reboque, os modelos postos e as convicções de outrora vão tombando, um a um, para que sejam reconstruídos – ou esquecidos.

De pronto, impende reconhecer a *tradição*¹⁹ do conceito “*cooperativa*”, que, forjado há mais de um século, enverga e carrega uma carga semântica, não sendo, a essa altura, um termo vazio de significação de base ou, ainda, um neologismo.

¹⁹ Em termos bem simples e sintéticos: a *tradição*, à moda gadameriana, entendida como objeto da pré-compreensão, que vem através da linguagem, onde o sujeito traz consigo sua história e seus pré-conceitos, é ponto fulcral da sua teoria hermenêutica. Vide: GADAMER, *Verdade e Método*, Vol. I, p. 335 e ss.

Prenhe de sentido como é, não se sujeita ao que UMBERTO ECO²⁰ chama de *superinterpretação*.

Cooperativa, como a história consagrou, ostenta hodiernamente os contornos que lhe foram emprestados pelos operários conhecidos como Pioneiros de *Rochdale*. Mais do que criar uma empresa, definiram a partir de sua simplicidade e sabedoria, um modelo de negócio de cunho socioeconômico que não só deu certo (debalde todas as chances apontarem o contrário) como serviu de exemplo eloquente para milhares de outras pessoas ao longo das décadas seguintes, atravessando mais de um século com seus valores básicos praticamente intactos. E são esses fatores característicos, com profunda densidade ética, que findam por conformar e talhar as feições do que se conhece, até hoje, por cooperativa.

Em sendo assim, não se nos apresenta exequível reconhecer como cooperativa aquela empresa que não ostenta e não põe em prática tais características – sob pena de nominarmos algo por aquilo que não é. Poder-se-ia até mesmo dar um outro nome para as cooperativas, se mantidos seus traços particulares primordiais, e ainda as teríamos aqui. Ou será que as rosas não teriam o mesmo olor acaso tivessem outro nome? Claro que características outras, complementares podem ser eventualmente acrescidos, mas desde que restem preservados e eficazes os valores básicos do cooperativismo.

Sublinhe-se, por oportuno, que não estamos aqui a promover qualquer defesa de um suposto universalismo metafísico de valores transcendentos, mas, tão só, defendendo que para fins de consideração de modelo empresarial na forma de cooperativa alguns pressupostos de ordem axiológica e conceitual devem ser necessariamente considerados – sem descuidar que o tempo poderá alterar os

²⁰ Não se trata aqui de advogar a tese de que devemos perseguir algum sentido pré-determinado, algo como uma essência que seria descortinada, como um sentido *a priori*. Também não estamos a dizer que devemos perseguir o dito *sentido original* inutilmente pretendido pelo autor. Mas afirmar a ausência de controle deste em relação ao texto produzido não implica em infirmar a circunstância de que as palavras contêm um conteúdo mínimo definido pela historicidade do intérprete e pelo contexto linguístico em que inseridos os utentes da linguagem. Mesmo em um contexto histórico distinto e considerando que a língua é um organismo vivo e, pois, mutável, seria plausível alguém ler nos dias atuais, imaginemos, uma carta ainda inédita do bispo Pero Vaz Caminha e considerar que quando ele fala em “lançar âncoras na boca do rio” isso significaria “fincar os pés na beira do rio”. Seria aceitável, considerando até uma certa licença poética do bispo. Agora, outorgar a âncora o sentido de “morangos” não é razoável, pois atenta contra um sentido mínimo historicamente atribuído ao termo “âncora”, ainda mais quando usado numa frase junto com a palavra “rio”. Isso seria superinterpretação, cf. UMBERTO ECO, *Interpretação e Superinterpretação, et passim*.

conteúdos semânticos – como sói acontecer com o organismo vivo que é a língua em sua constante dialética transformadora junto ao tempo.

Isto posto, voltemos até a planície, a fim de tentar sacar os comandos legais destinados a disciplinar o cooperativismo em solo brasileiro. Para tanto, faremos uma análise dos enunciados legais – constitucionais e infraconstitucionais – que dizem mais de perto com o tema que ora reclama nossos cuidados, e dentro do campo epistemologicamente delimitado de nosso labor cognoscitivo.

CAPÍTULO II

O COOPERATIVISMO NO BRASIL: ENTRE O TEXTO E O CONTEXTO

2.1. O arcabouço legislativo das cooperativas

Lá nos já distantes idos de 1971, a Lei 5.764, conhecida pelo hipocorístico de Lei das Cooperativas, exerceu posição de vanguarda na América Latina, por ser a primeira legislação nacional a tratar expressamente do ato cooperativo²¹.

Esse é o diploma legal do cooperativismo por excelência – cuidando de praticamente todos os aspectos do funcionamento das cooperativas, desde a sua abertura até a sua liquidação²². Como era de esperar, a Lei n. 5.764/71 caminha bem em alguns temas e mal em tantos outros – mercê ora da mera imprecisão terminológica do legislador pátrio, ora da incompreensão de alguns institutos que tenta formatar.

Sua publicação, na década de 70, trai sua idade, mas nem por isso lhe subtrai robustez. Apesar do tempo e, sobretudo, das atualizações conceituais acerca da matéria, a Lei n. 5.764/71 continua coeva, e consentânea com a Constituição, em quase tudo.

Até então, não havia qualquer previsão sobre cooperativas no altiplano constitucional aqui no Brasil. Isto só mudou com o advento da Constituição Federal de 1988, quando o cooperativismo ascendeu à dignidade de questão constitucional.

²¹ Cf. DANTE CRACOGNA, O Ato Cooperativo na América Latina, in *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*, GUILHERME KRUEGER (coord.), p. 45.

²² Questão bastante atual e que ainda suscita bastante dúvida no Brasil diz respeito à aplicação (ou não) de soluções jurídicas em voga no direito empresarial que se destinam às demais empresas nacionais no caso de insolvência. A visão dominante é no sentido de que a recuperação judicial e a falência não se aplicam às cooperativas, tendo em vistas se tratarem de sociedades não-empresárias, equiparadas que são às sociedades simples. Logo, estariam sujeitas, isto sim, ao regime de liquidação extrajudicial (cf. Lei das Cooperativas), ou ao sistema de insolvência civil, previsto no CPC e no CC. Alguns pensam, ainda, que deveria ser outorgado o regime de liquidação judicial, pois que o extrajudicial seria incompatível com a CF/88. Para leitura minudente sobre o tema, vide: EMANUELLE MAFFIOLETTI, *As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal, et passim*.

Demais disso, o Código Civil (em sua última grande reforma) também traz previsões diversas sobre o tema em testilha, no que se assoma a complexidade do trato legal do cooperativismo em seus diversos diplomas legislativos²³ – os quais nem sempre calham por confluir no mesmo sentido.

Esse quadro geral dos dispositivos legais válidos²⁴, com seus variados enfoques de tratamento, passando pelos mais distintos tópicos afetos ao campo geral do subsistema cooperativo, findam por testemunhar a complexidade que o referencial normativo das cooperativas encerra em nosso ordenamento.

De pronto, apressamo-nos em esclarecer que o labor cognoscitivo ora empreendido não assume para si o mister de esgotar o tema das cooperativas, ou mesmo de fazer um apanhado geral de todas as normas encontradas em nosso ordenamento que direta (ou até indiretamente) alcançam a espécie empresarial que ora reclama nossa atenção.

Interessa-nos aqui pinçar os pontos mais relevantes no que concerne ao tema cooperativo, procurando extrair, amiúde, aquilo que de mais importante representam para o modelo cooperativo e sua relação com o mercado.

²³ Atualmente, tramitam um sem número de projetos de lei cujo objeto é o universo cooperativo, sob os mais variados enfoques – com destaque para a questão tributária –, porém, soa distante a possibilidade de ser aprovada uma legislação nova e importante sobre o tema. É como se nossos legisladores ainda não tivessem suficientemente despertado para a relevância do tema e sobre o quanto as cooperativas poderiam ajudar na recuperação econômica do país, e, tão ou mais importante, servir de mecanismo para reduzir o fosso da desigualdade, ampliando o campo de trabalho. Aliás, nem o legislativo nem a sociedade brasileira o fizeram.

²⁴ Norma jurídica válida aqui assume o significado de norma em consonância com o sistema jurídico. Sobre a matriz teórica subjacente, já tivemos a oportunidade de afiançar o seguinte: “*a ideia de validade como relação de pertinência sistêmica remonta à teoria kelseniana. Porém, isto não quer dizer que esteja empregada neste texto no mesmo sentido que a emprega o autor austríaco. Até porque, de fato, fazemo-lo severa crítica precisamente no que concerne às condições de validade da norma. Para KELSEN, validade diz de perto com a autorreferência do direito. Com isso, pretende deixar claro que o direito se autorregula independentemente do mundo do ser, pois só norma disciplina outra norma do sistema jurídico. Reconhece, enfim, que a eficácia (plano do ser) não se confunde com validade (plano do dever-ser), intentando, assim, apontar o fechamento do sistema. Todavia, é curioso observar em sua teoria a afirmação de que o fundamento de validade primeiro das normas, e mesmo da ordem jurídica, é a norma fundamental, mas que é a eficácia social, duma e de outra (norma e ordem jurídica), a condição de validade de ambas. Com efeito, segundo Kelsen, sem uma eficácia (social) mínima a norma se torna, por isso, inválida (Teoria Pura do Direito, p. 235 e ss.). Ora, tal assertiva implica a negação da premissa de que uma norma só toma validade em uma outra superior. Em verdade, não sendo “a falta de eficácia mínima” o antecedente de uma norma superior, a invalidade em casos assim se deverá exclusivamente a uma causa do mundo do ser, malgrado seja a invalidação de uma norma um efeito jurídico. Isto é o mesmo que afirmar, enfim, que o ser define/determina o dever-ser. É dizer: o apofântico define o deôntico. Onde está a autorregulação do direito aí? ”. In: Apontamentos à Margem da Teoria Pura do Direito: sobre o problema do conteúdo da norma fundamental e a construção da moldura, in CCJUR em Revista, et passim.*

Destarte, vejamos aquilo que se nos apresenta como mais importante na legislação para os fins dessa pesquisa.

2.2. O cooperativismo na Constituição de 1988

Nossa atual Constituição²⁵ não guarda um capítulo dedicado às cooperativas. Longe disso. O que há é um punhado de dispositivos que pululam aqui e ali. Alguns dispõem diretamente sobre o tema, outros indiretamente ou à pretexto de tratar de alguma questão que guarda relação com as cooperativas.

Mas todos os enunciados, sobretudo quando analisados contextualmente para fins exegéticos, revelam grande importância – reputada à gama de significações que, engendradas num mesmo cipoal hermenêutico, possuem o condão de revelar muito sobre o tratamento constitucional emprestado às cooperativas.

Ao longo do texto constitucional, vamos nos deparar com menções a tipos específicos de cooperativas e, do mesmo modo, com normas mais abstratas e genéricas. Estas últimas, particularmente, ganham em proeminência por possuir um campo de aplicação mais amplo sobre o sítio normativo cooperativista.

Creemos que reside aqui, na Constituição, o vetor que deve direcionar todo o labor interpretativo quando se trata de dogmática jurídica – e que dará o tom desse trabalho.

Desse modo, a análise dos mandamentos constitucionais aplicáveis às cooperativas terá a função de servir de ponto de partida – e de chegada – do que for dito aqui sobre o cooperativismo, numa hermenêutica orientada pela Constituição e não alheia ao contexto pragmático no qual o objeto de estudo está irremediavelmente

²⁵ Falamos em Constituição (conjunto de normas jurídicas construídas a partir do texto constitucional, que não se confunde com este último – o texto) atual para nos referirmos a que está posta hoje, pois que amanhã já não sabemos com que aspecto contará, pois que se não lhe alteram o texto, mudam-lhe as normas por interpretação do STF, a pretexto de sua mutabilidade – que pode ser textual ou semântica, como cediço. Sobre o texto constitucional, verdadeira colcha de retalhos, já se vão (até agora) 99 emendas constitucionais (e contando). Sobre a interpretação evolutiva no contexto do texto normativo, a atuação cada vez mais prolífica e até voluntariosa do Supremo Tribunal Federal tem fornecido novidades hermenêuticas a mancheias.

mergulhado, como tudo o mais. Afinal, só há conhecimento ali onde teoria e prática se encontram.

Num sobrevoo panorâmico, podemos enxergar logo nos primeiros artigos disposições relativas ao cooperativismo. Senão, vejamos:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da república federativa do Brasil:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Conforme vimos alhures (tópico 1.3), a solidariedade é valor dos mais caros ao cooperativismo, dando a própria tônica de sua atuação e conformando juridicamente muitas das condições de sua peculiaridade diante das demais formas de empresas.

Por isso se justifica aqui a referência ao artigo terceiro da nossa Carta Magna, que eleva o valor solidariedade à condição de um dos objetivos máximos de nossa República. Isto não é pouco. Sigamos adiante:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII. a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Eis enunciado constitucional de superior envergadura em nosso sistema jurídico, porquanto remata o primado da igualdade (pedra de toque do Estado Democrático de Direito), com todos os seus substantivos desdobramentos, a exemplo do princípio da igualdade tributária. Tal preceito ganha em repercussão quando temos

em vista modelo societário tão singular como o é o cooperativista – individualidade que será demonstrada ao longo do presente.

Para fins de registro, diga-se que o inciso XVIII, do Art. 5º da CF/88, expressamente veda a interferência do Estado no funcionamento e na criação de cooperativas, protegendo-as. Decerto, essa ressalva remonta ao fato de que os constituintes originários ainda guardavam na mente as restrições a associações de pessoas em geral levadas a efeito no período da ditadura militar (1964-1985).

Mais adiante, lemos o seguinte:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI. o cooperativismo²⁶.

Denota-se que o cooperativismo tem posição de destaque entre as políticas nacionais de agricultura. Isso demonstra, a um só tempo, a proeminência das cooperativas no campo, como também o entendimento de que o modelo cooperativo deve ser protegido e fomentado, como uma saída inclusiva viável que possa servir de meio para a ascensão socioeconômica.

Ao dispor sobre o sistema financeiro nacional, nova menção ao cooperativismo:

²⁶ Há se ponderar que os demais incisos desse artigo da Constituição tratam de meios de valorização e proteção da agricultura (eis o conexto), quando firma que a política agrícola levará em conta, especialmente: “I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; (...) VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural”.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Aqui a Carta Magna alavanca as cooperativas de crédito ao mesmo patamar que as demais instituições financeiras do país, como parte pertencente ao todo que é o sistema financeiro nacional. A lei complementar mencionada já existe: é a LC 130/2009.

Deixamos por último os artigos da Constituição que atribuem uma significação mais ampla ao espectro cooperativista – e que também dizem mais de perto com o núcleo da tese desenvolvida aqui. O primeiro, com a temática tributária, é o seguinte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

O artigo 146, III, “c”, como se depreende de sua leitura, sem maiores esforços, prescreve que ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas deve ser dado tratamento tributário adequado.

Essa aparentemente singela recomendação encerra um dos capítulos mais controversos e complexos quando o assunto é cooperativismo. Afinal, o que pode vir a ser adequado para fins de tratamento tributário nesse caso? A expressão é demasiadamente opaca em seu sentido quando nos pomos a vislumbrar tudo o que caberia ali. Já o seria se tocasse apenas o aspecto tributário.

Mas vai além, não satisfeita: cuida da expressão “*ato cooperativo*”, que padece em sua eloquente vaguidade²⁷. A definição desse instituto cooperativo é considerada o ponto nevrálgico da teoria cooperativista (e não escapará de nosso escrutínio, a seu tempo).

O enunciado seguinte (146-A) arroga à lei complementar a possibilidade de impor critérios especiais de tributação para dirimir desequilíbrios concorrenciais. Cremos que há aqui uma insuspeita correlação com as cooperativas, tal qual demonstraremos mais adiante.

Por fim, prescreve a Constituição:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

²⁷ Vaguidade é predicado da palavra que denota um campo não definido de objetos. Ambígua é a palavra passível de uso em mais de um sentido, ou seja, que é possível ser usada relativamente a uma referência com diferente intensão (assim, com “s” mesmo, não “ç”) ou conotação.

§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei.

De pronto, salta aos olhos a determinação constitucional para que as cooperativas sejam apoiadas e estimuladas. Uma prescrição assim tão contundente não pode ter seu caráter amplo e diretivo negligenciado, ainda mais quando vem sob a dicção de um capítulo intitulado “*dos princípios gerais da atividade econômica*”.

Daqui se infere que a proteção e o estímulo ao cooperativismo são efetivamente princípios econômicos no Brasil. Logo, não podem ser tomados como meros conselhos ou recomendações baldias.

No mesmo diapasão, a nota constitucional reporta situação óbvia (as cooperativas estão no mercado como agentes econômicos) que a noção geral de cooperativismo por vezes teima em não querer enxergar, ao passo em que submetem as cooperativas a um modelo idealizado cujo elemento social sobrepõe a não mais poder o mister econômico de sua atuação – o que não é possível, nem mesmo aconselhável. A posição das cooperativas no cenário econômico deve ser encarada com naturalidade e como um fato benfazejo, não como se fora uma heresia.

O parágrafo terceiro do artigo 174 da Constituição encerra disposição de gravidade insuspeita, vez que ali a Constituição reconhece de forma clarividente a função de agente de promoção de progresso socioeconômico ínsita às cooperativas. Nem apenas progresso social, nem só econômico, mas socioeconômico.

2.2.1. As premissas constitucionais do cooperativismo

Mesmo que numa breve análise do que se passa no altiplano constitucional, é sempre possível colher inferências de grande importância para o trabalho de compreender o Direito, posto que as disposições constitucionais se

irradiam por todo o sistema jurídico, servindo-lhe de ponto de partida – e de chegada, haja vista que toda interpretação deve se dar a partir da Constituição e, ao final, estar em consonância estrita com esta.

De ver está, a essa altura, que a própria Constituição confere reconhecimento à circunstância de que as cooperativas se consubstanciam em espécie singular de empresa com viés socioeconômico, *sui generis* mesmo, não se confundindo com as demais espécies societárias. Tanto é assim que, sempre que possível, faz-lhe menção expressa diante dos mais variados assuntos tratados.

Obtempere-se, ainda, que não raro o tratamento geral dispensado pela Carta Máxima às cooperativas se dá no sentido de lhes emprestar proteção e tratamento diferenciado – inclusive o faz diretamente em relação a algumas cooperativas, como as agrícolas, por exemplo.

Devemos manter na retentiva, pois, ao passear por todo o texto desse trabalho, as quatro principais premissas constitucionais sobre o tema que ora reclama nossa atenção, e que possuem o condão de içar as cooperativas a um patamar diferenciado frente as demais espécies de empresas, quais sejam:

- a) *cooperativas são espécie única, singular, sui generis, de empresa, distinta das demais espécies societárias;*
- b) *cooperativas são entidades inclusivas, mercê do caráter socioeconômico de sua atuação empresarial realizada em prol dos associados;*
- c) *o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado;*
- d) *o ato cooperativo deve receber tratamento tributário adequado.*

Impende notar que temos duas linhas de previsão constitucional: as duas primeiras premissas revelam características das cooperativas (singularidade e caráter socioeconômico); enquanto que as duas últimas, a rigor, soam como mandamentos (apoiar e estimular o cooperativismo e dar ao ato cooperativo o adequado tratamento tributário).

No momento oportuno, realizaremos análise pormenorizada de cada umas dessas premissas, e de seu entrelaçamento, no afã de surpreender suas implicações jurídicas e também os limites que possuem.

Por ora, releva compreender que os quatro pontos destacados acima têm *status* constitucional, logo, não podem ser mitigados direta ou sub-repticiamente por qualquer expediente ou agente.

Imperioso concluir, afinal, que tudo o que se possa equilibrar sobre os quatro pilares constitucionais do cooperativismo há de ser considerado válido e conforme a Constituição. De outra mão, aquilo que não está fundado nesses pressupostos padecerá fatalmente de anemia constitucional, não podendo prosperar.

Com isto não queremos dizer que a constituição engessou o trato, as construções e a evolução do modelo jurídico cooperativo – como num restaurante de mesas postas e servidas de antemão, onde não se escolhe o que provar -, mas, tão só, estabeleceu as premissas básicas a partir das quais há liberdade de agir, desde que se esteja em consonância. Nada além.

2.2.2. Breve cotejo entre as premissas da Constituição brasileira e os primados da ACI

Vimos nos tópicos antecedentes os princípios e valores consagrados pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e o raciocínio desenvolvido alhures nos levou pela mão até a ilação de que tais valores e princípios, oriundos dos Pioneiros de *Rochdale*, possuem o condão de delimitar a aparência das cooperativas, como os ingredientes mínimos para uma fórmula que não pode deles prescindir, sob pena de se obter resultado diverso. Nada obsta, contudo, que alguns temperos locais lhes sejam acrescidos.

Impende considerar que não se cuida aqui de dizer que os princípios cooperativos elencados pela ACI são de aplicação obrigatória sobre todo ordenamento jurídico que contenha previsão de cooperativas, como se fossem meta-princípios universais e vinculativos.

Nada obsta que ordenamentos jurídicos em particular, através de uma decisão política, tenham por bem positivar esses princípios ou mesmo fazer remissão direta aos princípios formulados pela ACI²⁸.

Inobstante, não podemos negar a importância dos valores elencados pela ACI, uma vez que espelham aqueles outros que serviram de ponto de partida para os Pioneiros de *Rochdale* e que, por isso, serviram de métrica para o modelo e sistema que eclodiu a partir daí. Isto não pode ser ignorado.

Por outros torneios: os primados elencados pela ACI não têm aplicação vinculativa em relação aos sistemas jurídicos nacionais, nem se projetam como valores imperativos universais com través metafísico ou coisa que o valha sobre qualquer sistema cooperativo. Outrossim, não podemos olvidar que o termo cooperativismo encerra uma significação de base que o curso da história e o uso consagrado pelos mais diversos países lhe emprestou e que, assim, não pode ser simplesmente ignorado.

Se fosse o caso de um ordenamento refutar os valores elencados pela ACI, então não haveria se falar em cooperativismo (como entendido amplamente pela comunidade internacional); mas não por causa de uma dita transgressão aos ditames da ACI, mas sim porquanto empresa que não enverga as características gizadas pelos valores rochdaleanos é outra coisa que não cooperativa – independentemente do nome que um dado ordenamento o emprestasse, mesmo que fosse cooperativa.

Isto porque seus valores centenários e a tradição de seu conceito (e significação) sobreviveram ao longo dos tempos e galvanizaram uma espécie própria e *sui generis* de associação de pessoas, a qual só pode ser considerada singular justamente porque só ela carrega aqueles valores. Pelo menos até que a história se encarregue de alterar a percepção sobre esse tema em particular.

De fato, a criatura “*cooperativa*” resultante de uma concepção divorciada de valores, *v.g.*, como participação democrática e solidariedade, seria um *Frankenstein* – até porque, como cediço, o monstro criado por *Viktor Frankenstein*

²⁸ Nesse sentido são as legislações de países como Espanha e Portugal. Para aprofundar o tema, no caso do ordenamento espanhol, sugerimos a leitura da obra de MARÍA JARILLO e MANUEL REY, *Curso de Cooperativas*, p. 70 ss. No caso português, vale a consulta a obra de RUI NAMORADO, *Os Princípios Cooperativos*, p. 47 ss.

nunca teve esse nome, no clássico gótico de *Mary Shelley*. Era somente chamado de *criatura* ou *monstro* (por aquele que lhe deu vida). E não importa se o costume lhe reservou a sina de ser tomado pelo nome do criador. Nunca o será, senão outra coisa. Sem carregar os princípios cooperativos da ACI, pois, nunca será cooperativa²⁹.

Aqui no Brasil, o legislador foi sensível ao movimento internacional cooperativo e seus preceitos. Veremos que os ditames da ACI inspiraram nossa Lei das Cooperativas (Lei n. 5.764/71) e, mais importante, nossa Carta Magna corre na mesma senda, porém, em raia própria, como se depreende do que foi disposto até aqui.

Com efeito, as sobranceiras premissas jurídico-constitucionais pertinentes às cooperativas (atuação socioeconômica, caráter singular, diretriz de estímulo e de tratamento tributário adequado) estão em harmonia com os preceitos axiológicos da ACI.

Logo, não há contraposição ou discrepância alguma, senão complementação – sobretudo nos valores propriamente ditos que a Carta Política adjudica às cooperativas, resultando especialmente no reconhecimento da atuação socioeconômica (que, como veremos, é corolário lógico do primado da solidariedade), que culmina no caráter singular que, uma vez reconhecido em sua profundidade conceitual, reclama tratamento tributário adequado e apoio do Estado.

Porém, ainda resta responder uma pergunta: tomando o pressuposto de que a ACI enuncia ao mundo os valores gerais do cooperativismo e que, a seu turno, a Constituição brasileira não os renega, mas, ao revés, parece estar em consonância com cada um deles, então seria o caso de afirmarmos que o Brasil enverga o modelo de cooperativismo (universalmente?) aceito? O que nos remete a uma outra questão/provocação: existe um tal modelo geral/padrão de cooperativas?

²⁹ Vale deixar consignado que não estamos alheios a situações de fato como, por exemplo, o caso sempre atual das chamadas “*falsas cooperativas*” – assim popularizadas pela Justiça do Trabalho, dando conta do fenômeno das fraudes trabalhistas perpetradas por empresas e seus funcionários. Além disso, há também casos conhecidos de empresas que se travestem de cooperativa formalmente em busca de alguma vantagem comercial ou fiscal, quando na verdade não seguem os princípios e o *modus operandi* que a lei determina para tais empresas. Mas isto, como dito, são *falsas “cooperativas”* (logo não o são), e por isso apenas devem ser tomadas. Não serão tais desvios que darão a tônica do modelo.

2.3. Ode ao cooperativismo tupiniquim ou sobre a (in)definição do arquétipo cooperativista

A conhecida Lei das Cooperativas brasileiras (Lei 5.764/71) nos fornece material farto para que possamos gizar os moldes daquilo que nominamos aqui de cooperativismo à brasileira.

O leitor, numa primeira vista, quedaria intrigado com uma tal denominação uma vez que ainda guardaria na retentiva da memória a noção apresentada até então de que cooperativas em geral são norteadas por notas distintivas e características gerais comuns, qualquer que seja o sistema jurídico que lhes dê guarida (com ação da ACI nesse sentido).

Pois bem. Não se trata de incoerência, mas tão só da verificação de que, malgrado compartilhem características, requisitos e princípios comuns, as cooperativas ao redor do mundo – no contexto de seus respectivos ordenamentos jurídicos – guardam ali nas reentrâncias e dobras do sistema especificidades que lhe são outorgadas de maneira arbitrária pelo legislador local. E não só por este.

De ver está que o modelo cooperativista não é uno e estanque no mundo. Ao revés, comporta (e reclama) algumas customizações. Decerto o espaço para a imaginação do legislador não é ilimitado, conquanto condicionado e norteado pelos princípios cooperativos declinados alhures. Mas isto não quer dizer que não tenha espaço para definir regras bem próprias ou, indo mais além, definições bem particulares de conceitos cooperativos indeterminados.

Exemplo prático disso pode ser observado na delimitação do próprio conceito de ato cooperativo, cuja extensão cambiante varia em cada ordenamento – malgrado se trate de um dos mais importantes conceitos do direito cooperativo, inclusive com insuspeitas e relevantes implicações na seara tributária.

Em verdade, o cooperativismo é pródigo em conceitos bruxuleantes, passíveis de toda sorte de interpretação possível. Assim é que o cooperativismo assume, em cada país, um sotaque, que ele emula do legislativo e do judiciário, e, na mesma medida, da praxe social – compondo, ao final, o leque de suas idiossincrasias.

Sotopõe-se, para além disso, o papel fundamental que o poder judiciário cumpre na formatação dos ordenamentos jurídicos, mercê de sua função institucional e constitucional de interpretar o Direito.

Eis que a moldura cooperativista em determinado país, considerado no contexto inarredável do seu tempo histórico, estará, desde sempre, submetida às ações diretas do legislativo e do judiciário, cada um na porção própria do mister que lhes é constitucionalmente atribuído, seja para fornecer o texto legal seja para interpretá-lo e, pois, aplicá-lo.

Demais disso, exsurge em cena um outro ator – também ele protagonista – que não é, senão, o caminhar de toda a sociedade, em sua constante mutação, fornecendo, a seu modo, o combustível infindo para que, na corrida entre os fatos e as leis, aqueles sempre estejam um passo à frente.

Há muito mais entre o firmamento (suporte fático normativo ou *tatbestand*) e a terra (fatos sociais) do que nossa vã filosofia (Ciência do Direito) pode imaginar (compreender/interpretar/criar).

E é do tilintar de lâminas desse embate titânico que a dialética jurídica se erige, num contínuo de construção e desconstrução, de progresso e retrocesso, que, ao fim e ao cabo, nos fornece um produto que teima em quedar incompleto porque em constante metamorfose. É dizer: temos um ordenamento jurídico absolutamente novo a cada abrir e fechar de olhos.

Dito isto, pretendemos fixar desde já a premissa de que cada país, a seu modo e de acordo com o contexto legal vigente e, por conseguinte, da dinâmica social e jurídica, tem uma boa margem de liberdade para definir ou redefinir alguns dos conceitos e elementos do chamado modelo cooperativista.

Por outros torneios linguísticos: a cada sociedade, considerada em sua conjuntura histórica, corresponde um modelo cooperativista singular, único, que reflete suas especificidades e sua história. E assim deve ser.

Enfim, afirmar o caráter contingencial e mutável do modelo cooperativo não infirma os primados e valores gerais do cooperativismo; ao revés, os

confirma – na medida em que torna viável sua evolução e diferenciação ao longo do tempo.

2.4. A arquitetura do sistema cooperativo

Aqui no Brasil o arcabouço legal e principiológico sob o pálio do qual as cooperativas repousam guarda relação com os primados adotados pela comunidade internacional e têm disciplinamento razoável por parte da legislação. Contudo, malgrado isso ocorra, não é dado afiançar que as cooperativas gozam de segurança jurídica. As dificuldades são muitas, como se verá em capítulo mais adiante.

A essa altura, cumpre destacar objetivamente as características que o ordenamento jurídico brasileiro calhou emprestar às cooperativas. Afinal, tal qual vimos no tópico antecedente, cada país tempera o caldo do cooperativismo com os sabores locais, do que quase sempre resulta uma receita própria, ainda que conte com os mesmos ingredientes básicos (os valores cooperativos).

Aqui nos interessa apenas, por ora, o modelo brasileiro atual, pois que essa pesquisa não se presta ao desiderato de empreender a vigorosa empresa científica de comparar os diversos ordenamentos jurídicos que adotaram o modelo empresarial cooperativista. No máximo, aqui e ali, faremos menções a outros ordenamentos, mas somente animados pelo afã de ilustrar e realçar notas do modelo brasileiro – ele mesmo suficientemente complexo.

Aqui no Brasil, como visto alhures, os alicerces do edifício cooperativista estão alçados ao altiplano constitucional – pois que a nossa Carta Magna faz referências expressas a esse tipo empresarial, dando conta desde o início do seu caráter peculiar. A lei 5.764/71 (lei das cooperativas) é anterior à nossa Constituição, mas com ela não conflita em nada que seja importante ou que lhe comprometa a função.

Sendo assim, passemos a analisar alguns de seus enunciados prescritivos a fim de lograr surpreender as normas infraconstitucionais especializadas,

as quais nos servirão de compasso para a definição dos elementos legais básicos do nosso cooperativismo.

2.4.1. Definição de cooperativa: primeira aproximação

De pronto, cumpre-nos esclarecer o que vem a ser uma cooperativa – sem olvidar o fato de que, pelo que já foi dito até aqui, a noção já se anuncia.

A formulação de um conceito de cooperativa remonta ao bolor do século XIX, com os Pioneiros de *Rochdale*. Lembremos que estes pioneiros são fruto da Revolução Industrial, e que, basicamente, o que os movia era a vontade de encontrar um espaço no difícil mercado da Inglaterra. De um lado os pequenos operários e artesãos e, do outro, os emergentes industriais, com toda sorte de intermediários entre um e outro.

Percebendo-se pequenos, aqueles tecelões tiveram a compreensão de que seriam mais fortes e, portanto, teriam mais chances de prosperar, se atuassem conjuntamente, como um grupo coeso, na busca pelo progresso socioeconômico. O princípio-chave para essa união era a democracia. O aspecto pessoal assume importância insuspeita no novo modelo empresarial – inobstante o essencial caráter econômico que se soma aqui como parte inseparável.

De ver está que a cooperativa é um tipo especial de sociedade, em que o cooperado atua *nela* e *através* dela. Ela (cooperativa) será como uma extensão das ações dos cooperados, os quais, não fosse essa novel estrutura (a cooperativa) estariam a mercê de intermediários e empregadores.

Eis que a cooperativa se nos apresenta como um modelo empresarial no qual os associados podem exercer suas atividades comuns de forma organizada, com escala e de forma direta em relação aos fornecedores ou compradores. Então, os cooperados atuam mutuamente entre si, somando esforços e solidarizando os ganhos, e através da cooperativa – em busca da eficiência outrora inatingível no agir isolado.

O renascentista das Alagoas, PONTES DE MIRANDA³⁰, ocorre com o seguinte pensamento:

A cooperativa atende a que há necessidade ou necessidades, que podem ser satisfeitas ou mais eficientemente satisfeitas com a cooperação. Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação, para que se pré-eliminam esses proveitos por terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de pré-eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento do que os outros ganham com que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos.

(...)

O método de atividade, na sociedade cooperativa, consiste na prática de atos que diminuam o custo da produção, de jeito a haver vantagem para os sócios, que são os consumidores, ou que levem à obtenção de melhor preço para os produtos, pois que produtores são os sócios, ou a conclusões de empréstimos com menores interesses.

Complementa ELSA CUESTA³¹:

El actuar en conjunto es uno de los rasgos que caracterizan a la cooperativa, es decir, se coopera, se opera con otros, juntamente con los demás asociados. Pero la masa de asociados no opera con la cooperativa, sino a través de ella.

³⁰ *Tratado de Direito Privado – Tomo XLIX*, p. 431 e 432.

³¹ *Naturaleza Jurídica de las Cooperativas, in Temas de Derecho Cooperativo*, p. 81.

La cooperativa ni vende, ni compra, ni emplea a sus asociados, ella distribuye, los asociados organizados distribuyen, a cada uno lo que demanda.

Afigura-se-nos patente, assim, que as cooperativas não são uma terceira coisa entre o mercado e o associado. Ao revés, a cooperativa é o próprio conjunto de seus associados, que através dela operam em melhores condições de angariar maior proveito econômico pelo seu trabalho.

Por outro giro: a cooperativa é o meio através do qual os cooperados, agindo em conjunto e mutuamente, tornam viáveis ganhos econômicos para o grupo que lhes seriam impossíveis fora da conjuntura organizacional e solidária da cooperativa.

Por isso afirmarmos que a cooperativa é empresa de caráter socioeconômico, pois a mutualidade estará sempre presente ali porquanto aliada a um móvel econômico que subjaz ao interesse comum na sociedade. É o que denominamos de nossa parte de *solidariedade-socioeconômica cooperativa*.

Aprofundando o labor analítico, podemos depreender do protótipo em tela que, de maneira peculiar, as cooperativas, em verdade, existem para prestar serviços aos seus associados, objetivando garantir o progresso socioeconômico através de sua estrutura organizacional montada em proveito direto e equitativo do grupo.

O fundamental, a esse passo, é compreender que a atuação cooperativa está permeada por uma lógica fundada na solidariedade, cujo corolário lógico direto é a participação democrática e equitativa dos sócios nas decisões e nos resultados da cooperativa. Trata-se de ética cooperativa, descrita muitas linhas atrás.

2.4.2. Cooperativas no texto legal

Conceituar e tecer definições é o ofício por excelência da doutrina. Mas aqui no Brasil, não raro, deparamo-nos com casos em que o legislador – não satisfeito

com a extensão de suas obrigações – se dispõe a bosquejar pelas sendas movediças da conceituação, imiscuindo-se no sítio próprio dos cientistas do Direito.

Desse inadvertido empreendimento resultam toda sorte de problemas, haja vistas de que aquilo que se encontra decalcado sobre texto legal prescritivo há de ser tido como tal e, portanto, servir como barro para a interpretação. Assim é que as pretensas definições feitas pelo legislador findam por criar uma espécie de armadilha retórica da qual muitos têm dificuldades de se safar.

No caso, a lei 5.764/71 achou por bem definir o que é cooperativa. Também o fez, como veremos amiúde adiante, com o ato cooperativo. Percorramos, sem demora, sua dicção:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Trouxemos a totalidade do conteúdo dos artigos 3 e 4 da Lei das Cooperativas (e mais o artigo 7º) conquanto seus enunciados antecipam uma série de características caras ao cooperativismo e que, desde já, serão de supina importância para que vejamos o quadro da singularidade do sistema cooperativo em perspectiva.

Por seu turno, o último Código Civil também trouxe disposições sobre as cooperativas, no que em parte complementa o que está na Lei das Cooperativas, ora inova, modificando alguns preceitos. Vale transcrever:

Art. 1.094 – são características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução de sociedade.

Não obstante mais clara, a dicção do Código Civil inova pouco. No mais, tem função complementar e integrativa da legislação cooperativa especial vazada na lei das cooperativas. Sua recepção não é pacífica na doutrina³².

³² ÊNIO MEINEN destaca a convivência entre os dois diplomas dirigidos às cooperativas, a Lei nº 5.764 e o código civil, apontando as vicissitudes da redação deste último em relação às assembleias gerais cooperativas. Segundo esse autor, “*deve ser dado prestígio máximo à tese da prevalência da Lei Cooperativista (Lei Especial para todos os efeitos), ou pelo menos a sua harmoniosa convivência/integração com o CCB (...)*”. Assembleias gerais: quorum e delegados, *in Cooperativismo e o Novo Código Civil*, GUILHERME KRUEGER (coord.), p. 185. Já para RENATO BECHO, em artigo publicado na mesma obra, houve *grandes avanços e significativa modernização* da legislação cooperativista com o advento do (novo) C.C. *In As metodologias de cotejo da Lei 5.764/71 e o código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas*, *ibidem*, p. 44. No sentido de que as disposições do C.C. acerca de cooperativas padecem de inconstitucionalidade, consultar VERGÍLIO

A nosso ver, o CC avança quando possibilita a abertura de cooperativas sem capital social inicial. Essa medida é sobretudo importante naqueles casos em que pessoas hipossuficientes – que só têm o cooperativismo como solução empreendedora viável – decidem abrir pequenas cooperativas que, ao fim e ao cabo, servirão como solução que viabilizará por mais tempo a economia de subsistência que seus associados já praticam. É o caso, por exemplo, das cooperativas de catadores de lixo ou de pescadores em pequenas vilas.

Sobre o arremedo de conceito feito na lei, podemos dizer que as características distintivas mais marcantes do modelo são: a) *sociedade de pessoas* (e não de capital); b) *criada para prestar serviços aos associados*; c) *com adesão voluntária*, e d) *com democracia participativa na forma de um sócio um voto*.

A título de mera ilustração, podemos colacionar conceitos da doutrina no Brasil e no exterior.

Para o autor português RUI NAMORADO³³:

Uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer económicas, quer sociais, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada.

De sua parte, RENATO BECHO³⁴ preleciona:

Para nós, as cooperativas são sociedades de pessoas de cunho económico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos.

PERIUS, As sociedades cooperativas face o novo código civil, in *Problemas Atuais do Direito Cooperativo*, RENATO BECHO (coord.), op. cit., p. 287 ss.

³³ *Introdução ao Direito Cooperativo*, p. 187.

³⁴ *Tributação das Cooperativas*, p. 95.

Do cotejo dos conceitos acima sobrepõem os seguintes pontos fulcrais: i) sociedade de pessoas com propósito social e econômico comum; ii) gerida de acordo com os princípios cooperativos.

Dito isto, passamos ao conceito de cooperativa tecido por MARÍA JARILLO e MANUEL REY³⁵, por sua simplicidade, pois “*se puede decir que la cooperativa es una forma jurídica societaria apta para el desarrollo en común de cualquier tipo de empresa, configurada por los valores y principios cooperativos*”.

No caso do conceito nacional, o que há de novo são os apontamentos voltados para a prestação de serviços aos sócios e à ausência de caráter lucrativo. É fácil de entender o enredo do conceito citado a título de exemplo conquanto já vimos, também, o que dispõe a lei brasileira sobre as características cooperativas.

Conceituar é exercitar a observação, e seu sucesso está em pinçar as propriedades fundamentais para qualificar o objeto – e não todos os seus elementos.

De pronto, salta aos olhos a coincidência entre tais características comuns nos dois conceitos e, principalmente, na lei brasileira, e os primados que a ACI declina como pontos cardinais do arquétipo cooperativista no mundo. Isto quer dizer que o legislador pátrio prestigiou tais valores, positivando-os, incorporando-os ao ordenamento jurídico nacional.

Para além de moldar um conceito, as características citadas acima consubstanciam-se em verdadeiros princípios do cooperativismo, tamanha sua dimensão axiológica, a tal ponto que, de seu conjunto, exsurge um modelo empresarial absolutamente ímpar, singular, a contrastar com todos os demais tipos societários existentes em nosso ordenamento: as sociedades cooperativas.

Para nós, *cooperativas são sociedades de pessoas com objetivos socioeconômicos solidários, seguindo os princípios cooperativos, e sob o pálio da ética cooperativa.*

³⁵ *Curso de Cooperativas*, p. 71.

Nesse diapasão, passemos à descrição sintética de tais elementos distintivos.

2.4.3. O diferencial cooperativo

O presente tópico se presta, tão só, a delinear os contornos daquelas características que, do nosso ponto de vista e de acordo com o tema delimitado desse trabalho, cumprem melhor o papel de adjudicar às cooperativas o patamar de espécie societária empresarial singular, distinta, pois, das demais.

Destarte, trataremos ora de critérios objetivos exclusivos ora de princípios gerais do sistema cooperativista que não encontram paralelo em outros tipos empresariais, o que finda por confirmar o reconhecimento de que cooperativas são entes singulares. Mais do que isso, tais singularidades vão servir de mote para a fundamentação do tratamento diferenciado que as cooperativas, em geral, reclamam – e até mesmo das limitações que este tratamento diferenciado enfrentará. A conferir.

2.4.3.1. A dupla qualidade: o sócio/tomador de serviços

Já vimos que o fim primordial das cooperativas é prestar serviços aos seus sócios (cf. art. 4, caput, da Lei 5.764/71). Isto por si só é suficiente para justificar a ilação segundo a qual as cooperativas são espécies societárias específicas.

Com efeito, em nenhum outro modelo de empresa se destaca como objetivo central a justificar a sua própria existência o mister de prestar serviços aos seus próprios associados. Isto por si só já confere às cooperativas a condição de tipo particular na fauna empresarial.

Explicamos.

Por *objeto* social, uma cooperativa pode assumir qualquer ramo de produção, serviço ou operação. Debalde o objeto que assuma, o seu *fim* institucional será, invariavelmente, prestar serviços aos associados. Os sócios de uma cooperativa

exercem uma dúplice posição diante da empresa: são, necessariamente, ao mesmo tempo associados/proprietários e clientes/tomadores de serviços da cooperativa.

Ninguém compra ações da *Inbev* para garantir que a empresa forneça um suprimento de bebidas variadas para a sua dispensa, ou ações do *Bradesco* pensando que jamais voltará a pagar taxas bancárias ou que terá juros menores no cheque especial. Isto porque tais empresas se prestam tão somente a remunerar seu capital. Não para lhe prestar serviços. Na fila do banco o investidor será apenas mais um. A finalidade central de uma empresa comercial é remunerar o capital investido, através da geração de lucro. O elemento pessoal é irrelevante até mesmo na razão da criação da empresa.

Noutro diapasão, seguindo lógica própria, temos as cooperativas como uma classe especial de empresa em que o elemento pessoal assume o protagonismo e a sua importância é tamanha que chega a ditar a própria razão de ser da sociedade: prestar serviços aos sócios – atribuindo-se-lhe, ao mesmo tempo, um elemento distintivo.

Nesse sentido, aduz WALDIRIO BULGARELLI³⁶ que “*por força da característica das cooperativas, de empresas de serviços, criadas para atender às necessidades de seus associados, resulta que estes são ao mesmo tempo, como já se acentuou ao correr deste trabalho, associados e clientes*”.

Diferentemente do que sói ocorrer em empresas mercantis tradicionais, a cooperativa é criada para que os sócios atuem através dela e nela, e não com ela. É dizer: a cooperativa não é uma pessoa estranha aos cooperados, como que um terceiro, mas uma extensão de suas atividades pois que fora criada para lhes prestar serviços direcionados à consecução dos seus objetivos socioeconômicos.

Por outro giro: o que leva uma pessoa a se associar em cooperativa não é a busca pela remuneração de seu capital investido, mas a possibilidade de fruição dos serviços prestados pela cooperativa aos seus associados, segundo uma lógica estribada no conceito de solidariedade socioeconômica.

³⁶ *As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica*, p. 24.

Impende considerar que estamos diante de tipo único de sociedade. Não há paralelo com as demais espécies societárias ou associativas.

Vejamos a lição de WALMOR FRANKE³⁷:

A cooperativa, porém, se distingue das demais organizações por um traço altamente característico: enquanto nas empresas não-cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na produção do capital investido, já na cooperativa a razão que conduz à filiação do associado não é a obtenção de um dividendo de capital, mas a possibilidade de utilizar-se dos serviços da sociedade para melhor o seu próprio status econômico.

Para isso, entretanto, impõe-se que o sócio da cooperativa seja, ao mesmo tempo, o seu usuário ou cliente. Nas cooperativas de consumo, por exemplo, a posição de sócio só tem razão de ser quando ele se associa para o fim de abastecer-se, nos armazéns da cooperativa, de bens necessários ao uso e consumo domésticos. Nas agrícolas, a filiação do produtor somente adquire sentido quando o seu ingresso se fez para permitir-lhe a entrega de seus produtos, a fim de que sejam vendidos, por intermédio da cooperativa, no mercado consumidor.

E conclui:

É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de sócio e usuário ou cliente.

³⁷ *Direito das Sociedades Cooperativas*, p. 13 e 14. Aqui a dupla qualidade é apresentada com o status de princípio. Não nos parece ser o caso, senão mero corolário lógico decorrente da própria modelagem empresarial denominada cooperativa.

É o que, em direito cooperativo, se exprime pelo princípio da dupla qualidade, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada lucro que, não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário. (grifos no original)

Indo um pouco mais além no esforço analítico, podemos inferir conotações insuspeitas advindas da condição de sócio-cliente afeta a todo associado/cooperado. A rigor, a função de prestar serviço ao associado que move a cooperativa demonstra, a um só tempo, que nesse tipo societário o núcleo é o elemento pessoal, não o capital; e que a solidariedade é a base comum da ação cooperativa, na medida em que a cooperativa nada mais é do que a soma dos esforços conjuntos de todos os cooperados na direção da consecução de seus intentos socioeconômicos.

Então, é como se o objetivo de a cooperativa prestar serviços aos sócios fosse a síntese derradeira do próprio primado da solidariedade – a qual, ao fim e ao cabo, se consubstancia no vetor máximo da cooperação em cooperativa. A empresa (que é o conjunto dos associados) está e é para servir, para prestar serviços aos cooperados.

Doutra banda, podemos ainda identificar duas relações jurídicas distintas na condição de sócio e de tomador de serviços por parte do cooperado (na posição de sócio e de tomador de serviços não há sucessão cronológica, senão lógica), inclusive com efeitos jurídicos igualmente distintos diante da cooperativa.

2.4.3.2. Democracia cooperativa e princípio das portas abertas

Um dos valores capitais do cooperativismo é a democracia participativa aplicada na tomada de decisão pelo grupo. Muito se fala em gestão democrática nos mais diversos ramos empresariais. A diferença está em que nas cooperativas isso é

tomado como princípio basilar que não admite mitigações. Aqui vale a máxima “*uma pessoa, um voto*”³⁸.

Levar o princípio democrático ao limite de identificar a liberdade de decisão na própria pessoa do associado, e não do capital investido, é o que define a cooperativa como empresa singular inspirada pelo primado da solidariedade, fundamentando a posição de que os cooperados são movidos a agir em conjunto em benefício próprio e também do grupo, necessariamente.

A ação solidária que irriga a lógica cooperativista exalta o capital humano em detrimento do capital especulativo, o que “*solo es posible porque en las cooperativas el capital no es un fin, sino que comprende el medio, una de las herramientas de las cuales se vale la organización para desarrollar sus actividades y realizar el objeto social*”³⁹. Então, o montante do capital social acumulado por cada associado é irrelevante para fins de processo de tomada de decisão.

Impõe-se a inferência segundo a qual o capital em cooperativas é meio a servir ao fim econômico-solidário dirigido ao progresso dos associados.

Uma pessoa, um voto. Eis a essência democrática do modelo cooperativista. Este princípio, que também é um dos principais pontos de distinção entre as cooperativas e as outras empresas, serve, em derradeira análise, como garantia de que não haverá acumulação de poder nas mãos de uns poucos (o que contrariaria a própria lógica solidária do cooperativismo).

Cremos que esta talvez seja a maior contribuição do modelo cooperativista para o entendimento geral de que modelos de negócio de cunho econômico-solidário são tão mais eficientes quanto seu contexto axiológico seja orientado para a ação, ou seja, posto em prática. Avulta-se o tom imperioso desse princípio nas cooperativas quando levamos em consideração o fato de que até mesmo

³⁸ Cumpre registrar que o princípio, em sua aplicação cotidiana, não é absoluto, a exemplo do que ocorre nas cooperativas com milhares de associados, nas quais práticas como assembleias de delegados ou assembleias descentralizadas são comuns – mas não sem questionamentos. Em termos evolutivos, já se fala na extensão do alcance do primado da democracia para possibilitar que os empregados da cooperativa também participem dos processos de decisão (neste sentido, vide RUI NAMORADO, *in Os Princípios Cooperativos*, p. 71).

³⁹ JOSÉ DE MIRANDA, *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*, p. 78.

aqueles cooperados que não possuem capital social exercem, em igualdade de condições, o direito ao voto na assembleia cooperativa.

Pois bem.

Noutro diapasão, temos uma característica deveras particular concernente ao ingresso de sócios em uma cooperativa, conhecido como “*princípio das portas abertas*”, a significar que as cooperativas estão abertas e todos e quantos queiram se associar – atendidos critérios de pertinência.

Explicamos.

As cooperativas, diferentemente do que ocorre nas empresas comerciais, respondem ao princípio da livre adesão, sem limitação do número total de associados⁴⁰. Por óbvio, essa disposição não é absoluta. Encontrará limitações tanto na qualidade daquele que poderá vir a se integrar numa cooperativa específica, quanto na possibilidade factual de a cooperativa lhe absorver.

Na prática funciona assim: numa cooperativa de serviços médicos, *v.g.*, não seria o caso de se admitir a associação de um arquiteto (que não teria condições de fruir os serviços prestados pela cooperativa na posição de associado). Calha lembrar que a finalidade precípua da cooperativa é prestar serviços a seus associados de modo a fomentar seu progresso socioeconômico.

Assim, numa cooperativa médica, a estrutura funcionará para permitir que os médicos atendam ao máximo de pacientes, com as melhores condições. Outra limitação que se impõe é a própria condição de a cooperativa prestar tais serviços, logo, o número total de associados não pode exceder a capacidade de prestar serviços – sob pena de inviabilizar a empresa.

Por fim, apenas questões desse naipe poderão limitar o ingresso de associados, ou seja, não é dado a qualquer cooperativa criar obstáculos artificiais que impeçam o ingresso de novos sócios.

⁴⁰ Vide: Código Civil (art. 1094, I, II) e Lei 5.764/71 (art. 4, I, IX, XI), onde, entre outras coisas, se limita o total do valor de cotas de capital detido por cada associado – o que também pode ser visto como corolário lógico do primado da solidariedade e da democracia cooperativa, que culminam na valorização do aspecto pessoal, acima de tudo.

Outrossim, da mesma sorte que o ingresso é livre, a saída da cooperativa também o é, como duas faces da mesma moeda. O cooperado é livre para se associar e para deixar a cooperativa como bem lhe aprouver, ressalvados seus direitos e deveres para com a cooperativa decorrentes de uma e outra decisão. Muito facilita essa flutuação no corpo de acionistas a regra que prevê a variabilidade (e até a dispensa) do capital social (art. 1.094, I, CC).

2.4.3.3. Outros diferenciais

Não sobeja, em proveito da ilustração do caráter singular das cooperativas, deitar mais algumas das disposições legais que, em seu conjunto sistemático, firmam o caráter singular das cooperativas, ao mesmo tempo confirmando que o valor solidariedade sobrepõe o sistema, denotando uma ética cooperativista própria.

Para tanto, cabe sublinhar outros aspectos, como: a) *limitação do juro sobre o capital próprio*; b) *destino certo aos excedentes*; c) *criação de fundos de reserva e de assistência*; e, ainda, d) *indivisibilidade dos fundos em caso de dissolução da sociedade*⁴¹.

A importância das regras citadas acima reside na circunstância de que, isoladamente e em seu conjunto sistêmico junto aos demais disciplinamentos da

⁴¹ A Lei das Cooperativas prevê: Art. 4º (...). III - *limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais*; (...). VII - *retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral*; VIII - *indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social*. Mais adiante, temos: Art. 28. *As cooperativas são obrigadas a constituir: I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.*

Por seu turno, o Código Civil prescreve: Art. 1.094 (...) III – *limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar*; (...) VII – *distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado*; VIII – *indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução de sociedade.*

atuação cooperativa declinados ao longo desse trabalho, cumprem o papel de abstrair as cooperativas das hostes das empresas mercantis.

A limitação do juro sobre o capital próprio importa claramente que em cooperativas a finalidade jamais será remunerar o capital investido, privilegiando os ganhos em razão das operações realizadas com e na cooperativa. O juro, por certo, remunera o capital, mas de maneira bastante limitada – de modo a desestimular que ali se “*invista*” com vistas a captação de juros. Os ganhos se dão em função do trabalho realizado e na sua proporção. O esforço pessoal subjuga o capital.

Como *destino certo aos excedentes* temos a seguinte regra: em havendo resultado positivo ao final do exercício financeiro da cooperativa teremos excedentes (ou sobras), os quais serão distribuídos por decisão dos sócios entre si, na proporção das operações realizadas por cada um. Podem, ainda, até a edição do “*novo*” Código Civil (se considerarmos que o Art. 1.094, VII, deve ser levado a efeito), ser destinados à expansão das atividades da cooperativa (compra de equipamentos, investimentos, capitalização etc.), ou, por fim, para a serviços de interesse comum dos cooperados.

O mais relevante aqui é o fato de que os excedentes não podem ser destinados a remunerar o capital, o que por si só já é um fator de distinção em relação às demais empresas bastante significativo.

Por fim, a *obrigação de constituir fundos de reserva e de assistência* (técnica, educacional e social), ao que acresce a *indivisibilidade dos fundos em caso de dissolução da sociedade*, possui o condão de apascentar quaisquer dúvidas acerca da vocação de prestadora de serviços ínsita às cooperativas e ao seu caráter focado no social.

O fundo de reserva e o fundo de assistência atendem a finalidades distintas. O primeiro servirá, de regra, para recompor perdas e prejuízos eventuais, ao passo em que o fundo assistencial se destina a financiar ações educacionais e sociais, além de técnicas (treinamentos e afins), em favor de seus cooperados, podendo alcançar até os funcionários da cooperativa – numa amostra do alcance do compromisso social do modelo cooperativo.

2.5. O ato cooperativo

Adentramos agora na temática que, para muitos dos cooperativistas, se consubstancia no *Santo Graal* da teoria cooperativa: a definição de ato cooperativo.

Ali onde houver cooperativas, discutir-se-á (sem consenso) o conceito de ato cooperativo. Em toda a América Latina é assim⁴². Na Europa – onde o cooperativismo é tradicionalmente muito forte e maduro – não é diferente. Tamanha a discussão, que se chega a falar em *crise* do ato cooperativo⁴³.

2.5.1. O (prê)conceito do ato cooperativo

A relevância do conceito de ato cooperativo residiria na circunstância de que há implicações de todo jaez advindas do que se toma por ato cooperativo, desde a estruturação teórica do sistema cooperativo até mesmo os aspectos mais íntimos de sua tributação.

Sobreleva-se a dificuldade em se perscrutar o alcance e o sentido da expressão “*ato cooperativo*” porquanto sua exegese principia de um texto legal no qual o próprio legislador já se antecipou a tal labor, gizando um arremedo de conceito. Daí parte o cientista do Direito a fim de empreender o labor exegético. Há, ainda, o papel interpretativo/aplicativo do Direito a ser exercido pelo judiciário.

Salta aos olhos a assimetria havida entre o discurso da doutrina e o posicionamento dos tribunais nacionais, até porque é aqui nessa arena onde os conceitos ganham vida (ou morrem), e influem decisivamente na vida prática das cooperativas e de seus associados.

Interessa-nos especialmente nesse trabalho essa parcela pragmática, onde a teoria dos cientistas encontra a vida real que se impõe num ponto de intersecção

⁴² DANTE CRACOGNA, *in* Aproximaciones a la Teoría del Acto Cooperativo en Derecho Latinoamericano, *Temas de Derecho Cooperativo, et passim*.

⁴³ Cf. ROBEERTO PASTORINO, Aproximacion a la Esencia del Acto Cooperativo, *Temas de Derecho Cooperativo*, p. 49.

que inundará a sociedade com consequências imprevisíveis. O ponto de encadeamento é a interpretação, com todas as suas ricas e inarredáveis nuances no curso do *percurso gerativo de sentido*⁴⁴, indo do plano sintático ao pragmático.

Cumpra, por obra de tais circunstâncias, denotar que não há *um* conceito de ato cooperativo, mas vários, com maior ou menor grau de extensão significativa. No curso da teoria do que denominamos de fato jurídico cooperativo – que se desmembra em outras subespécies (v.g., negócio cooperativo, ato não-cooperativo, dentre outros) – encontraremos enfoques os mais diversos.

Transborda, contudo, o objeto precípua desse trabalho uma análise pormenorizada do instituto do fato jurídico cooperativo com todos os seus desdobramentos e implicações afins.

Por ora, interessa-nos trazer à baila tão só os conceitos essenciais para que possamos colocar as cooperativas em perspectiva ampliada, decalcando suas idiossincrasias para lograr surpreender sua relação íntima com o mercado, em busca de um ponto de intersecção que, a um só tempo, faça a equação (possível) das cooperativas e do mercado, mas também dos princípios cooperativos com os princípios regentes do mercado.

O ponto de partida é o artigo 79 da Lei das Cooperativas, que traz sua própria “*definição*” de ato cooperativo, assumindo, desde então, a primazia do assento principal no *senso comum teórico*⁴⁵ dos cooperativistas, qual fosse um mantra que findasse por aprisionar quem lhe entoa num labirinto hermenêutico de infinitas paredes, impondo-se como um insuperável pré-conceito do ato cooperativo.

⁴⁴ A expressão é de PAULO DE BARROS CARVALHO. *Direito Tributário – fundamentos jurídicos da incidência*, p. 59 e ss.

⁴⁵ “De uma maneira geral, a expressão ‘**senso comum teórico dos juristas**’ designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo de verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas”, cf. LUIS ALBERTO WARAT, in *Introdução Geral ao Direito – I: interpretação da lei. Temas para uma reformulação*, p. 13 e ss.

2.5.2. O falso problema do conceito legal de ato cooperativo

Para nós, o conceito de “*ato cooperativo*” é superestimado. Muito do prestígio nutrido deita raízes na “*definição*” feita pela lei 5.764/71, onde lemos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

A construção frásica empregada no texto legal quer fazer as vezes de uma definição, malgrado não passe de mero simulacro de conceituação, pois que temos ali apenas o suporte físico da significação. O texto frio e inerte à espera do intérprete que vai lhe adjudicar sentido.

O fato é que a força simbólica de algo como uma definição posta na própria lei é inegável. Assim é que a doutrina, em geral, simplesmente se pôs a conceituar o ato cooperativo se fiando na letra do citado artigo de lei. O judiciário, por seu turno, praticamente sói interpretá-lo literalmente. É preciso ter me mente que não há equivalência entre o texto e norma, “*che si tratta di una credenza fallace. Tra disposizioni e norme, corrispondenza biunivoca non si dà*”⁴⁶.

Em termos lógicos, o que há no referido artigo 79 pode ser expressado assim: $(a \Leftrightarrow C') \vee (C' \Leftrightarrow C'')$. Onde: (a) é o associado; (C') é sua cooperativa; (C'') é a cooperativa associada; (\vee) é o disjuntor includente, e, por fim, o símbolo (\Leftrightarrow) é a atuação cooperativa diretamente dirigida à consecução dos seus objetivos sociais.

Sobreleva-se a ilação imediata de que o ato cooperativo, assim considerado, limitar-se-ia a operações *puras*, *i.é.*, relações realizadas dentro do próprio âmbito interno das cooperativas (entre estas e seus associados) ou entre cooperativas (quando associadas visando seus objetos sociais).

⁴⁶ RICCARDO GUASTINI, *Dalle Fonti alle Norme*, p. 23.

Se for assim, não há ato cooperativo extramuros.

Corroborando com a mítica do artigo 79, a dicção constitucional seguinte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Mais uma vez se empresta destaque para o “*ato cooperativo*”, e desta vez, não bastasse o prestígio de se ver mencionado na própria Carta Magna, ainda cuida do aspecto nevrálgico do mundo empresarial, qualquer que seja: a tributação.

Tudo isso serviu para congelar a expressão “*ato cooperativo*” como chave da teoria cooperativa. A própria expressão ato cooperativo teve (tem) sua interpretação restringida a saber se o conceito de “*ato*” é mais ou menos extensivo. Mas é sempre ele, o ato – dentro da restrição semântica imposta pelo próprio termo: resultado do agir, da ação. Ou seja, algo dependente e condicionado ao que lhe precede, *in casu*, a própria noção de cooperativa e de cooperado.

Todo esse contexto textual assumiu formas de algo como uma arapuca semântica da qual os intérpretes não conseguem escapar, qual uma mosca presa na teia bem urdida de uma aranha.

Disso decorre todo o desproporcional esforço da doutrina, e dos tribunais, na definição do tal “*ato cooperativo*”, que não pode ser outra coisa além de mero “*ato*”, pois a própria Constituição(!) assim tratou – ao passo em que escasseia energia para a compreensão dos demais elementos cooperativos, igualmente fundamentais. Isso precisa ser revisto. Destarte, o esforço, quando há, é para extrair qualquer coisa a mais do que a atuação intercooperativa do conceito de ato cooperativo.

Pois bem.

Desde a previsão expressa da lei 5.764/71, até a menção constitucional que mirava na sua tributação, tudo não passa de um falso problema linguístico – cuja análise crítica e sistemática do contexto constitucional e legal do cooperativismo torna possível nos livrarmos. Mas não sem antes sufocarmos e nos debatermos nos fios linguísticos dessa teia.

Não estamos a dizer, entretanto, que o artigo 79, e mesmo a expressão “*ato cooperativo*”, é de todo anódina. Em absoluto.

Temos o seguinte:

- a) a lei (e o legislador) não tecem conceitos, logo, o que há no artigo 79 é a indicação de uma série de apanágios do ato cooperativo (mas seriam todos?!), que são, sim, úteis nessa mesma medida;
- b) há se levar em conta que a letra constitucional *não* vem a reboque da lei 5.764/71, mas esta daquela, sobretudo porque a Carta Republicana fora construída quase 20 anos depois, e pois, dentro de uma outra contextualização – quiçá, até mesmo, em relação ao cooperativismo (vide o prestígio que as cooperativas passam a ter nas disposições da CF/88, sem falar na evolução empresarial que as cooperativas experimentaram no mercado nessas duas décadas);
- c) Por último, se assim é, então a própria lei 5.764/71 deve ser reinterpretada, máxime seu artigo 79 (argumento *a fortiori*).

Retomando o fio largado há pouco do novelo de nosso raciocínio, é mister consignar que estamos diante apenas de um falso problema quanto à definição de ato cooperativo. Ora, presumir que uma mera disposição legal poderia abarcar em sua inteireza toda a complexidade do sistema cooperativo seria, no mínimo, uma postura otimista demais.

Assim sendo, o artigo 79 da Lei das Cooperativas deve ser encarado como ponto de partida do labor exegético, nunca como seu ponto final. Em verdade, nem como definição pode ser tomado. Fiquemos com o que tem de útil: estão dispostas ali características da ação cooperativa. Cumpre ao exegeta palmilhar os textos legais a fim de colher os elementos restantes desse quebra-cabeça, na azáfama de, finalmente, construir um conceito amplo sobre o agir cooperativo.

2.5.3. A título de conceituação do ato cooperativo

Sublinhe-se, desde já, que não é nosso desiderato realizar uma revisão de literatura de todos os tipos de conceito já escritos sobre o ato cooperativo (o que transporia os limites definidos do objeto da presente pesquisa), mas apenas desenhar um panorama que nos ofereça dados sobre como a doutrina percebe este e outros institutos do cooperativismo. O mesmo servirá para quando mencionarmos posições da doutrina estrangeira.

O interessante é notar que os conceitos, mesmo advindos da pena de escritores diversos, às voltas com ordenamentos jurídicos díspares em diversos aspectos, inclusive quanto ao ato cooperativo em si, caminham, em linhas gerais, sobre o mesmo núcleo conceitual, como se fora uma noção comum voltada ao purismo do ato cooperativo – e do cooperativismo, *a priori*.

De ver está que o conceito de ato cooperativo colhe muito de seu conteúdo semântico nas raízes do movimento que o originou, seguindo, como acessório, a sorte do principal (o conceito de cooperativa). Os aspectos ideológicos de fundo são visíveis na medida em que – em sua maioria – os conceitos guardam ressalvas ao (contato com o) mercado.

Por parte da doutrina brasileira, a protodefinição de ato cooperativo decalcada no artigo 79 da Lei das Cooperativas se nos assemelha a um par de grilhões linguísticos a aprisionar o imaginário dos juristas locais. Salta aos olhos o estafante esforço da doutrina para se ir além do que literalmente se lê no tal artigo, como se ali estivesse mesmo contido o sentido do fato jurídico cooperativo e tudo o que mais encerra.

Para nós, o conceito de (f)ato (jurídico) cooperativo deve ser construído a partir do cipoal de enunciados colhidos desde a Constituição até as legislações esparsas, a fim de que a análise sistemática a partir desse panorama amplo nos forneça cada um dos pontos essenciais para a construção de um conceito de ato cooperativo

que ao mesmo tempo respeite o cooperativismo histórico e ainda contemple o futuro que se avizinha.

Demais disso, ainda há se levar em conta os aspectos pragmáticos da atuação cooperativa no Brasil, sim, pois que a praxe e a realidade que se transforma a cada dia no cotidiano empresarial como um todo exercem pressão sobre o barro a partir do qual se amolda o conceito de cooperativas e, pois, de ato cooperativo.

Avulta-se, assim, a inferência de que devemos ampliar os horizontes e as bases de observação do fenômeno cooperativo – sem nos limitarmos ao artigo 79.

Afinal, e se não houvesse tal artigo de lei? Então não haveria se falar em ato cooperativo no Brasil?!

Pois bem. Começemos pela definição trazida pela autora argentina ELSA CUESTA⁴⁷:

El acto cooperativo es, ante todo, el resultado de conductas integradoras de esfuerzos individuales y compartidos, ordenadas a la satisfacción de necesidades iguales para todos sus miembros; es, en suma, la concreción de la cooperación, por interacción del grupo, en el orden interno.

Complementado o alcance do conceito, acrescenta a autora em outro trecho de sua obra⁴⁸:

Son actos cooperativos los actos voluntarios lícitos y solidarios realizados por la interacción de miembros de grupos que tengan por fin inmediato la fundación de cooperativas, las operaciones previstas en el objeto social que, en cumplimiento del fin de servicio de las cooperativas con exclusión de la intermediación y el

⁴⁷ *Derecho Cooperativo* – Tomo I, p. 77.

⁴⁸ *Derecho Cooperativo* – Tomo I, p. 106.

lucro, realizan los cooperarios a través de ellas para satisfacer sus necesidades individuales comunes, y las realizadas con el mismo fin entre cooperativas, procurando en forma mediata la integración cooperativa, social y el bienestar general.

Chama atenção na definição em tela sua amplitude, que dilata o conceito de ato cooperativo até alcançar o próprio ato de fundação da cooperativa⁴⁹. No mais, o ato cooperativo, aqui, só passa pelos cooperados e pela sua cooperativa (atos internos). Outro traço tido nessa definição como essencial para o conceito de ato cooperativo é a ausência de lucro.

Segue a mesma vereda a preleção de JUAN CARLOS BASAÑES⁵⁰:

(...) definimos que ‘el acto cooperativo es un acto interno entre el asociado y su cooperativa, por el cual la segunda presta al primero un servicio al costo, en cumplimiento de su objeto social.

a) es un acto interno en cuanto se desarrolla dentro del ámbito cooperativo. (...)

b) los sujetos del acto son el asociado y la cooperativa. (...)

c) en esta relación jurídica la cooperativa presta al asociado un servicio al costo y por lo tanto, no existe de parte de ninguno de los dos sujetos del acto un interés de lucro en el mismo; (...)

d) al estar el acto cooperativo íntimamente ligado al objeto social de la entidad y reconocer la amplia gama de objetos sociales que puede tener la cooperativa, debe necesariamente concluirse que existen varias clases de

⁴⁹ Doutra banda, sopesa ROBERTO PASTORINO que “la constitución de una cooperativa no presenta particularidad ninguna respecto del mismo acto em las sociedades ordinarias”, in *Teoría General del Acto Cooperativo*, p. 126 ss. Concordamos com esta última posição: a mera fundação da cooperativa ainda não se configura como ato cooperativo, mas como mero ato formal de constituição de sociedade empresária.

⁵⁰ *El Acto Cooperativo*, in *Temas de Derecho Cooperativo*, p. 27 e 28.

actos cooperativos. Todos ellos responden a las características generales indicadas, pero con particularidades que le son propias.

Aponta o autor em liça a existência de diversas classes de ato cooperativo conquanto esteja ligado aos múltiplos objetos sociais que cada cooperativa assume. Cremos que não seja o caso. Afinal, a título de conceito – e de seleção de propriedades, pois – interessa saber o que há de comum. O que não implica dizer que somos insensíveis ao fato de que as particularidades de cada cooperativa findam por fazer o ato cooperativo gerar diferentes efeitos, o que será demonstrado a seu tempo.

De toda sorte, o que se percebe da gama de conceitos trazidas à lume é que “*el acto cooperativo es invariablemente um acto interno, um acto que se ejecuta en la cooperativa*”⁵¹, e de acordo com seus objetivos sociais, sem fim lucrativo. Tudo o mais seria estranho ao ato cooperativo.

Por essas plagas, há os que emprestam uma visão restritiva e literal ao chamado ato cooperativo (circunscrevendo-o ao disposto no citado artigo 79 da Lei 5.764/71), mas também os que lhe dão concepção mais larga e abrangente.

PAULO ROBERTO STÖBERL⁵² define a partir do que considera seriam os aspectos essenciais do ato cooperativo:

A verificação da ocorrência ou não do ato cooperativo necessita da presença e existência, concomitante, dos três elementos essenciais contidos no art. 79, da lei cooperativista, a saber: existência de sociedade cooperativa, presença de sócio cooperado e ato atinente à concretização do objetivo social estatutário.

⁵¹ ROBERTO PASTORINO, *Teoría General del Acto Cooperativo*, p. 174.

⁵² Ato Cooperativo nos Ramos do Cooperativismo: ramo agropecuário, in *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*, GUILHERME KRUEGER (coord.), p. 132.

Outros dão caráter mais ampliado ao ato cooperativo, de forma a considerar operações extramuros dentro de seu conceito⁵³, indo além do artigo 79.

Eis a posição de RENATO BECHO⁵⁴:

(...) definimos atos cooperativos como os atos jurídicos que criam, mantêm ou extinguem relações cooperativas, exceto a constituição da própria entidade, de acordo com o objeto social, em cumprimento de seus fins institucionais.

Para compreendermos que essa definição engloba mais do que as relações previstas no artigo 79 da lei cooperativa, cumpre colacionar trecho de outra obra do mesmo autor⁵⁵:

Os negócios cooperativos poderão ser ou não atos cooperativos. Alguns deles serão nitidamente atos cooperativos, como os negócios-fim e os negócios-meio. Os negócios auxiliares poderão ser ou não atos cooperativos, o mesmo se afirmando dos negócios secundários, mesmo que estes, em tese, não devam ser assim classificados. Vários fatores influenciarão para classificar um negócio como ato cooperativo, notadamente o tipo de cooperativa e seus objetivos sociais, dentre outros.

Nota-se, a essa altura, que a posição mais ampla de ato cooperativo traz elementos novos para o conceito, pois que admite que atos praticados pela cooperativa

⁵³ Com uma concepção bem ampla do conceito de ato jurídico cooperativo, abarcando basicamente tudo aquilo que direta ou indiretamente contribua para a consecução do objetivo social: REGINALDO FERREIRA LIMA, *Direito Cooperativo Tributário*, p. 53 ss.

⁵⁴ *Tributação das Cooperativas*, p. 191.

⁵⁵ *Elementos de Direito Cooperativo*, p. 165.

com terceiros (mercado), quando realizados estritamente para a consecução de seus objetivos sociais, e sendo essenciais para tanto, devem ser assim considerados.

Eis o ponto: a fundamentação jurídica para que tais atos com o mercado adentrem o conceito de ato cooperativo se limita ao “*estar de acordo com os fins sociais da cooperativa*”. É muito pouco, como demonstraremos.

O esforço analítico de alguns autores destrincha o ato cooperativo, tomando-o junto aos negócios cooperativos realizados com o mercado e outros tipos. O ato cooperativo em si, por assim dizer, ou seja, aquele previsto no artigo 79, remeteria apenas ao “*negócio interno ou negócio fim*”⁵⁶ da cooperativa, mas outras operações também estariam sob a concepção ampla de ato cooperativo.

ÊNIO MEINEN, como para resumir a posição da doutrina, nos diz que:

(...) ato cooperativo é todo aquele que envolve iniciativa da cooperativa, na estrita dimensão de seu objeto social, visando unicamente aos interesses dos cooperativados, alcançando, além das relações tipicamente internas (cooperativa x associado x cooperativa), as atividades cuja natureza – conforme o ramo de atuação – imponha a participação de terceiro.

A análise da posição dos autores citados cumpre sua função de servir como panorama geral da visão da doutrina sobre o ato cooperativo, ora mais limitativa ora mais ampliativa, ora presa nos rigorosos moldes do precitado artigo 79 ora indo além. No que todos convergem é no seguinte: a) a ausência de fins lucrativos; b) a consecução dos objetivos e fins institucionais da cooperativa, e c) a presença da cooperativa (que se põe, de toda sorte, na função de elemento-chave para parte da doutrina).

⁵⁶ Já nos idos da década de 70 do século passado WALMOR FRANKE fazia uso no Brasil dessa expressão (*in Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo*, p. 92 ss). Mais do que outra coisa, isso demonstra que já de há muito a doutrina se debate em torno do conceito de ato cooperativo, complicando-se por querer manter incólume a expressão ato cooperativo – que nesse sentido passa a ser gênero com espécies atreladas.

Outro ponto em comum é que todos adotam a expressão “*ato cooperativo*”, inclusive os que entendem que seu significado é mais amplo – e nesse caso criam outras espécies ao que a expressão referida funciona como gênero, dificultando a compreensão do conceito. E tudo isto para que não se perca a tal expressão “*ato cooperativo*” como aparece na lei 5.764/71, expressão que, mais tarde (como visto), aparecerá também na Constituição Federal – jungida, à essa altura, à condição de sagrado.

O fato é que é cientificamente inapropriado e conceitualmente impreciso tomar a expressão *ato cooperativo* como *gênero*, sobretudo quando isto faz crer que o que há no art. 79 da lei cooperativa é o mesmo que se encontra no Art. 146, III, c, da CF/88. O que urge é analisar o conceito para compreendê-lo como fato jurídico que é.

A pesquisa científica nos impõe o aperfeiçoamento do senso crítico. E a crítica é a tônica da ciência em seu eterno movimento de transformação de sentidos e verdades. Os paradigmas mais sólidos, estes é que devem ser submetidos à nossa mais profunda e sincera desconfiança intelectual, pois que aqui repousa a alicantina das verdades paralisantes.

CAPÍTULO III

NOTAS PARA A SUPERAÇÃO DOS PARADIGMAS PARALISANTES DA TEORIA COOPERATIVISTA

3.1. A crise do modelo cooperativista

O modelo cooperativista brasileiro atravessa, em nossa visão, uma das quadras mais difíceis de sua história recente – a despeito dos esforços da doutrina e daqueles que vivenciam o cooperativismo na prática diuturna de seus negócios e profissões.

Com efeito, os principais problemas do cooperativismo parecem sobreviver às próprias cooperativas. Afinal, não são de hoje as discussões sobre o conceito de ato cooperativo, a forma como as cooperativas devem ser tributadas, ou a disparidade que existe no mercado quando se põem em termos de competição com as demais espécies societárias.

Mas não olvidemos o fato de que também há reclamações oriundas do mercado em relação às cooperativas e a forma como se dão suas relações sempre que há um (são inúmeros) ponto de intersecção na dinâmica econômica e negocial.

Outrossim, em paralelo aos embates doutrinários (refêns de paradigmas à espera de sua superação e de premissas anacrônicas), os tribunais seguem, impassíveis, insensíveis quase, seu curso. Se decidem contra os interesses das cooperativas sofrem críticas deste setor, e se julgam a favor delas, são alvo da ira do mercado (das demais empresas). No geral, parece-nos que a doutrina não exerce influência relevante no conteúdo dessas decisões, o que certamente não é salutar para o sistema cooperativista.

Os legisladores, a seu turno, pouco contribuem para o amadurecimento da legislação aplicável às cooperativas – congelada no tempo de há muito. As propostas que correm nos escaninhos do Congresso são como reedições de livros

clássicos. Nada de novo. Dentro de boa parte das cooperativas ainda jaz a poeira espessa de vetustas ideias com alto teor ideológico que não são desse século.

Pensamos que esse estado geral de coisas está a reclamar novos ares. É mister promovermos a superação dos paradigmas atuais e das velhas premissas. É preciso rever os papéis dos atores em cena.

Em verdade, em sendo mantido o atual cenário labiríntico no qual vagueia o cooperativismo brasileiro, não somos capazes de vislumbrar um futuro alvissareiro. Avizinha-se no porvir duas possibilidades (num breve e meramente didático exercício de presciência): a desfiguração completa do modelo ou a sua total irrelevância.

3.2. O ato cooperativo não cabe no ato cooperativo ou sobre a tentativa de romper os grilhões de 1971

Caminhamos até aqui para alcançar o ponto nevrálgico da investigação científica em curso: é preciso dar o próximo passo. É imperioso ir além dos paradigmas reinantes, sob pena de admitirmos e de contribuirmos para a posição estacionária do cooperativismo.

Já de imediato, impõe-se a necessidade de nos perguntarmos algo cuja gravidade remete à importância da resposta: a expressão “*ato cooperativo*” usada na Constituição remete diretamente àquela lançada em 1971? Ou seja: o ato cooperativo constitucional é (necessariamente?) o ato cooperativo da Lei 5.764/71?

Não podemos ignorar as tantas implicações que virão a reboque de qualquer das respostas possíveis. O que nos parece seguro é afirmar que, de regra, o senso comum teórico cooperativista age de acordo como se tivesse respondido positivamente à questão acima. É como se nos dissesse: sim, ali (Lei das Cooperativas) e alhures (Constituição) temos o mesmo ato cooperativo, malgrado tentemos ampliar o conceito dali (1971) para que caiba aqui (1988).

Resta claro que (até) parte da doutrina já entende que *o ato cooperativo não cabe no ato cooperativo*. É dizer: as definições progressistas (por assim dizer) de

ato cooperativo se dão, sempre, (a partir e) para além daquela disposta no artigo 79 da lei cooperativa – sem prejuízo de, em certa medida, a contradizerem.

Que fique claro: dentro dessa noção dominante, o conceito de ato cooperativo nasce e é construído/reformado, pela via interpretativa, a partir do bom e velho artigo 79 da Lei 5.764/71. Uma vez posto, é cotejado com a CF/88, e reformado de trás para a frente, de sorte que caiba aqui.

O problema está em que a doutrina ainda não conseguiu sobrepujar o poder de violência simbólica exercido por uma “*definição*” ditada pelo próprio legislador-Hércules (de 1971). Por isso todas as tentativas são para fazer caber no atual “*ato cooperativo*” mais do que ali se admite esteja contido, *a priori*. O que se quer, pois, é que o conceito (da lei) de ato cooperativo evolua (sempre a partir do art. 79) para aceitar justo aquilo que fora taxativamente negado pela pena do legislador de 1971.

Seria o caso de se perguntar o porquê de tamanho esforço na manutenção da expressão (e das bases conceituais) tecida nos já distantes idos de 1971. De pronto, ocorre-nos, à guisa de hipótese, que, afora o peso emblemático de um “*conceito*” expresso diretamente pela lei, pesa sobretudo o fato de que a Constituição de 1988 cuidou de afirmar a necessidade de se emprestar “*tratamento tributário adequado ao ato cooperativo*”. Isto galvanizou a expressão.

Eis que a doutrina surgida a partir daqui se viu emparedada entre um conceito infralegal expresso e uma alvissareira promessa constitucional feita ao tal ato cooperativo. Agora temos não mais uma, mas duas armadilhas linguísticas a aprisionar o imaginário dos juristas que pelem com as cooperativas.

Como se afastar do que parece ser o conceito máximo do cooperativismo? E o que dizer quando somos tentados pela possibilidade (em tese) de uma tributação mais branda justamente para esse tal ato cooperativo? É como se, na tentativa de garantir o aproveitamento do encanto constitucional, fosse mister cultivar o conceito original de ato cooperativo, para tanto, sujeitando-o a uma dilatação conceitual feita à fórceps.

Ora. Mas será que o conceito de um ato cooperativo constitucionalizado é aquele mesmo posto de mal a mal na lei de 1971? E aqui falamos mesmo de sua

utilidade e qualidade, ou seja, perquirimos se naquele enunciado constitucional estariam, como que indireta e sub-repticiamente, repetidos os termos do artigo 79. É como ouvir o questionamento: esse conceito, ou o que lhe faça as vezes, está mesmo certo? Serve? Serviu à Constituição? É ele mesmo quem agora passeia pela Carta Maior?

Não nos interessa, no bojo desse trabalho, cuidar dos aspectos sociais e históricos que cercaram a constituinte. O que nos importa agora é o ordenamento jurídico nacional vigente. Cremos que o melhor curso no labor exegético é tomá-lo como um todo sistemático, numa interpretação voltada para a Constituição.

É tempo de cotejarmos o vetusto artigo 79 da Lei das Cooperativas com o artigo 146, III, “c”, da Carta Magna, a fim de logarmos surpreender seus pontos de intersecção e, também, de dissonância.

Dispõe a Lei 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Como já vimos, a definição acima circunscreve o ato cooperativo às operações internas, ou seja, realizadas pela cooperativa com seus associados ou com uma outra cooperativa a si associada. Nada mais. Dando conta de tais circunstâncias, o parágrafo único que se segue atesta que tais relações não são comerciais, pois se dão entre associados. Por óbvio, não são operações sujeitas à tributação. O parágrafo em tela parece ter isso por mote para a sua enunciação: são operações internas.

Subjacente ao discurso correspondente a esse enunciado infralegal, emerge a noção, o *pré*-conceito mesmo, de que cooperativas são algo alheio ao capitalismo e, portanto, infensas ao mercado – de quem deveriam guardar distância a

fim de que não sejam infectadas. A concepção possível a partir da disposição literal colhida no artigo 79 em liça nos dá conta de entidades assépticas, conquanto, pelo menos idealmente, apartadas do mercado/capital. Assim, só poderiam ser considerados atos próprios, típicos, ou atos cooperativos, aqueles cujos atores são cooperativas ou cooperados, quando associados.

Por seu turno, a Constituição – mais de 20 anos depois – dispôs acerca do “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*”. Sublinhe-se: a CF/88 trata de emprestar “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo*”. Mas não a qualquer um ato cooperativo. Não. Mas apenas àquele “*praticado pelas sociedades cooperativas*”.

Calha fazermos aqui breve parêntesis: falar textualmente sobre “*atos cooperativos*” realizados *pelas cooperativas* seria algo como prova da pouca familiaridade dos constituintes com o vernáculo? Tratar-se-ia de redundância claudicante a amofinar a gramática? Estamos convencidos de que não é o caso. Não desta vez.

É, isto sim, proposital reforço retórico para deixar claro o seguinte: vamos dar tratamento tributário adequado somente ao ato cooperativo praticado *por parte das cooperativas*, ou seja, aquilo tudo o mais que se confunde com o próprio ato cooperativo – numa tal medida e profundidade que seria impossível dissociar um do outro -, mas visto estritamente do ponto de vista do “*mercado*”, pelas demais espécies societárias e afins, não terão o mesmo tratamento. Como num corte epistemológico, o (f)ato cooperativo, pois, deve ter tratamento adequado para as cooperativas, não para os terceiros que com elas se relacionam para a construção do fato jurídico cooperativo, em sentido amplo.

Haveria, enfim, uma correlação conceitual e lógica direta entre aqueles dispositivos? Temos, num e noutro, o mesmo ato cooperativo?

Avulta-se, imperiosa, a *negativa*. Como visto linhas acima, a premissa basilar da Lei 5.764/71 é a de que só há atuação cooperativa própria dentro da atmosfera cooperativa (ou de seus muros). Se a relação não é travada entre a cooperativa e seus cooperados ou com cooperativas a si associadas, então não há se falar em ato cooperativo.

Para a Constituição, a seu turno, segundo a tese que defendemos, as cooperativas se relacionam com o mercado (terceiros) e há relações que se consubstanciam até mesmo como atos cooperativos (para usar a expressão contida na CF/88, e que para nós são fatos jurídicos cooperativos) – tanto assim, que, nestes casos, os efeitos tributários deverão ser distintos para cada um dos atores em cena (art. 146, III, “c”).

Obtempere-se, pois, que a Constituição não tomou um empréstimo ou fez uma homenagem à lei de 1971, mas tão somente fez uso e referência à expressão indexada ali. É claro que não estamos a afirmar que a Constituição simplesmente ignorou a citada lei e tudo o que se dizia, nos tribunais e na doutrina, acerca da malfadada expressão em testilha. A questão é que a Constituição propõe (impõe) uma interpretação cuja premissa inarredável é a de que *participam do ato cooperativo as cooperativas e também outros agentes, que não cooperativas ou cooperados* – no que vai de encontro ao disposto na lei de 1971.

Isto implica na admissão da existência de uma intersecção inexorável entre as cooperativas e o mercado na consecução de seus objetivos sociais. E, neste caso, prescreve a Carta da República – coerente com os pressupostos que elencou no que concerne ao cooperativismo⁵⁷ – tratamento tributário que deve ser adequado ao ato cooperativo, do ponto de vista exclusivo das cooperativas. Logo, às demais empresas ou afins presentes na realização do ato, resta a tributação ordinariamente aplicável.

Pois bem.

Eis nossa proposição: a diferença entre a expressão “*ato cooperativo*” contida ora na Lei 5.764/71 ora na CF/88 se dá em termos de abrangência semântica, menor na lei e maior na Constituição. Ou seja, o conceito construído a partir da Constituição não cabe no débil conceito legal erigido com base no artigo 79. Sim, pois que o conceito constitucional remete à possibilidade de ações cooperativas que

⁵⁷ São espécies singulares de sociedade; possuem caráter socioeconômico; devem ser apoiadas e estimuladas. Sem prejuízo, claro, do tratamento tributário adequado ao ato cooperativo praticado por cooperativas.

superam o purismo das meras ações internas dispostas ali, sem, contudo, abolir a existência desses atos, mas, ao revés, abarcá-los como parte de um todo.

É como se o entendimento sobre a ação cooperativa fosse muito mais profundo e prolífico da perspectiva do legislador constitucional quando posto em comparação com o entendimento do legislador infraconstitucional da década de 70.

Por outro giro: na Constituição, a expressão ato cooperativo assume o patamar de gênero. Na Lei das Cooperativas é mera espécie. Aqui, ato cooperativo só seria aquele praticado entre a cooperativa e os associados (cooperados ou cooperativas); ali, ato cooperativo abarca, também, relações com terceiros alheios ao espectro associativo.

Se emprestarmos o verniz da Teoria Geral do Direito e tomarmos o caso em termos de fato jurídico, estaríamos diante da hipótese (constitucional) em que um mesmo fato jurídico geraria efeitos jurídicos distintos para as partes presentes na sua realização. Nada de novo aqui. Ou, até, de dois fatos jurídicos.

O que estamos a afiançar é a seguinte tese: a Constituição Federal não adjudicou o conceito de ato cooperativo representado pelo artigo 79 da lei cooperativa; ao revés, oferece no artigo 146, III, “c”, conceito deveras mais amplo, conquanto admite terceiros (mercado) na composição do ato cooperativo – malgrado lhes negue os mesmos efeitos jurídicos tributários atribuídos às cooperativas. Logo, são conceitos distintos (o da Constituição e o da lei).

A ilação explicitada acima não implica, contudo, na ruína do citado artigo 79. Em verdade, há se interpretar o conceito de ato cooperativo a partir da Constituição em direção a lei das cooperativas; e não o contrário.

Em prestígio à precisão terminológica, propomos, ademais, o *abandono da expressão genérica ato cooperativo* como atualmente utilizada: que tanto serve para confirmar a literalidade do artigo 79 como, também, sua versão alargada – tentativa vã da doutrina em adaptar a CF/88 a ele (e não o contrário), desfigurando-o, para, ao final, chamar de ato cooperativo tanto as tais relações puras ou internas (entre associados e cooperativa) como também as relações com o mercado destinadas a assegurar os objetivos sociais. É como perseguir o intento de adaptar os pés aos sapatos (três números a menor), e não o contrário.

Nossa proposta deita raízes na compreensão de que a Constituição Federal trata de ato cooperativo, em verdade, como gênero – malgrado a expressão “*ato cooperativo*” seja demasiado limitadora de sentido. A Carta Maior, parece-nos, está a lidar com algo maior e mais amplo em sua carga semântica, ao que se nos afigura mais apropriado nominar como *fato jurídico cooperativo*. Eis, portanto, segundo nossa premissa, o gênero do qual o *ato cooperativo* (caso do artigo 79 da lei cooperativa) é espécie, assim como o *negócio cooperativo* e o *negócio com não-associados* também o são (este mencionado conceitualmente pela Carta no artigo 146, III, c), dentro da compreensão global do *agir cooperativo*.

Com isto estamos a significar, por outros torneios, a possibilidade de realização do ato cooperativo (do artigo 79) por obra de atores que não são, necessariamente, cooperativas ou associados (cooperados ou outras cooperativas). Isto equivale a dizer que, a rigor, a interpretação desse enunciado já deveria ter essa extensão desde antes do advento da Carta de 1988.

Uma tal concepção conceitual se faz possível na medida em que nossa premissa concerne ao que denominamos de fato jurídico cooperativo – tomado aqui como o produto da incidência normativa (de normas jurídicas atinentes às cooperativas) sobre os fatos sociais brutos realizados por cooperativas e/ou cooperados (concretizados em ações diretamente atinentes à consecução dos objetivos sociais) que, uma vez concluída, gera efeitos jurídicos diversos para cooperativas e empresas de mercado.

Seguindo essa nova trilha, livramo-nos da linha geral do entendimento sobre o ato cooperativo – a se estrebuchar na tentativa de manter seu purismo e, ao mesmo tempo, explicar como o mesmo fato pode ser ato cooperativo para as cooperativas e não para o mercado quando com ela se relaciona (cf. art. 146, III, “c” da CF/88) -, de modo a gizar um novo desenho para a dinâmica cooperativa mais consentâneo com a realidade pragmática de suas interações com o seu ambiente.

Em sendo assim, o *fato jurídico cooperativo* (gênero) poderá ser: *i) ato cooperativo* (relações internas entre cooperativa e associados, sejam cooperados ou outras cooperativas); *ii) negócio cooperativo* (relações com o mercado) e, ainda, *iii) negócio com não-associados* (travados entre a cooperativa e não-associados) –

quando realizados para a consecução direta dos objetivos sociais e de acordo com os princípios do cooperativismo.

Aprofundaremos a distinção em outro tópico desse capítulo. Mas, antes, é dever de ofício empreenderemos esforço científico derradeiro a fim de superar mais esse vetusto paradigma a servir de âncora para o cooperativismo, qual seja: *relações com o mercado não são desejáveis para as cooperativas e tudo o que daí decorra não é (fato (jurídico) cooperativo* (seria, no máximo, ato preparatório). Nada é mais falso.

3.3. Cooperativas do século XXI e o museu do cooperativismo

O presente tópico se presta a refutar a noção geral em cooperativismo de que esse sistema é diametralmente oposto ao capitalismo e refratário, por conseguinte, ao mercado.

Longe de pretender fazer um apanhado de razões históricas ou pretensamente filosóficas, podemos afirmar, com boa margem de segurança, que o cooperativismo, em sua origem, eclodiu como um movimento da classe operária em busca de alternativas ao duro sistema capitalista então reinante. Deter os meios de produção era algo quase impossível para essa classe, assim como a ideia de se tornar empresário não passava de uma doce quimera.

Nesse diapasão, MARIA JARILLO e MANUEL REY⁵⁸, descortinando as nuances de base, aduzem que “*tanto la ideologia socialista como el sindicalismo y el pensamiento católico están en la base de las primeras experiencias cooperativas. (...) Aparece la cooperativa en estes momentos iniciales, como una figura que se contrapone a la forma de empresa capitalista y lucrativa encarnada por la sociedad anónima*”.

É irrefutável o jaez ideológico presente no âmago inaugural do sistema cooperativista – originário de um momento histórico em que os pensamentos

⁵⁸ *Curso de Cooperativas*, p. 28.

socialistas diziam de muito perto com a doutrina católica, encontrando também como pano de fundo o movimento sindicalista.

A questão que se nos impõe é: esse forte traço ideológico persiste até os dias atuais, como uma nuvem escura que sobrepara o cooperativismo? É ele inerente ao cooperativismo, portanto?

A resposta parece caminhar para uma confirmação na medida em que ainda se entoa a cantilena segundo a qual cooperativas são anticapitalistas – na linha das verdades consumidas pelo senso comum dos cooperativistas.

Assim é que WALMOR FRANKE⁵⁹ afirma a cizânia intrínseca supostamente havida entre o cooperativismo e o capitalismo:

O fundo ético do sistema cooperativo traduz-se no lema ‘um por todos, todos por um’, que é uma aplicação particular do princípio da solidariedade, a cujo império fica submetida a atividade dos cooperadores. Costuma-se dizer, por isso, que o cooperativismo se identifica com o solidarismo, em contraste com o capitalismo que, na sua forma histórica mais extremada, tem caráter marcadamente individualista.

RUI NAMORADO⁶⁰, agitando o tema dos princípios cooperativos, chega a asseverar que, “*em síntese, o sentido dos princípios cooperativos é o de instituírem o quadro de uma resistência ao capitalismo*”. E continua: “*se há-de materializar numa actividade de tipo empresarial, exercida em consonância com a tradição democrática do movimento operário, de modo a suscitar uma lógica não-lucrativa, subalternizando assim o papel do capital e procurando uma relação aberta com a sociedade, que exclua a indiferença perante os seus problemas gerais*”.

Note-se que, nas entrelinhas do discurso, há uma noção de *missão* a ser cumprida pelo cooperativismo, como numa cruzada contra o capitalismo. Fala-se até

⁵⁹ *Direito das Sociedades Cooperativas*, p. 1.

⁶⁰ *Os Princípios Cooperativos*, p. 38.

em “*resistência*” e no que parece ser um desígnio superior: excluir a indiferença do capitalismo ante seus problemas.

Pois bem.

As cooperativas (brasileiras), como tudo o mais, evoluíram com o passar dos tempos. Nosso ordenamento jurídico privilegia a livre iniciativa e concedeu especial atenção ao cooperativismo (debalde o pouco efeito prático experimentado). Demais disso, o mercado – como pano de fundo geral em que se encontra bordado o tecido cooperativo – evoluiu brutalmente, encerrando complexidade jamais vista. As cooperativas seguem na algibeira de tudo isto. É dizer: as cooperativas são partes componentes do mundo empresarial e recebem, e reagem, aos seus *inputs*.

No que conversam, cooperativas e mercado, pouco se diz sobre a *Rochdale* de 1844 – ou, se é dito, o mercado faz ouvidos moucos. Não por mal. Mas é que sua lógica visceralmente pragmática não se coaduna com vocabulário alheio ao ambiente de negócios. E as cooperativas, sem abrir mão de sua identidade, devem encarar esta realidade na medida em que, inexoravelmente, haverão de manter e estreitar esse relacionamento. Não equivale a dizer que devam se despir de suas características, em absoluto.

A marcha do mundo empresarial moderno não mais se compadece daquela agenda de espectro ideológico. A lógica que atualmente impera é a de mercado (onde cada discurso aparentemente ideológico empregado serve apenas ao propósito de reforçar paradoxalmente a lógica do mercado). Cooperativas são mais um entre muitos meios possíveis de inserção econômica. É claro que por suas características específicas, tende a ser o modelo que melhor atende aos anseios daquela parcela da população que individualmente não pode deter os meios de produção, e que desejam se beneficiar da sua benfazeja tônica socioeconômica, tão peculiar.

Obtempere-se, por mais, que o mundo se transforma a olhos vistos. A internet, v.g., catapultou as possibilidades comerciais de forma exponencial. E na esteira desses acontecimentos, há uma massa de trabalhadores ávidos por se inserir num mercado em constante mutação – no qual profissões novas surgem na mesma medida em que outras desaparecem numa fração de tempo.

E as cooperativas, como qualquer outro participante do jogo do mercado, há de se reinventar e evoluir para acompanhar os novos tempos. No mesmo diapasão, somos autorizados a afirmar que novas espécies de cooperativas não surgiram, formadas por uma classe de empreendedores que jamais se uniram em cooperativa – porque cooperativa como a que eles precisarão para exercer suas novas atividades nunca existiu. Serão cooperativas inaugurais em seu objeto social e que, por isso, delas ainda sequer ouvimos falar.

O mercado se transformou no último século. Sob seus *inputs*, as cooperativas evoluíram, mas (ainda) não houve transformação aqui. Não sugerimos a revolução do sistema cooperativo, mas de seu modelo de negócio – que ainda não alcançou a economia digital. Não no sentido estreito de se utilizar da tecnologia, mas no sentido macro de ver cooperativas entre os *players* dessa nova economia.

Um exemplo grandiloquente de como o ambiente de negócios moderno influencia diretamente o funcionamento e a forma do modelo cooperativista pode ser examinado a partir do que ocorrera recentemente com as cooperativas de taxistas: já de há muito, era comum taxistas se associarem em cooperativas, no afã de garantir maior organização e ganhos de escala, operando a partir das conhecidas centrais telefônicas. Havia no país grandes e poderosas cooperativas de taxistas, não raro sobrepujando a concorrência.

Eis que os impessoais aplicativos de celular começaram a pulular, substituindo as centrais telefônicas e seduzindo os consumidores. No lugar de ligar para as cooperativas, pede-se táxis por aplicativos como o “*easytaxi*”, numa conexão direta com os taxistas. Não olvidemos, ademais, o impacto de novidades como o “*uber*” – que (ainda não ou) quase causou a razia completa de todo um setor da economia. As cooperativas resistiram à inovação (ao invés de se apropriar dela). Foram engolidas. Hoje, restam poucas cooperativas de taxistas, um pálido retrato do que foram outrora, e, não raro, seus próprios “*cooperados*” também atendem pelos aplicativos (concorrentes das cooperativas onde são sócios⁶¹).

⁶¹ Não é dado ignorar o grave problema havido nesses casos, pois que o cooperado age aqui contra os interesses da cooperativa e dos seus próprios, sócio que é. Trai e subverte a própria lógica solidária do sistema, menoscabando seus princípios mais elementares – pelo que não podemos negar a falseabilidade de sua posição como cooperado (que, afinal, não é. Pelo menos não mais). Se o mercado é melhor fora da

Não cuidaremos do mérito da ação individual do cooperado. Ele não é o cerne do argumento ora esgrimido. Antes, chama-nos a atenção o problema de fundo: as cooperativas devem evoluir – sob o pálio de seus princípios –, acompanhando o que ocorre no mercado, sob pena de se tornarem anacrônicas e alijadas da capacidade de ajudar no progresso socioeconômico dos associados. Vale para qualquer de seus ramos.

Com efeito, os cooperados de hoje estão mais preocupados em achar seu espaço no mercado (enxergando as cooperativas como o meio mais eficaz, mas também o mais acessível), obtendo melhores termos para gerar renda e progresso socioeconômico – seja na pequena cooperativa de artesãos, seja na prestigiada cooperativa de médicos. O fator que move as pessoas a se unir em cooperativa passa ao largo de considerações de ordem política ou ideológica. A ideia não é fazer um manifesto contra o capitalismo. É prosperar.

Em sendo assim – e malgrado a origem rochdaleana do cooperativismo tenha clara influência de ideologias refratárias ao capitalismo –, pensamos que uma tal postura não mais se compagina com a moderna concepção de cooperativismo em sua relação inarredável com o mundo empresarial e o mercado.

Nossa proposta é emprestar uma visão mais pragmática sobre a atuação das cooperativas frente ao mercado. E, para tanto, é mister nos divorciarmos de qualquer resquício ideológico que sirva de muro de contenção.

Enfim, é preciso que abandonemos a datada e anacrônica noção romântica de que o cooperativismo é um modelo empresarial fadado a cumprir uma agenda ideológica anticapitalista e que, portanto, deve ser encarado como um estereótipo exemplar de viés socialista e, por isso mesmo, petrificado. A âncora ideológica que muitos ainda teimam em lançar serve apenas de freio ao progresso da teoria e do próprio modelo econômico cooperativo no Brasil e no mundo.

De ver está, pois, que as modernas cooperativas, mergulhadas no ambiente empresarial, têm relação direta com o mercado, e promovem junto a ele uma dialética em contínua evolução.

cooperativa, então que nesse caso saia – e uma vez mais aproveite o cooperativismo (pelo princípio das portas abertas, seja para entrar ou sair).

3.4. Analítica da atuação cooperativa e sua (cor)relação com o mercado

Calha, nesse passo, empreendermos ânimo elucidativo para compreender mais profundamente a relação das cooperativas com o mercado a fim de lograr surpreender a constatação definitiva de que tal relação é tão essencial quanto salutar para o cooperativismo.

Ressalvemos, de pronto, nossa discordância em relação àqueles que, admitindo haver relações entre cooperativas e mercado, afirmam que nestes casos a cooperativa se descaracteriza por completo – fazendo as vezes ali, naquela relação algo que promiscua, de qualquer outro tipo societário ordinário que não cooperativa. Seria algo como admitir que, nestes casos, a cooperativa se desvestisse momentaneamente de sua natureza jurídica singular⁶². Não há cabimento científico para tal juízo.

Pois bem. Sobre o ramo de atuação das cooperativas, costuma-se registrar o que seria algo como uma classificação das cooperativas com base numa lista feita pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), indo desde as “*cooperativas de crédito*”, até as “*cooperativas de turismo e lazer*”, passando pelas de “*trabalho*” e “*agropecuária*”, entre outras.

A nós não nos parece útil uma tal listagem, que está longe de ser taxativa. Preferimos ficar com o enunciado contido no artigo 5º da Lei 5.764/71⁶³, o qual, basicamente, faculta às cooperativas a possibilidade de exercer qualquer tipo de objeto, desde que não haja impossibilidade de associação ou vedação legal.

A liberdade na criação de cooperativas, mesmo que seja de um ramo dito inaugural, é da própria *ratio essendi* cooperativista – no sentido de que a

⁶² Cf. ROBERTO PASTORINO, Aproximación a la Esencia del Acto Cooperativo, in *Temas de Derecho Cooperativo*. CRACOGNA, Dante (coord.), p. 52.

⁶³ Art. 5. As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão cooperativa em sua denominação.

cooperativa servirá de meio para a união da força de trabalho de pessoas que comungam dos mesmos interesses socioeconômicos.

Para além disso, seguindo a mesma sorte da liberdade de associação, “o direito de criação de cooperativas constitui direito fundamental complexo”, sendo que “o âmbito de proteção do direito deve ser interpretado em sentido alargado, tornando ao máximo ‘produtivo’ seu âmbito de proteção subjetivo (titulares) e seu conteúdo”, na preleção de INGO SARLET⁶⁴.

Nesse diapasão, temos que a cada espécie de cooperativa equivale um objeto específico. Assim é que numa cooperativa agropecuária há esforço de produção; vemos força de trabalho direta numa cooperativa médica ou de taxistas; e há esforço na forma de alocação de recursos financeiros numa cooperativa de crédito. Assim, colhemos a ilação segundo a qual *a cada tipo de cooperativa equivale uma forma de cooperação própria, ou mais adequada ao objeto específico da sociedade.*

Com efeito, a realidade social, jurídica e econômica de cada país – aliada às necessidades do mercado – será o móvel a impulsionar e a provocar pessoas para que se associem em cooperativa e adotem, em seguida, determinado objeto social. Destarte, em cada país e até em cada região de um determinado país veremos florescer os tipos mais variados (e incomuns) de cooperativas, e mesmo a prevalência numérica de um de seus tipos, seguindo a vocação local.

É dizer: como qualquer outra espécie de empresa, a cooperativa surge como resposta ao ambiente econômico em que inserida. *A cooperativa se adequa a demanda do mercado, e não o contrário.* Em nações ricas não é incomum ver cooperativas entre os expoentes do setor financeiro, atuando fortemente, v.g., nas áreas de crédito e seguros. Em nações periféricas, como o Brasil, eclodem espécies cooperativas que causariam espécie em outros países, a exemplo das cooperativas de catadores de lixo, tão comuns por aqui (e que exercem um papel inclusivo decisivo em nossa economia junto à parcela mais hipossuficiente da sociedade produtiva).

⁶⁴ *In* Liberdade de Associação Cooperativa, Direitos e Garantias Fundamentais e Relações Privadas na Perspectiva do Supremo Tribunal Brasileiro. *Jurisprudência Cooperativa Comentada – obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola.* DEOLINDA MEIRA (coord.), p. 31.

Então temos o seguinte: as espécies de cooperativas florescem em razão do que o mercado propicia de espaço, dentro das condições sociais e econômicas presentes que servem de mote para as aspirações e necessidades da população. Sim, pois, sejam de produção, consumo ou serviços, v.g., as cooperativas se relacionarão *necessariamente* com o mercado a fim de cumprir seu desiderato.

Sem embargo, vejamos como se desenha a arquitetura do funcionamento prático da atuação cooperativa. Para tanto, saquemos o exemplo de uma cooperativa de produção, a qual receberá, por exemplo, a produção de leite de seus associados em conjunto, para que todos ganhem em escala e organização.

Acrescentando outros elementos a essa equação, poderíamos ter um quadro mais completo assim assentado: os cooperados (c) produzem em suas fazendas leite. A cooperativa (C'), através de seus caminhões, faz o recolhimento do leite em cada fazenda, transportando-o até os tanques de armazenagem. Imaginemos agora que os associados decidam agregar valor ao leite, transformando-o em iogurte e queijo. Para tanto, precisam adquirir equipamentos caros. Então a cooperativa (C') de produção se associa a uma cooperativa de crédito (C''), que financiará esta aquisição.

No quadro proposto acima, temos a concepção, digamos, *clássica* de ato cooperativo, *i.é.*, perfeitamente enquadrado no enunciado do artigo 79 da lei 5.764/71.

Vemos relações internas ou puras em ação: $c \Leftrightarrow C' \Leftrightarrow C''$, onde “ \Leftrightarrow ” são as operações internas realizadas para a consecução do objeto social⁶⁵ (no caso, uma cooperativa de produção). Fica, igualmente, patente a dúplice condição do cooperado, sintetizada no binômio sócio/tomador de serviços (princípio da dupla qualidade).

No entanto, da fórmula decalcada acima também exsurge clarividente a insuficiência do modelo clássico de ato cooperativo (como ato puro) para descrever a realidade. Sim, porquanto sua concepção é como o âmbar que, cristalizado, conserva a libélula em seu interior límpido, ao mesmo tempo em que lhe furta tudo o mais.

⁶⁵ Com isso queremos apartar os atos realizados exclusivamente para a consecução do objeto social atinente à espécie de cooperativa em questão dos demais atos internos da cooperativa junto a seus associados, e que são meros atos de funcionamento, como assembleias, pagamento, prestação de contas etc..

Basta transportamos o exemplo acima para o caso da cooperativa de trabalho de taxistas. Imaginar que a cooperativa existe para prestar serviços para seus associados (correto), e que essa prestação se dá apenas e tão somente de forma direta e personalíssima (incorreto), implica em imaginar que só seria ato cooperativo a prestação de serviços (central telefônica que recebe a ligação do cliente e o encaminha para o taxista) feita ao cooperado internamente, ignorando por completo a relação deste (cooperado) com o mercado (cliente).

Se fosse assim, teríamos: ato cooperativo na prestação de serviços feita pela cooperativa ao taxista (que não seria tributada) e *não* teríamos ato cooperativo na prestação de serviços de transporte que o taxista/cooperado prestou ao cliente (grande objetivo final, e que seria alvo da tributação ordinária aplicável a qualquer outra empresa do gênero).

Causa-nos espécie uma tal conjectura, alicerçada na noção de ato cooperativo do multicitado artigo 79. O absurdo está em que, para que a prestação de serviços realizada pelo taxista/cooperado fosse considerada ato cooperativo, necessário seria que os cooperados transportassem uns aos outros. Só assim teríamos ato cooperativo (de 1971), em tudo alheio ao mercado.

Ora, por óbvio, a cooperativa de taxistas não teria razão de ser se não ligasse o cliente ao associado. De que serviria a cooperativa de produção se ela não colocasse os produtos dos cooperados nos distribuidores e nas prateleiras dos supermercados?

Em nenhum desses casos, segundo a noção clássica de ato cooperativo, teríamos operação “*típica*” de cooperativas, mas apenas algo como um efeito colateral de seu funcionamento. Esse entendimento não prospera ao cotejo com a realidade, sob pena de se aprisionar o modelo cooperativista numa redoma divorciada da realidade prática.

Explicamos: para fins de consecução de seus objetivos sociais, uma cooperativa agrícola, *v.g.*, receberá a produção de seus associados e, necessariamente, a venderá no mercado a fim de cumprir sua função como instrumento de progresso socioeconômico dos cooperados – sobretudo porque as cooperativas não são um sistema autossuficiente de produção e consumo de bens, ora.

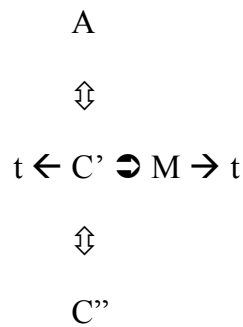
Esgrimido aqui como recurso retórico para fins de ilustração didática, descreveremos a operação básica de algumas espécies de cooperativas no afã de lograr surpreender as estruturas internas de sua engrenagem.

Adotemos o caso de uma cooperativa de produtores de leite, que constrói um laticínio para agregar valor à produção de seus associados (A). Então estes produzem o leite em suas fazendas e o entregam no laticínio/cooperativa (C') para armazenamento e no afã de que o queijo e o iogurte cooperativos sejam produzidos (agregando valor às suas produções – considerando neste ponto a perspectiva do mercado, que fique claro). Mas eles precisam ser vendidos para que os associados apurem seus valores. Logo, a cooperativa negocia esses produtos com os distribuidores e com a rede de supermercados da região, ou seja, o mercado (M). Esta relação com o mercado é imprescindível para que a cooperativa tenha sucesso e cumpra com seus fins institucionais. Mais que isso, *a relação com o mercado é um dos fins mesmos da atuação em cooperativa.*

No exemplo acima, fica clara a relação havida entre a cooperativa e seus associados (que lhe entregam suas produções). Vê-se também (dupla qualidade) o serviço que a cooperativa presta a seu associado (organização, escala, industrialização, logística etc.).

Podemos acrescentar a esta equação ainda dois outros elementos: a presença de outra cooperativa, que pode ser de crédito (a financiar a outra cooperativa a si associada para a compra dos equipamentos necessários à produção) ou também de produção agrícola (para fornecimento de frutas), ou mesmo de terceiros (para quem a cooperativa agrícola, v.g., venda parte de sua frota de caminhões para fins de caixa ou renovação) – neste específico caso último a operação não está diretamente vinculada à consecução do objetivo social, pelo que não é negócio cooperativo.

Se recobrirmos o enunciado acima com o verniz formal da lógica para melhor visualizar o quadro amplo, teríamos:



Onde: (A) é o associado; (C') é a cooperativa; (C'') a cooperativa associada, como, v.g., de crédito; (M) representa o mercado; (t) o terceiro alheio à consecução direta do objeto social; (\Leftrightarrow) são as operações destinadas a cumprir os objetivos sociais; (\rightarrow) são relações alheias ao objetivo social da cooperativa, e (\Leftrightarrow) são as relações com o mercado para a consecução direta⁶⁶ do objetivo social – e que, por força do art. 146, III, “c”, da Constituição, são (f)atos jurídicos cooperativos (embora com efeitos jurídicos tributários distintos para as partes).

Cooperativas, como se vê, natural e necessariamente, se relacionarão com o mercado, direta ou indiretamente e, portanto, reagirão a seus influxos, sejam positivos ou negativos.

Mas se está claro que as cooperativas atuam das mais diversas formas do ponto de vista da consecução de seu objetivo social (como crédito, produção, consumo etc.), resta saber se, do ponto de vista do mercado, todas as cooperativas atuam da mesma maneira ou com o mesmo propósito, ou ainda guardando relação de simetria.

A questão que se nos impõe a essa altura é saber se todas as cooperativas, indistintamente, geram o mesmo efeito no mercado. Por outros torneios: todas as cooperativas são encaradas pelo mercado indistintamente? Mais que isso: o

⁶⁶ Relações com o mercado há, que só indiretamente dirão com o escopo de uma cooperativa. No exemplo de uma cooperativa de trabalho médico que atue com uma frota de ambulâncias, pode ser o caso de a cooperativa vender estes veículos para o mercado – para atualização da frota ou apenas para fazer caixa. Nesse caso, decerto, não há relação com o mercado para fins de consecução direta do objetivo social da empresa, que é prestar serviços aos associados na forma de auxílio estrutural para o exercício da medicina (hospital, equipamentos, etc.) e criação de meios que liguem o paciente ao médico cooperado (afinal, a finalidade derradeira de um médico numa cooperativa é realizar atendimentos). A relação da cooperativa com os terceiros adquirentes das ambulâncias é meramente instrumental.

mercado é afetado pelos mais diversos tipos de cooperativas, em todas as relações que se dão, da mesma forma?

De regra, costuma-se examinar a atuação das cooperativas exclusivamente do seu ponto de vista, e até o limite do momento em que a cooperativa toca o mercado (operação de compra, atendimento ao cliente, entrega da produção etc.), para imediatamente se voltar para dentro de sua concha e, então, analisar o fato a partir de sua particular perspectiva. Seguindo essa lógica, todas as cooperativas, independentemente de sua linha de atuação ou de seu tamanho, são absolutamente iguais e se relacionariam de igual modo com o mercado, máxime na forma como o afetam (também para o bem ou para o mal).

A prevalecer essa visão linear, então todas as cooperativas, indistintamente, devem receber tratamento equânime. Mais que isso, devem ser tratadas pelo mercado – inclusive pelos seus órgãos reguladores – da mesma forma.

Mas será que a atuação das cooperativas junto ao mercado é assim homogênea? Obedecendo a um modo *standard*? Será possível uma simplificação dessa magnitude (nivelando todas os ramos cooperativos concretamente considerados, nos seus inúmeros modos, meios e nichos de atuação no mercado)?

E o mercado, responde da mesma maneira a todos os influxos vindos das cooperativas, seja de qual tipo forem? Ou seria o caso de considerarmos que diferentes espécies de cooperativas, por suas próprias características comerciais e econômicas inerentes ao seu ramo de atuação, e a depender do seu *tamanho* no mercado, devem ser encaradas de forma diferente (das demais cooperativas) e de maneira equivalente (aos demais atores do mercado), quando for o caso? Ou ainda neste caso deveriam ter tratamento diferenciado? Em que medida? Seria isso possível? Eis ponto fulcral a ser desafiado.

Essas questões – malgrado nossos poucos recursos de pesquisa – não são vistas nos tradicionais escritos sobre cooperativismo. De regra, propõem tratamento *standard* para todas as cooperativas (sempre a partir de uma análise focada apenas nestas), indistintamente, ou enxergam simetria na forma como lidam com o mercado e no modo como tratam os influxos advindos deste.

A relação havida entre as cooperativas e o mercado, no que tem de mais íntima, ainda é tabu. Sobra desconforto e certa inquietude no senso comum teórico dos cooperativistas – que não vê com naturalidade essa relação que, para nós, mais do que natural é necessária e inarredável.

Embora assim pareça, esses não são temas triviais. Longe disso.

A forma tradicional de análise das cooperativas e sua relação com o mercado se restringe a identificar os pontos de intersecção entre esses dois “mundos”, quase sempre, como se verá, para concluir que ao se tocarem o resultado dessa fricção (sempre exclusivamente do ponto de vista da cooperativa) é como se fora um efeito colateral. Como algo antinatural. E que é absorvido linearmente por todas as cooperativas.

Analicamente, o que em geral se defende é que a relação com o mercado não está inserida nos objetivos sociais de uma cooperativa. Natural seria, tão somente, a relação dita interna, aqui tomada como aquela havida entre associados, como já visto. Não sói ser assim.

3.4.1. Cooperativas *no* mercado (de subsistência e de mercado) ou sobre a estática e a dinâmica cooperativa

Queremos convidar o leitor a nos acompanhar a sendas pouco exploradas no cooperativismo, indo para além de seus muros, mas sem perdê-los de vista. Melhor dizendo: queremos propor o abandono – momentâneo – das lentes exclusivamente cooperativas para, ato contínuo, analisarmos esse fenômeno a partir de suas interações com o mercado e, ainda, dos efeitos que o cooperativismo ocasiona no mercado.

E isto tem uma razão de ser: o senso comum dos cooperativistas se encontra preso ao ideal proletário que remonta a 1844. Com efeito, a visão geral tende ao aprisionamento de raiz ideológica, projetando uma realidade pretendida que não cabe mais no mundo atual. Pior: nega às cooperativas a possibilidade de evolução, relegando-as a um plano inferior no cenário econômico nacional (e mundial) que não

se compadece, vez mais, da realidade – haja vistas de que há cooperativas de grande peso econômico e estratégico nos mais diversos mercados.

É preciso superar a (falsa) premissa de que cooperativas se prestam, tão somente, a socorrer aos socialmente hipossuficientes – sem olvidar a fundamental função social prestada pelas cooperativas em relação às parcelas mais frágeis da sociedade, que de outra maneira teria poucas opções para se sobressair no plano socioeconômico.

A tradicional leitura emprestada ao cooperativismo pode ser resumida no pensamento de JOSÉ DE MIRANDA⁶⁷:

“Solidificadas como estructuras organizadas para ala participación de um mercado de libre competencia, las cooperativas no pueden, o quizás no deben, perder su carácter fundamentalmente popular, de perfil cooperacionista”.

É de bom alvitre, a essa altura, tecermos algumas considerações acerca do modo como as cooperativas se portam frente ao mercado e, ainda, da posição que ocupam (no mercado).

Sim, pois, uma vez fixada a premissa de que as cooperativas necessariamente devem atuar com e no mercado, é mister demonstrar como isso se dá e as consequências que defluem daí.

De pronto, calha sublinhar o fato de que as cooperativas atendem às mais diversas finalidades e, da mesma sorte, envergam diferentes vocações, que as tornarão mais ou menos adaptadas ao mercado. Sim, pois uma vez que uma cooperativa passe a atuar no mercado, em um ramo onde empresas concorrem entre si, ela própria passará a concorrer, sofrendo as pressões do ambiente como todas as demais, e cada uma reagirá a seu modo.

⁶⁷ *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*, p. 65.

Isto posto, resta saber como as cooperativas se comportam ante o mercado. Se perseguem os mesmos objetivos e, principalmente, como afetam esse mesmo mercado com a sua atuação.

Pois bem. Direto ao ponto. Temos que as cooperativas têm a sua atuação junto ao mercado cingida por fatores como ramo de atuação e fatia de mercado, por exemplo. Disso dimanam consequências que, em derradeira análise, afetam o próprio equilíbrio concorrencial.

Para além disso, defendemos a tese de que certas espécies de cooperativas são naturalmente mais aptas à concorrência de mercado, enquanto outras – *a priori* – não encerram vocação (ou condições) para tanto. A rigor, cooperativas são reflexo dos cooperados, mas é o mercado quem ilumina a fotografia. Assim, poderão ou não concorrer no mercado e, em o fazendo, em melhores ou piores condições.

Com isto queremos significar que a atuação, a performance e o propósito das cooperativas no mercado responderá a fatores *intrasistêmicos* (arcabouço jurídico cooperativo, ética cooperativa etc.) e *intersistêmicos* (economia, política, moral etc.).

Com efeito, cooperativas há que se destinam a concorrer no mercado, ou cujo objeto naturalmente tende ou aponta potencialmente para essa concorrência – como cooperativas de crédito ou de serviços médicos.

Outras, ao revés, perseguem objetivos que, a princípio, não implicam concorrência ou não demandam forte atuação de mercado, como cooperativas de catadores de lixo ou de artesãos⁶⁸.

É preciso romper o paradigma que limita a compreensão das cooperativas a partir de verificações que se dão apenas em seu âmbito interno (de suas portas para dentro). Essa postura cognoscente limita e alija a compreensão do objeto. Somente é possível enxergar o fenômeno cooperativo em toda a sua complexidade se nos pusermos também de fora.

⁶⁸ O código civil, inclusive, acabou com a necessidade de se constituir capital social (art. 1.094, I) para abertura de cooperativas, o que torna mais fácil a criação de cooperativas de pequeno porte.

É como tomar as cooperativas pelos seus fatores *estáticos* (relações intracooperativas e elementos formais e jurídicos próprios), que lhe conferem forma e singularidade, mas sem esquecer dos fatores *dinâmicos* (tomados aqui em termos relacionais, no que dizem mais de perto com o mercado), estes mais afeitos a considerações de ordem pragmática.

É nessa nova perspectiva que nos apoiamos para afirmar que *ali onde houver cooperativas no mercado, haverá cooperativas de mercado*. Mais que isso: *Ali onde houver cooperativas haverá mercado*. O inverso não é verdadeiro.

Por outros torneios: as cooperativas, em seus mais variados ramos, relacionar-se-ão com o mercado, direta ou indiretamente. Contudo, dentre estas, haverá cooperativas criadas com o propósito, o espaço ou a condição de concorrer em alto nível no mercado. As mais aptas ou vocacionadas crescerão e tomarão escala até o ponto de se tornar verdadeiros *players*, fazendo frente às empresas ditas capitalistas e, até, sobrepujando-as.

Em sendo assim, propomos a seguinte distinção: cooperativas *de mercado* e cooperativas *de subsistência*.

Cooperativas de mercado são todas aquelas que reúnem as condições intrasistêmicas (decisão dos cooperados e estrutura, basicamente) e intersistêmicas (espaço no mercado e condições favoráveis na economia, basicamente) de concorrer no mercado em condições *suficientes* com as demais empresas.

Essas cooperativas de mercado, talvez só num dado momento de sua existência, passaram a contar com condições razoáveis de atuar no mercado e até em franca concorrência às demais empresas de seu setor e, pela sua escala, são capazes de distorcer o tecido econômico. São cooperativas que detêm poder econômico e/ou escala suficiente para virar a balança do mercado. É assim, *v.g.*, com cooperativas conhecidas como a cooperativa de serviços médicos *Unimed*, a cooperativa agrícola *Aurora* ou a cooperativa de crédito *Unicred* – para ficar em exemplos nacionais.

Não sobeja repisar a circunstância traduzida pela possibilidade de qualquer cooperativa, como uma empresa no mercado, de crescer e se desenvolver a ponto de “*incomodar*” empresas tradicionais. Mas o que estamos a dizer é que há

cooperativas cridas com o propósito claro, ou pelo menos a vocação – por assim dizer – de obter escala e poder econômico ou de mercado (que não são a mesma coisa).

É o caso, *v.g.*, de uma cooperativa de trabalho médico, que lida com planos de saúde. Só a grande escala tornará os serviços prestados pela cooperativa mais rentáveis, e assegurará sobrevivência à cooperativa diante da forte concorrência, de modo a atender aos preceitos socioeconômicos dos cooperados. O próprio nicho de mercado em que opera, por si só, importa em grandes estruturas (física, tecnológica, financeira etc.). O mesmo pode ser dito das cooperativas de crédito, que igualmente demandam – por força das exigências do seu ramo de atuação no mercado – grande estrutura (na forma de lastro financeiro, tecnologia etc.).

Noutro diapasão, temos as *cooperativas de subsistência*. São cooperativas em que: *a)* não há decisão dos sócios pela franca expansão do negócio (no sentido de procurar escala ou poder suficiente para rivalizar com os grandes concorrentes de seu ramo de mercado); *b)* não há vocação para crescimento (dado o caráter artesanal que limita a escala de produção ou pela restrição de mercado para aquele determinado nicho); *c)* a marca é a vulnerabilidade social e econômica de seus associados. Estas são cooperativas onde o retorno financeiro ao associado assume ares de urgência. Claro, encontram-se no (e se relacionam com o) mercado, mas não são *de* mercado. São cooperativas que, em verdade, precisam ser protegidas do mercado.

É assim, de regra, em pequenas cooperativas agrícolas de agricultura familiar nos rincões do país ou em cooperativas de catadores de lixo⁶⁹, por exemplo. É o caso, a título ilustrativo, de uma cooperativa de artesãos, que dificilmente será criada com a premissa de gerar escala. Ora, pela própria natureza do ramo por si trilhado, tende a produções pequenas conquanto artesanais – sem olvidar, ainda, o fato de não lidar com forte concorrência de mercado, pois que o nicho de atuação é também limitado pela demanda. O que os cooperados artesãos buscarão, no geral, serão condições de expor seu trabalho, comercialização em local atrativo, compartilhamento

⁶⁹ Vez mais, não olvidamos o fato de, dentro da dinâmica capitalista, não haver impedimentos para que eventualmente uma cooperativa qualquer cresça a ponto de faturar milhões. Mas nos parece razoável pensar que este não seria o propósito originário, assim como seria estatisticamente improvável que ocorresse em cooperativas com meios e espaço de mercado limitados, como cooperativas de pescadores ou de artesãos.

de estrutura (como fornos, galpões etc.), como meio de angariar um retorno melhor pelo seu trabalho.

Merece relevo o aspecto decisão dos cooperados (condicionado, claro, pelas condições de mercado): sim, porque uma cooperativa de crédito pode decidir ficar limitada a um pequeno número “x” de associados ou pelo teto “y” de operações. Por outro lado, uma cooperativa de catadores pode ambicionar ter escala de cooperados e de volume de produção a ponto de se ser grande o suficiente para abrir a própria fábrica de reciclagens e se tornar relevante no campo concorrencial, v.g., da indústria de plástico. Isto só comprova que a mera dicotomia (de mercado ou de subsistência) é assumidamente insuficiente para abarcar a complexidade da realidade, onde essa zona cinzenta está a mercê de inúmeras variáveis verificáveis apenas em casos concretos.

Postas em relevo, fica patente a distinção havida entre uma cooperativa de médicos e uma cooperativa de artesãos, ou entre uma cooperativa de crédito e uma outra de catadores de lixo – isto para ficarmos nos arquétipos declinados acima. A semelhança entre ambas termina em seus aspectos estáticos (campo formal dos conceitos cooperativos). É somente quando consideramos o que denominados de *aspectos dinâmicos* (campo da ação cooperativa e do conteúdo concreto para as hipóteses cooperativas) que salta aos olhos toda a distância que as separa.

Como ponto em comum, temos que, de regra, as cooperativas não estão em pé de igualdade com as empresas lucrativas por *limitações* impostas pelo próprio sistema cooperativo que reduzem sua capacidade concorrencial, como: *a)* os juros limitados ao capital (impossibilitam investimentos na forma de *equity*); *b)* tomada de decisão alheia ao critério de participação no capital social; *c)* excedentes distribuídos pelo critério do total das operações com a sociedade (pelo art. 1.094, VII, do CC, não podem ir para investimentos); *d)* repasse obrigatório de parte dos excedentes e da totalidade das receitas obtidas com não-associados para fundos especiais indivisíveis (ainda que fosse possível destinar as sobras para investimentos por decisão da assembleia geral, o que defendemos⁷⁰, ainda assim só seria de parte delas). É o que

⁷⁰ O absurdo da posição majoritária (no sentido de que o artigo 1.094, VII, do CC) que limita a distribuição dos excedentes aos sócios fica patente aqui, pois torna impossível que (por decisão da própria sociedade, via assembleia geral) haja investimentos para a expansão do negócio, como, por exemplo, a aquisição de

denominados de *custo cooperativismo* (sim, isso mesmo, em alusão ao *custo Brasil*), o qual, cremos, é fundamental para a compreensão ampla da atuação cooperativa.

Compreender a medida e o alcance da distinção que se nos apresenta entre as próprias cooperativas entre si é passo decisivo para a superação do paradigma reinante e, por isso, para o aperfeiçoamento do mercado (em sentido amplo) e, sobretudo, para a evolução do sistema cooperativo. *As cooperativas são, sim, diferentes entre si*, e devemos manter essa conclusão na retentiva, pois são inúmeras as implicações desse pressuposto, máxime em matéria tributária.

A compreensão da sutil, mas relevantíssima, noção de que cooperativas não são iguais entre si e que, ademais, interferem e se relacionam de maneiras diversas com o mercado a ponto de reclamar tratamento jurídico diverso parece óbvia quando dita assim, mas está longe de ser um ponto comum ou quiçá admitido pelo senso comum cooperativista⁷¹.

Por fim, é mister sopesarmos a inferência segundo a qual os aspectos dinâmicos do agir cooperativo não possuem o condão de transmutar sua natureza jurídica (quando em verdade a realça com mais clarividência), todavia, devem ser levados em consideração no momento em que nos prestamos a definir o tratamento que deverá ser arrogado a certos tipos cooperativos – inclusive, adiantemos, por foça de outros princípios constitucionais que não os cooperativos. Este será o objeto do capítulo derradeiro que se avizinha.

aparelhos médicos de última geração ou a construção de um novo hospital para poder aumentar o numero de associados em uma cooperativa médica.

⁷¹ Tal qual mencionado alhures, a análise do modelo cooperativo se dá, de regra, no âmbito interno do sistema cooperativo, visto (apenas, neste caso) em seu âmbito estático. Seus aspectos dinâmicos são ignorados, assim como os impactos da ação cooperativa do ponto de vista do mercado com o qual interage. Ora, estruturalmente as cooperativas obedecem a uma mesma lógica, moldada que é pelos princípios específicos desse sistema. Logo, compartilham a mesma formatação jurídica. Posto isso, o senso comum é no sentido de que todas as cooperativas são iguais em sua “*essência*” e o que as diferencia é apenas uma questão de objeto social. Segundo essa linha, portanto, todas as cooperativas devem receber o mesmo tratamento jurídico, inclusive tributário. A posição que pretendemos seja inaugurada a partir daqui é no sentido de que, como já exposto, os fatores dinâmicos do agir cooperativo são relevantes juridicamente ao ponto de – mantendo incólume sua identidade geral cooperativa – impor a divisão entre cooperativas que simplesmente atuam no mercado das cooperativas de mercado. Tendo em vista que em ambos os casos essas cooperativas se relacionarão com o ambiente empresarial (com vocação e condições ou não), a distinção havida entre elas é relevante o suficiente para reclamar tratamento diferenciado.

3.4.2. O fato jurídico cooperativo como gênero: ato cooperativo e negócio cooperativo

Avulta-se, no que posto até aqui, que a expressão ato cooperativo como atualmente utilizada no Brasil é prenhe de vaguidade e ambiguidade semântica. Ora se refere ao chamado ato cooperativo puro (decalcado literalmente no art. 79 da lei 5.761/71) ora admite maior dilatação a fim de abraçar, também, as relações com o mercado realizadas para a consecução do objetivo social. Mas os problemas não acabam aqui.

A mesma expressão é encontrada na Constituição, notadamente no Art. 146, III, “c”. Mas se a construção frásica é idêntica àquela posta na Lei das Cooperativas, já demonstramos que o mesmo conteúdo significativo não serve a ambas. O “*ato cooperativo*” da Constituição é mais amplo do que aquele da lei, pois abarcaria a relação com terceiros. Sublinhe-se que o conceito constitucional não infirma o delimitado pressuposto legal, mas se apropria dele para ir além.

Assim é que entendemos que a Constituição cuida, em verdade, do fato jurídico cooperativo, encarado aqui como gênero do agir cooperativo do qual o ato cooperativo, o negócio cooperativo (e o negócio com não-associados) são espécies.

Melhor explicando: a Constituição prescrevera adequado tratamento tributário ao fato jurídico cooperativo – e não apenas ao ato cooperativo. Sim, porquanto, a rigor, admite atenção ao ato cooperativo (fruto das relações entre cooperados e cooperativas, e destas entre si, para a consecução do objeto social de fins socioeconômicos) e, também e mais especificamente, ao negócio cooperativo (relação entre cooperativas e mercado para fins de consecução imediata do objetivo social).

3.4.2.1. Sobre as nuances do agir cooperativo

Não sobeja afiançar que em cada tipo cooperativo se vislumbra, ao longe, nuances do agir cooperativo que somente vão se confirmar com a conformação

de seus contornos quando analisados mais amiúde. Com isto queremos significar que o fato jurídico cooperativo (sobretudo na porção negócio cooperativo) admite diferenciações estruturais condicionadas pela atuação prática reclamada pelo tipo cooperativo.

Em sendo assim, há se admitir particularidades na ação de cada espécie de cooperativa em função de seu objeto social, o que equipole a dizer que o agir cooperativo não é linear ou não obedece a uma lógica *standard* em todas as cooperativas. Vejamos.

De maneira concisa, passemos a analisar a dinâmica de funcionamento de três tipos de cooperativas: *i)* cooperativa de produção agrícola; *ii)* cooperativa de serviços médicos; e, *iii)* cooperativa de consumo.

Começemos com o caso da cooperativa de produção agrícola, já esmiuçado alhures. O critério para a identificação do elemento cerne do agir cooperativo será o objeto social da cooperativa, no caso, a comercialização da produção agrícola.

Nesse primeiro exemplo, o cooperado produz em sua fazenda e, em seguida, entrega sua produção para a cooperativa (ato cooperativo clássico) que a armazenará, beneficiará, industrializará (a partir dos equipamentos da própria cooperativa), transportará e, enfim, a comercializará com distribuidores ou supermercados (no mercado – negócio cooperativo), que por sua vez revenderão ao consumidor final.

Então, temos: $i) A \Leftrightarrow C' \Rightarrow M \rightarrow t$

Da análise de uma cooperativa de produção (de leite, de grãos etc.) sempre será possível observar o fato jurídico cooperativo (gênero) em sua estrutura bimembre: ato cooperativo (entrega da produção dos associados para a cooperativa) e negócio cooperativo (venda do produto final ao mercado). A singularidade desse tipo cooperativo está em que o cooperado não tem contato direto com o mercado, pois atuará necessariamente através da cooperativa para alcançá-lo (a cooperativa repercute agregação de valor via beneficiamento da produção ou simplesmente ganho em escala de venda).

No exemplo cooperativa de trabalho médico (*ii*), o que se observa é a reunião de profissionais médicos unidos pelo propósito de atender ao máximo possível de pacientes. Para tanto, a cooperativa será dotada de infraestrutura (equipamentos, um hospital, tecnologia, corpo de profissionais de apoio e até um plano de saúde) para que os associados possam exercer sua profissão com a melhor remuneração e nas melhores condições de mercado que lhes seja possível.

Então haverá ato cooperativo na prestação de serviços da cooperativa para o cooperado e negócio cooperativo na relação entre o médico cooperado e seu paciente. Há se considerar que, normalmente, cooperativas médicas possuem plano de saúde como meio/instrumento eficaz de levar os pacientes aos médicos (que é ofertado ao mercado e firmado entre a cooperativa e os potenciais pacientes que, no futuro, serão atendidos pelos médicos associados).

Essa relação pode ser assim representada: *ii*) $M \Rightarrow (C \Leftrightarrow a)$, onde o mercado (num sentido específico aqui, para fins didáticos, que engloba pacientes potenciais e efetivos) é representado por “M” em relação direta ou imediata para a consecução do objeto social, seja com a cooperativa (plano de saúde) seja com o cooperado (serviço médico). Nesse contexto, o plano de saúde é serviço prestado pela cooperativa ao associado a garantir a prestação do serviço profissional deste ao paciente/cliente. O fim precípua do serviço prestado pela cooperativa sempre será viabilizar a prestação do serviço médico exercido pelo cooperado.

Interessante notar nesse exemplo que, tal qual afirmamos alhures, as cooperativas são criadas para atender aos interesses dos associados, mas são formatadas pelo mercado em busca de adequação e eficiência, como resultado da constante dialética travada entre ambos. Aqui, os médicos poderiam optar por simplesmente montar consultórios em um prédio/hospital da cooperativa e aguardar que os pacientes batessem à sua porta (já foi assim). Mas precisaram se adequar ao mercado para atender seus interesses socioeconômicos com mais eficiência, no que redundou a opção inarredável pelos planos de saúde – seguindo uma tendência ditada pelo mercado.

Em comparação ao exemplo “*i*”, vemos que em cooperativas de trabalho ou serviço (como médicos ou taxistas) a relação direta travada entre o

associado e o mercado é inerente ao modelo de negócio – o que não sói ocorrer no caso das cooperativas de produção – onde é a cooperativa quem se relaciona diretamente com o mercado.

Passemos ao terceiro exemplo, qual seja, *(iii)* a cooperativa de consumo. Em cooperativas de consumo as pessoas se unem a fim de adquirir produtos diversos com o melhor/menor preço possível – o que é possível através da aquisição de produtos em grandes volumes frente aos fornecedores.

De pronto, salta aos olhos o fato de esse tipo cooperativo encerra lógica de atuação distinta das demais aqui citadas. A uma, porque requer necessariamente escala nas aquisições para que consiga melhores condições. Essa escala, por óbvio, tem um teto quando se considera o poder de compra e a capacidade de consumo dos associados, de modo que tão melhor será o serviço prestado pela cooperativa a seus associados quanto maior for o número de cooperados.

Note-se que do ponto de vista da estática cooperativa somos levados a crer que, de regra, quanto mais cooperados melhor para as cooperativas, indistintamente. Mas os fatores dinâmicos nos desmentem, teimando em trair nossa intuição. Decerto, a lógica do quanto mais cooperados melhor não se aplica, por exemplo, numa cooperativa de médicos de uma determinada especialidade, pois se há muitos médicos a tendência será que cada um ganhe menos ao final, pois que atenderá relativamente poucas pessoas.

No exemplo corrente (cooperativa de consumo), o serviço da cooperativa para o sócio/tomador de serviços (cooperado) se dá sob a forma de estrutura para viabilizar a centralização das compras e, ato contínuo, o repasse aos cooperados pelo menor preço possível, fazendo as vezes, mal comparando, de supermercado onde os próprios donos vão adquirir os produtos da prateleira.

É assim: *iii)* $M \rightarrow C' \Leftrightarrow a$. Apenas a ordem em relação ao caso da cooperativa de produção é diferente. Formalmente, temos uma relação análoga. E isto é proposital. Fazemo-lo com o afã de tornar clarividente a complexidade do sistema cooperativista e seu funcionamento aqui representado pelo agir cooperativo ante seus aspectos dinâmicos.

A distinção aqui entre a cooperativa de produção agrícola (que venderá a terceiros a produção dos cooperados) e a de consumo (que adquirirá de terceiros para repassar a menor preço ao cooperado) está na dinâmica de mercado, a qual exigirá no último caso uma escala crescente (diretamente relacionada à eficiência do seu negócio). O mesmo não se aplica (necessariamente) ao caso da cooperativa de produção, como pode parecer numa leitura feita de inopino.

Isto porque há outras regras de mercado que afetam mais diretamente os setores de produção agrícola (*commodities*, câmbio, clima etc.). Não é só: cumpre salientar que na cooperativa de produção a cooperativa negociará com o mercado, que pagará diretamente a esta pela aquisição da produção dos cooperados, que receberão os valores a si devidos na proporção das operações realizadas por cada um. No caso da cooperativa de consumo, a relação financeira não é de repasse, mas de recebimento por parte da cooperativa dos valores que cada cooperado deverá desembolsar para a aquisição dos itens.

Em resumo (e sem prejuízo dessas fórmulas serem passíveis de acréscimo de outros elementos, como, v.g., cooperativa associada ou terceiro/consumidor):

i) cooperativa de produção agrícola: $a \Leftrightarrow C' \Rightarrow M \rightarrow t$

ii) cooperativa de trabalho médico: $M \Rightarrow (C \Leftrightarrow a)$

iii) cooperativa de consumo: $M \Rightarrow C' \Leftrightarrow a$

A finalidade que nos move nesse tópico é representar a dinâmica do agir cooperativo e suas variadas nuances típicas de cada ramo de atuação. É assim em cada um deles, de sorte que também isto deve ser levado em consideração quando nos propomos a analisar os pormenores do complexo sistema cooperativo, que, do ponto de vista estático, é similar em qualquer tipo cooperativo. A insuficiência desse ponto de vista (intracooperativo, por assim dizer) fica patente na medida em que nos pomos a perscrutar o aspecto dinâmico do agir cooperativo, considerando sua intersecção com o mercado e todos os efeitos que daí decorrem, como demonstrado.

Para além disso, indo mais a fundo na aproximação analítica do objeto, poderíamos desvendar mais uma das facetas do agir cooperativo, prehe de

complexidades ainda carentes de investigação: se é verdadeira a premissa de que o cooperativismo atende historicamente a uma necessidade social de acesso ao mercado sob uma ótica mais solidária, também é verdade que, do ponto de vista pragmático, na atualidade, nem sempre o ingresso a uma cooperativa atende a quesitos de inclusão social dos menos favorecidos.

Por outros torneios: o sistema cooperativo, do ponto de vista estático, encerra modelo econômico socialmente inclusivo a servir de opção ao modelo capitalista. Contudo, sob a perspectiva da dinâmica cooperativa (onde a pragmática das relações que se dão para além dos muros das sociedades, em especial com o mercado, revelam distinções dentro do próprio modelo cooperativista), podemos afirmar que há diferenças.

Ora, o caráter inclusivo marcadamente social de uma cooperativa de catadores de lixo, que se confunde com sua própria razão de ser – onde o cooperado encontra aqui o único meio de valorizar seu trabalho, fazendo-se visível (e apto) para (negociar com) o mercado⁷² –, doutra banda, não é o mesmo numa cooperativa de médicos neurocirurgiões, onde a preocupação com a inclusão social cede passo ao pragmatismo de se valer de um modelo de negócio que lhes garantirá relevância no mercado e melhor acesso (ao que se agregam as vantagens do viés solidário e democrático de gestão). Revelam-se, portanto, como dois lados de uma mesma moeda, multifacetada, que é o cooperativismo em nossos dias.

3.4.2.2. O negócio com não-associados

Uma completa compreensão do sistema cooperativo será inviabilizada se não tomarmos na mão o conceito complementar do que é comumente nominado de “*ato não-cooperativo*”.

Pois bem.

⁷² Autores como JOSÉ DE MIRANDA entendem que o cooperativismo simboliza um movimento de *reforma social*, como uma das formas de reação aos graves problemas econômicos e sociais advindos do capitalismo. Cf. *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*, p. 57 ss.

Debalde o que parece à primeira vista, um tal conceito não pode ser obtido por via de exclusão em relação ao conceito de fato jurídico cooperativo. Vejamos o que diz a Lei das Cooperativas:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei⁷³.

Depreende-se dos artigos 85 e 86 que, basicamente, serão atos não-cooperativos aqueles realizados em atendimento ao objetivo social da cooperativa, mas junto a pessoas ou cooperativas que poderiam ser associadas, mas que, por qualquer motivo, não o são⁷⁴.

⁷³ Art. 88: *Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.*

⁷⁴ No mesmo sentido: RENATO BECHO, ao aduzir que “podemos afirmar que será ato não-cooperativo aquele realizado entre a cooperativa e terceiro não-associado, entre este e aquela e entre cooperativas e

Antes de prosseguirmos, um breve parêntesis metodológico: a expressão ato não-cooperativo nasceu em contraposição ao clássico ato cooperativo (de 1971) – pois tudo o que não era relação interna era *anticooperativo*. Mas o senso comum dos cooperativistas a usa desde então – inclusive os que atualmente admitem as relações com o mercado como extensão do que nominam de “*ato cooperativo*”, como visto.

O problema está em que a expressão “*ato não-cooperativo*”, ao referir relações com terceiros não-associados dentro de seu discurso, ajuda a nutrir no imaginário dos juristas a ideia de que sendo o mercado também um terceiro, sua relação é não-cooperativa, alimentando (em certa medida) o pré-conceito contra a relação com o mercado que compõe o fato jurídico cooperativo.

Para fins de precisão terminológica, melhor a expressão *negócios com não-associados*, posto que o termo “*ato*” é aqui usado especificamente em relação a operação interna. Então, “*negócios*” (cooperativos ou com não-associados) ficam reservados a mencionar relação com terceiros para o atingimento direto dos fins sociais.

Retomando, seria plenamente exequível para uma cooperativa de produção de leite receber a produção de produtores não associados a fim de cumprir um contrato por si firmado (e que não seria possível somente com a produção dos associados). Da mesma sorte, seria possível para uma cooperativa de serviços médicos ver seu aparelho de ultrassonografia computadorizada ser operado por médico não cooperado a fim de que não quede ocioso.

Em todos esses casos, os resultados positivos serão tributados e então levados ao FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social). Logo, se das relações com não-associados advier resultado positivo, sob nenhuma hipótese os valores alcançarão os bolsos dos associados. Estes só ganharão o que é fruto proporcional da atuação que cada um realizou junto à cooperativa. Também isto é ética cooperativa. Levar os resultados positivos com terceiros não-associados ao

empresas não-cooperativas para a consecução dos objetivos sociais (cooperativos)”. Cf. *Elementos de Direito Cooperativo*, p. 180.

FATES, em benefício de todos (inclusive de empregados da cooperativa e comunidade), também é solidariedade cooperativa.

Por fim, agora com todos os componentes do agir cooperativo em mente, e compreendendo a abertura das cooperativas para o mercado em geral, podemos compor um quadro formal geral de sua atuação com a seguinte arquitetura:

$$\begin{array}{c}
 A \Leftrightarrow M/(cf) \\
 \Updownarrow \\
 N \Leftrightarrow C' \Leftrightarrow M/(cf) \rightarrow cf \\
 \Updownarrow \\
 C''
 \end{array}$$

Onde: (A) é o associado; (C') é a cooperativa; (C'') a cooperativa associada; (M) representa o mercado; (cf) o consumidor final⁷⁵; (N) são os não-cooperados; (\Leftrightarrow) são as operações destinadas a cumprir os objetivos sociais; (\rightarrow) são relações alheias ao objetivo social da cooperativa, e (\Leftrightarrow) são as relações com terceiros para a consecução direta⁷⁶ do objetivo social (sujeitas à subsunção à norma do artigo 146, III, “c”, da CF – como será demonstrado em tópico no último capítulo).

3.4.3. O horizonte do evento cooperativo e a singularidade

Seguindo o fio do entendimento esposado até aqui, temos que a particularidade do modelo empresarial cooperativista eclode a partir da perspectiva

⁷⁵ A distinção aqui serve à didática. A rigor, consumidor final é (espécie do) mercado (gênero).

⁷⁶ Relações com o mercado há, que só indiretamente dirão com o escopo de uma cooperativa. No exemplo de uma cooperativa de trabalho médico que atue com uma frota de ambulâncias, pode ser o caso de a cooperativa vender estes veículos para o mercado – para atualização da frota ou apenas para fazer caixa. Nesse caso, decerto, não há relação com o mercado para fins de consecução direta do objetivo social da empresa, que é prestar serviços aos associados na forma de auxílio estrutural para o exercício da medicina (hospital, equipamentos, etc.) e criação de meios que liguem o paciente ao médico cooperado (afinal, a finalidade derradeira de um médico numa cooperativa é realizar atendimentos). A relação da cooperativa com os terceiros adquirentes das ambulâncias é meramente instrumental.

ampla de uma ética cooperativa, entendida aqui como o produto da confluência de uma série de fatores inerentes, conquanto inseparáveis, ao cooperativismo. Tudo a obedecer a uma lógica de solidariedade que antecede e dá forma às relações cooperativas até o ponto de findar por ser moldada ela própria (solidariedade) pela lógica cooperativa, de modo a falarmos mesmo numa solidariedade cooperativa, de conteúdo socioeconômico.

De ver está que a perspectiva empregada aqui vai para além da que é comumente empregada no cooperativismo (lastreada, apenas, nos princípios cooperativos ditados pela ACI e nos objetivos sociais dispostos no estatuto social⁷⁷). *Só estar de acordo com os princípios cooperativos e com os fins estatutários não é mais suficiente para definir a ação própria das cooperativas.* Esta premissa não se sustenta cientificamente.

Como visto alhures, os princípios gerais do cooperativismo são previsivelmente genéricos, ao passo que os ditames dos estatutos vão diferir em cada ramo de atuação cooperativo e não são, em si, ponto distintivo (pois que todas as empresas, de regra, também devem atuar de acordo com seus estatutos sociais, ora). Não nos convencemos, enfim, da suficiência destes ditos requisitos para a definição e diferenciação das cooperativas em relação aos demais tipos societários.

Abandonada a velha premissa do binômio princípios cooperativos (+) objetivos sociais, devemos firmar um novo pressuposto: o de que *o ponto fundamental da singularidade cooperativa reside no binômio princípios cooperativos (+) solidariedade-socioeconômica.* Ambos elementos exclusivos do cooperativismo.

As cooperativas, pois, são um modelo absolutamente *sui generis* de empresa. Não só porque orientadas por princípios cooperativos próprios, mas, especialmente, porquanto informadas e dirigidas pelo primado superior da solidariedade-socioeconômica cooperativa⁷⁸, fruto, ele mesmo, de uma ética

⁷⁷ Tanto é assim que, como vimos algumas páginas atrás, os conceitos utilizados pela doutrina tradicional para definir ato cooperativo basicamente se dão em termos de ações dirigidas à realização dos objetivos sociais e de acordo com os princípios cooperativos.

⁷⁸ A redundância (intencional) com o termo *cooperativa* ao final é para reforçar a peculiaridade da solidariedade-socioeconômica, que não encontra paralelo nem mesmo entre empresas da chamada economia solidária ou social.

empresarial cooperativa fundada na premência do aspecto humano coletivo sobre o capital.

Os espíritos mais desavisados poderiam se antecipar para argumentar que falar em uma tal solidariedade-socioeconômica cooperativa não passaria de preciosismo, pois que já haveria se falar, “*desde sempre*”, ainda que indiretamente pela via do discurso da doutrina tradicional, na existência de tal valor no seio do cooperativismo. Não negamos que a solidariedade é uma presença comum no discurso sobre os valores cooperativos. Só que nunca passou disso: de mero valor ou princípio genérico a inspirar a ação mutualística, sem correlação direta e profunda com os fatores social e, máxime, o econômico – como ora proposto.

É nesse ponto onde avistamos o *horizonte do evento cooperativo*, pois a transposição dessa fronteira torna uma empresa qualquer em cooperativa. Ou onde as regras ordinárias que disciplinam as demais espécies societárias deixam de se aplicar: *singularidade*.

O que sugerimos aqui vai para muito além desse papel genérico que sempre foi atribuído ao princípio da solidariedade. Conforme já adiantamos, para nós a solidariedade se agiganta ao ponto de determinar a própria forma como as cooperativas atuam, definindo seu modelo de negócio e, até mesmo, servindo de razão justificadora para os ganhos econômicos dos associados, ao mesmo tempo em que lhes serve de catalisador. E não é só isso: servirá, ademais, como premissa lógica para o incremento dos ganhos dos cooperados a partir desse modelo societário. É dizer: a solidariedade em cooperativa assume o papel de elemento-chave na equação econômica particular que se dá nas cooperativas e que lhes serve de cinzel. A própria posição de destaque a que é alçada a solidariedade já é, por si só, algo novo.

3.5. O cooperado como a chave de abóbada do cooperativismo

É da própria problemática imanente ao conceito de ato cooperativo, como visto alhures, que decorre o fetiche pela expressão. E as consequências disso para a teoria cooperativista se espraiam por onde menos se espera.

O senso comum dos cooperativistas alterna sua crença acerca do elemento fundante do cooperativismo num movimento pendular que encontra o ato cooperativo e a cooperativa em seus extremos. A cooperativa é o dínamo a partir do qual tudo se move. O ato cooperativo, produto perfeito colhido ao fim e ao cabo da atuação cooperativa típica. Esse, ou aquele, seria o conceito superlativo a partir do qual tudo o mais se cria. Alternam a posição de pedras fundamentais do sistema a cooperativa e o próprio ato cooperativo, portanto.

Na pena de DANTE CRACOGNA⁷⁹, “*a noção de ato cooperativo constitui o núcleo a partir do qual pode-se desenvolver uma verdadeira teoria jurídica da cooperação*”, no que é acompanhado por ELSA CUESTA⁸⁰.

Para essa linha teórica, o ato cooperativo é o núcleo duro do cooperativismo, o conceito fundamental a partir do qual os demais tomarão supedâneo, compartilhando do seu conteúdo genético fundante. O ato cooperativo seria como que a epítome derradeira do cooperativismo, servindo, também, de ponto distintivo máximo em relação aos demais tipos societários.

Bosquejando em outras sendas, RUI NAMORADO⁸¹ credita aos princípios a posição altaneira no píncaro do sistema cooperativista, pois “*são os princípios cooperativos o seu aspecto nuclear e mais claramente diferenciador, o seu elemento verdadeiramente estruturante*”. Não seria o ato cooperativo porque este encerraria uma série de problemas atinentes a suas características – pondo na berlinda a própria unidade de seu conceito (cambiante, como visto). Resume esse mesmo autor:

Poder-se-ia ainda pensar em dar relevo aos actos que constituem a prática cooperativa, para da sua qualificação jurídica se extrair a resposta para o problema em causa. No entanto, eles abrangem um tão amplo leque, repercutem de tal modo toda a diversidade do tecido cooperativo, estão por vezes tão próximos dos

⁷⁹ O Ato Cooperativo na América Latina, in *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*, GUILHERME KRUEGER (coord.), p. 66.

⁸⁰ *Derecho Cooperativo – Tomo I*, p. 107 ss.

⁸¹ *O Essencial Sobre Cooperativas*. Tópico “4 – A identidade cooperativa – 1 de 13” (e-book em formato Kobo).

*praticados por outras estruturas empresariais e associativas, que dificilmente poderiam servir de alicerces a uma qualificação jurídica das cooperativas que exprimisse fielmente a sua especificidade*⁸².

Comunga da mesma linha de pensamento – o ato cooperativo não seria o alicerce basal do cooperativismo – o brasileiro RENATO BECHO⁸³, para quem “o conceito fundamental não é o ato cooperativo (...), mas o conceito de cooperativa. Esta sim é, quase universalmente, uma categoria jurídica própria, tanto aqui quanto na Alemanha, Moçambique ou Índia”, o que justificaria, ainda segundo este autor, a autonomia didática e acadêmica do cooperativismo.

A corrente doutrinária acima representada aponta o dedo para os problemas conceituais de ato cooperativo e sublima as vantagens do conceito *universal*⁸⁴ de cooperativa.

A cooperativa, assim, seria o ponto culminante do tecido cooperativista, posto que encerraria todas as suas características e princípios, além de ser a protagonista do ato cooperativo. Aliás, na concepção clássica do ato cooperativo (aquela do art. 79 da Lei 5.761/74), a cooperativa é o elemento comum e inalterável dessa equação.

⁸² RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, p. 244.

⁸³ *Elementos de Direito Cooperativo*, p. 29.

⁸⁴ Aproveitamos o gancho do termo para meditar sobre o seguinte quesito: tanto a linha de pensamento afeita ao ato cooperativo quanto a que privilegia a cooperativa, ou mesmo os princípios cooperativos, como conceito máximo do cooperativismo, ainda que de soslaio, dizem de perto com a tradição metafísica, para quem os conceitos universais são tão caros (e que parece insepulta), como observado por DARDO SCAVINO (*in Filosofia Actual: Pensar sin Certezas*, p. 21 ss). Dizemos isto porque a valorização de fundo por esses conceitos se deve, em muito, ao caráter essencial que encerram. Seriam conceitos desde sempre e para sempre. Já vimos a fragilidade do conceito de ato cooperativo e os problemas dos princípios cooperativos (que a própria ACI cumpriu alterar ao longo do tempo). De nossa parte, pensamos que mesmo o conceito de cooperativa admite mudanças em razão do contexto de tempo histórico e lugar. Ou será que nos primórdios do cooperativismo seriam admitidos os grandes conglomerados de cooperativas? E o que diremos dos tempos que se aproximam, onde cooperativas surgirão com objetos hoje sequer imaginados? Para além disso, seria o caso de nos perguntarmos: será que o conceito de cooperativa é realmente respeitado em sociedades periféricas (onde os tribunais não reconhecem o modelo em sua plenitude, o legislativo dá de costas, e onde nem sempre os mais necessitados conseguem romper a barreira da burocracia e da ignorância para ser cooperado)? O cooperado, este sim, está irremediavelmente acompanhando o evoluir do processo que integra, pois ele sim tem a pele em risco. É, em tudo e por tudo, espelho definitivo da cooperação e patrono da ética que alicerça e define a arquitetura do sistema.

Portanto, temos uma linha de pensamento que defende a primazia do conceito de ato cooperativo como elemento fundante do próprio cooperativismo. Em oposição a esta, vemos a corrente que advoga a tese de que esta posição cabe à própria cooperativa, como a pedra fundamental do sistema cooperativo. Entre outras vantagens, apontam o fato de que este sim é um conceito universalmente aceito – enquanto que o de ato cooperativo sequer aparece em alguns ordenamentos jurídicos, sendo disseminado especialmente na América Latina⁸⁵ – de balde inexistente em ordenamentos como o italiano.

Indo além, podemos depreender das posições acima dispostas que ora se prestigia a estrutura (a cooperativa) ora o produto de sua ação (o ato cooperativo). Nenhuma delas sequer menciona o cooperado. Mas é assim mesmo? Fazem sentido uma ou outra concepção?

Adiantamo-nos a responder que, de nosso particular ponto de vista, não.

PONTES DE MIRANDA⁸⁶, numa compreensão densa do fenômeno cooperativo, assevera que “*a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da pessoalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade*”.

Tamanha a relevância sistêmica do elemento pessoal no modelo cooperativo que, por si só, finda por adjudicar à cooperativa o *status* de espécie singular de sociedade (com finalidade solidária socioeconômica), distinguindo-a de todas as demais formas societárias até então existentes. Não é pouca coisa.

Com efeito, a cooperativa é o resultado empresarial da união de pessoas que atuam sob o pálio de propósitos solidários comuns de natureza socioeconômica, segundo princípios específicos. E cada um dos passos dados por essa espécie social – mais do que em outros modelos – é fruto da decisão direta e democrática das pessoas que a compõem. E o ato cooperativo (em sentido amplo), não é, senão, o produto prático dessa massa associativa em movimento.

⁸⁵ Para mais detalhes sobre o tema, vide DANTE CRACOGNA, O Ato Cooperativo Na América Latina, p. 50 ss, in *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*, GUILHERME KRUEGER(coord.).

⁸⁶ *Tratado de Direito Privado – Tomo XLIX*, p. 429.

Fato é que, tanto uma como o outro (cooperativa e ato cooperativo), obedecem a uma lógica, perseguem um propósito e, em derradeira análise, existem tão somente em razão do cooperado e para o cooperado – assumido aqui, desde já, como elemento mínimo dentro do contexto amplo do cooperativismo. Contudo, afirmar que se trata do elemento mínimo não corresponde a afirmar que seja elemento isolado.

Não olvidemos a conjuntura tênue – mas de aguda relevância para os fins a que se presta esse trabalho – de que o cooperado só pode ser assim considerado quando revelado no contexto da cooperação, como tradução da solidariedade cooperativa.

A pretensão cooperativa nasce do sujeito que visa ao progresso socioeconômico, mas a cooperação-cooperativa (por assim dizer) apenas se consubstanciará no momento em que o sujeito passa a ser parte de um conjunto de indivíduos unidos com o mesmo propósito solidário em torno de uma empresa.

Só haverá cooperação ali onde houver pessoas com interesses compartilhados; só haverá cooperativa onde houver cooperação socioeconômica solidária entre pessoas unidas em sociedade empresarial. E, por fim, só haverá ato cooperativo para propiciar a consecução do objetivo social definido pelos cooperados para a cooperativa.

Obtemperem-se, ainda, que é o fator pessoal o catalisador do primado da solidariedade na atuação cooperativa, pois é a partir *do* e *no* cooperado que a solidariedade toma sentido e movimento – a ponto de multiplicar exponencialmente a força do fator pessoal a ponto de não só se sobrepor ao elemento econômico, mas de fundir-se a ele numa tal sorte que dessa simbiose resulta um modelo próprio de organização socioeconômica solidária.

E a solidariedade só estará ali onde estiver o fator pessoal. Essa base axiológica é a fonte a partir da qual emerge o conceito econômico próprio da cooperação em cooperativa. Eis que a cooperativa é apenas o resultado idiossincrático da união desses fatores emergentes do elemento pessoal.

E essa estrutura, na forma de organização societária, se moverá a partir de um agir próprio determinado em função do cooperado: o fato cooperativo é aqui

mero produto arquetípico de uma coleção mais complexa de ações voltadas ao atendimento da lógica, do propósito, do objetivo e, sobretudo, dos valores do cooperado.

Avulta-se, imperiosa, a preponderância do sujeito-cooperado ante o próprio sistema cooperativo – o qual não poderia ser formulado ou compreendido à sua revelia.

Afinal, é na complexa compleição axiológica dos pressupostos do cooperativismo, lastreados nos princípios cooperativos somados ao fundamento humano definidor do caráter socioeconômico do agir cooperativo (a solidariedade), que se assenta a noção primordial e sobranceira de ética cooperativista a orientar os fins e objetivos sociais da entidade.

Indo direto ao ponto: *o conceito-chave que serve de pedra angular para o cooperativismo é o de cooperado*. É este o elemento fundamental que serve de pilar estruturante para a arquitetura de toda o sistema cooperativo. O cooperado é o arquetipo acabado da noção fundante do cooperativismo, qual seja o valor solidariedade. E esta premissa se assoma de importância superior, uma vez que é a partir daqui que todos os demais conceitos que engendram o cooperativismo tomarão forma e conteúdo.

Assim é que PAULO CALIENDO⁸⁷, teorizando dentro de numa perspectiva mais ampla do ponto de vista conceitual, afiança:

Contudo, a construção de uma teoria sistêmica tendo por base o indivíduo não possui somente um valor metodológico, mas também um valor ético. É da necessária construção de uma teoria ética da sociedade e do Direito que se exige uma postura de centro do sistema com fundamento nas pessoas concretas.

⁸⁷ *In Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*, Tópico: “Capítulo Introdutório: pressupostos metodológicos – 9 de 23” (e-book no formato Kobo).

Faz-se mister, pois, coligir que não é senão o cooperado quem assume a posição de conceito fundante do cooperativismo, dentro de uma perspectiva *ética* da teoria cooperativista. O cooperado é o mínimo denominador comum do cooperativismo, o ponto de intersecção máximo. É, pois, ao fim e ao cabo, o fundamento e o limite, o ponto de partida e também o de chegada do sistema cooperativo.

Como esse, outros paradigmas mais que ainda resistem serão enfrentados no próximo capítulo. Avante.

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA EM COOPERATIVA

4.1. A Solidariedade para além do que foi dito sobre ela

Vimos ao longo desse trabalho diversas citações de autores onde se fazia menção, ainda que de esguelha, à solidariedade, sempre que trataram, sobretudo, dos alicerces axiológicos que sustentam o ideal cooperativo. Abrolha (a solidariedade) como um valor subjacente ao modelo cooperativista. Por vezes, é apenas o apanágio algo ideológico do que entendem ser um modelo empresarial coletivo erigido em oposição ao capitalismo e vocacionado para acolher seus órfãos.

A solidariedade, nas linhas gerais da doutrina cooperativista, ocupa tão somente o espaço reservado para um valor geral a inspirar o cooperativismo. Sequer há menção explícita a ela quando se fala em princípios do cooperativismo (vide Capítulo I). Seguindo a sina do principal, não se diz muito a respeito das implicações jurídicas desse princípio no funcionamento das cooperativas – ao menos nada que vá além do entendimento de que, sendo vetor axiológico, giza as linhas gerais do sistema e a forma como os cooperados se relacionam.

O primado da solidariedade para as cooperativas, no senso comum teórico dos cooperativistas, assume ares de código moral, no que “*corresponde ao solidarismo cooperativista*”⁸⁸, a iluminar o teor mutualístico das ações conjuntas. E nisto têm razão. Essa é *uma* das decorrências da solidariedade e de sua influência sobre o modelo cooperativista.

Porém, isto ainda é muito pouco e, a nosso ver, não faz jus a pujança e profundidade com que a solidariedade molda, condiciona e, em última análise, fundamenta e legitima os mais diversos e insuspeitos aspectos do cooperativismo,

⁸⁸ Neste sentido, WALMOR FRANKE, in *Direito das Sociedades Cooperativas*, p. 4.

sobretudo os econômicos – com o qual não é associada diretamente pela senso comum dos juristas.

4.1.1. Cooperativas e economia social

*“Mercantilidad y economía social non son términos incompatibles”*⁸⁹, pelo que é dado a certas empresas caminharem por entre àquelas que visam (ou não) o lucro. Empresas mercantilistas, por assim dizer, convivem com empresas sem intento lucrativo (caso das cooperativas) e tantas outras cujo fim último é promover inclusão social. Não há incompatibilidade aqui, mas complementação.

Em linhas gerais, a versão algo pálida emprestada à solidariedade em cooperativas pela doutrina serve para aproximar este modelo empresarial da denominada economia solidária, economia social ou terceiro setor. Longe de exaurir o tema procurando sutilezas linguísticas que possuam o condão de gerar um fator discriminativo suficientemente sólido entre os três ramos citados, preferimos o viés pragmático da lição do professor lusitano CROCA CAIERO⁹⁰, quando, sobre o tema, aduz:

O que prevalece para lá das questões de caracterização conceptual é a realidade social e económica em que se insere a economia social ou o terceiro sector, fundamentando-se num evidente distanciamento quer do mercado quer do Estado ainda que sem renegar a qualquer destas realidades.

A inferência encetada pelo autor lusitano tem razão de ser ao afirmar que modelos tais de atuação econômica escapam ao campo delimitado do Estado e do mercado (circunscrito no contexto da citação acima ao modelo empresarial lucrativo),

⁸⁹ A construção frásica é de MARIA JARILLO e MANUEL REY, in *Curso de Cooperativas*, p. 77.

⁹⁰ *Economia Social: conceitos, fundamentos e tipologia*, p. 62.

sem que quedem alheios a ambos. Isto porque a economia global não comporta modelos disjuntos. A presença inexorável do Estado, como a do mercado, são marcas indelévels dos tempos hodiernos em qualquer economia onde haja minimamente liberdade negocial.

A novidade reside na circunstância de que eclodiu no seio da economia um ramo que ganha espaço e cuja atuação econômica não visa o (ou tão só) lucro. Ao revés, funciona sob os preceitos da economia sem que, para tanto, releguem seu fim social máximo, daí merecerem o epíteto de economia social.

CROCA CAEIRO⁹¹, seguindo na trilha, emenda o seguinte:

Nestas circunstâncias, tem cabido à economia social criar através de mecanismos de solidariedade empresas e instituições que, para além de serem eficientes do ponto de vista económico, consagram, ao mesmo tempo, realizar aquilo que é o seu grande objectivo: promoção da inclusão social, o desenvolvimento social e a coesão social.

De ver está que as entidades do terceiro setor ou da chamada economia social miram, ao final, um objetivo que lhes transcende na medida em que se dirige aos que se encontram fora de seus muros e arredores, pois que pretende alcançar um resultado ali onde o Estado falhou, garantindo inclusão, desenvolvimento e coesão social. Parece ser este o objetivo central. São uma terceira pessoa entre o Estado e o Mercado, agindo para preencher o hiato havido entre ambos.

Cooperativas, como visto, agem no mercado, sendo empresas, mas não só, pois encerram caráter socioeconômico com ênfase na solidariedade. Sua inarredável e *sui generis* postura empresarial as coloca à margem das sociedades benemerentes e assistencialistas – mas não fora do mercado. A ausência de finalidade lucrativa define um patamar distinto das demais empresas, máxime naquilo que representam como alternativa. Tampouco são extensão do Estado no que concerne ao

⁹¹ *Economia social: conceitos, fundamentos e tipologia.* p. 70.

atendimento de um dito interesse social abrangente, porque atuam, v.g., no campo assistencial e educacional (limitado aos seus associados, familiares e funcionários) dentro de balizas determinadas.

Ao final, as cooperativas existem, simplificada, para prestar serviços aos seus associados unidos pela azáfama de alcançar progresso socioeconômico.

Nesse diapasão, RUI NAMORADO⁹² é conciliatório ao tratar de economia social e cooperativas:

Vimos que elas (cooperativas) estão impregnadas por uma lógica empresarial particular, bem diferente da lógica do lucro. Nessa medida, são um relevante fator de diversidade na paisagem empresarial, uma vez que, embora agindo no mercado, em vez de se estruturarem para maximizar lucros, visam primordialmente a excelência dos serviços que constituem o objetivo da respectiva atividade. Visam o interesse geral, apesar de não se situarem no interior da esfera pública.

(...)

Esta grande galáxia da economia social, apesar de heterogénea, tem, como elemento unificador, em paralelo com o que ocorre com a constelação cooperativa, quando encarada autonomamente, o facto de ser constituída por organizações que visam, primordialmente, com o máximo de qualidade, a prestação de um certo serviço ou a realização de uma certa atividade pela utilidade que daí resulte para os seus membros ou para terceiros e não para rentabilizar capital.

⁹² *O Essencial Sobre Cooperativas*, Tópico: “Epílogo – para uma simplificação do futuro – 7 e 8 de 9” (e-book em formato Kobo).

Da leitura do excerto acima é possível inferir que, segundo o autor citado, a economia solidária e o cooperativismo se tocam, para brevemente se confundir, naquilo que ambos assumem como objetivo: a prestação de um serviço ou a realização de uma atividade dominada pela azáfama de entregar uma utilidade para os seus próprios ou para terceiros, sem jamais visar lucro.

Concordamos com o autor no que concerne ao desiderato precípua de prestar serviços com ênfase no resultado que será gerado, não para a empresa, mas, para os membros ou terceiros. Ocorre que visar ao benefício dos próprios membros ou de terceiros resulta numa disparidade suficientemente significativa para justificar uma distinção entre os dois modelos, muito mais do que uma similitude/equiparação – máxime pelas razões que subjazem ao direcionamento do resultado (aos membros ou a terceiros).

A nós nos parece que a similitude havida entre cooperativas e empresas (e afins) da economia social ou solidária está em que não são Estado e tampouco são empresas capitalistas, atuando com viés social e/ou mutualístico. Contudo, seria simplista equipará-las com base na natureza do serviço que prestam, ao mesmo tempo em que feriria o rigor científico presumir que a solidariedade que adjetiva a dita “*economia solidária*” é a mesma encontrada no cooperativismo.

Com efeito, os serviços prestados pela cooperativa se dirigem primordialmente a seus associados (princípio da *dupla qualidade*), e se compaginam com a própria *ratio essendi* da cooperativa – ocasionando uma relação jurídica entre empresa e associado que não encontra paralelo em nenhuma das demais formas associativas ou empresariais presentes em nosso ordenamento jurídico. A empresa cooperativa é especialmente criada para prestar serviços a seus associados, de modo a garantir seu progresso socioeconômico.

Outrossim, a solidariedade, ou mutualidade, para os atores da economia social/solidária serve de mote para que suas ações visem ao desenvolvimento e à inclusão social, como se assumissem para si uma proposta e um escopo mais amplo, porquanto fundamentalmente voltado para terceiros (ainda que indeterminados). Este seu fim. O mesmo não pode ser dito das cooperativas. A solidariedade neste modelo

assoma-se com uma complexidade que só tem paralelo na grandeza de seus efeitos para o sistema cooperativo.

4.1.2. A solidariedade-socioeconômica cooperativa como fator de distinção

Em verdade, as cooperativas são modelo único de atividade empresarial com caráter socioeconômico cujo cariz singular é dado pelo viés solidário. Tem-se, em cooperativas, atividade econômica solidária. Porém, a solidariedade aqui está a servir de catalisador para as relações dos associados, que, agindo conjuntamente, e só assim, criam as condições necessárias para maximizar o progresso socioeconômico do grupo. É dizer: aqui a solidariedade atende a necessidades econômicas de um grupo de pessoas determinado⁹³, e só indiretamente aos interesses da comunidade.

Ademais, é patente a função instrumental das cooperativas em relação aos seus associados, servindo de meio para a estruturação de suas necessidades. Seu papel é servir aos cooperados, sempre orientada por suas decisões e sob o pálio de seus interesses comuns. Os (interesses) da empresa, neste caso, nunca passam à frente dos associados – muito mais porque, em verdade, se confundem e se fundem num só. Daí resulta que a cooperativa não é uma terceira pessoa entre o cooperado e o seu ambiente, consubstanciando-se em sua verdadeira extensão.

Aí está que o objetivo e o fim imediato de uma cooperativa é o progresso socioeconômico de seus associados, de sorte que o desenvolvimento (ou inclusão) social geral (ou seja, para além de seus muros) é, apenas, um objetivo secundário ou, ainda, efeito mediato de sua atuação empresarial.

⁹³ Sobre a noção de solidariedade aparecendo no mesmo quadro de questões como ganhos econômicos e afins, pondera WALMOR FRANKE⁹³ que “*a solidariedade no bem aplicada à área cooperativa, consiste em garantir a todos os cooperados, indistintamente, a fruição das vantagens do empreendimento comum, quando os mesmos dele se servem e à medida que dele se servem*”. Em *Direito das Sociedades Cooperativas*, p. 4.

Por outros torneios linguísticos: em cooperativa a mutualidade⁹⁴ serve para alcançar os interesses socioeconômicos do grupo e, por tabela, os interesses sociais gerais da comunidade onde a cooperativa está inserida. Na economia social/solidária o caminho tende a ser o reverso. E esta não é uma diferença trivial, seja do ponto de vista jurídico (dupla qualidade) ou do ponto de vista econômico (fomento e direcionamento da riqueza gerada).

Estudando os diferentes sentidos aplicados ao termo solidariedade, ao tratar de sua relação com a economia (inclusive a social), VERA WESTPHAL⁹⁵ se utiliza da expressão “*economia socio-solidária*” para aduzir:

Nesta acepção, há indagações acerca do sentido do adjetivo na economia socio-solidária: sua ênfase está no sentido relacional ou estrutural? Ela se configura apenas numa economia que se desenvolve e movimenta no interior de outra economia? Ou é uma economia que funciona paralelamente ao modelo econômico dominante, mas ao mesmo tempo necessitando estabelecer determinadas relações, principalmente de troca, com o mesmo?

É possível costurar uma analogia ao pensamento acima a fim de realçar com cores mais vivas a atuação socioeconômica solidária cooperativa quando posta em contraste com o pano de fundo da economia socio-solidária (em geral)⁹⁶.

Calha reaver o fio do raciocínio que esposamos linhas acima no sentido de que a solidariedade em cooperativa diz mais de perto com a consecução das finalidades econômicas dos componentes do grupo (cooperados), em superposição,

⁹⁴ Destaque-se, por oportuno, que a *mutualidade* – a rigor – é o termo relacional que une os cooperados. O que não implica exclusividade. Portanto, a cooperativa poderá, como vimos, se relacionar com terceiros a fim de atender seu objetivo social plenamente.

⁹⁵ *Diferentes Matizes da Ideia de Solidariedade*, p. 50.

⁹⁶ Sem delongas, e respeitando o escopo cognoscitivo a que se circunscreve o presente, assumimos – apenas para fins didáticos – que o cooperativismo é elemento do conjunto economia solidária. Essa posição atende a dois propósitos: a uma, evita que nos lancemos pretensiosamente a inaugurar uma nova classificação para a matéria e, a duas, garante a objetividade da escrita com foco no essencial para compreender o fenômeno cooperativo (e não a economia).

por assim dizer, a metas sociais gerais destinadas à coletividade como um todo. O fim primeiro da ação cooperativa é gerar riqueza econômica e social para os associados⁹⁷ através de relações empresariais – pelo que se diz, nesse contexto, que as cooperativas “representam a parte que mais aproxima a economia social do sector privado clássico”⁹⁸.

Ora. O cooperativismo não é egoístico ao mesmo tempo em que não é coletivista, e disso resulta seu caráter *sui generis* e a dificuldade de se lhe enquadrar sem violência aos moldes da economia solidária ou do mercado – donde JOSÉ DE MIRANDA⁹⁹ aduz que “*su antiolectivismo y antiindividualismo representa una tercera vía de reforma social: es la solidaridad cooperativa*”.

Não sobeja repisar que referir a isso não importa afirmar que a ação cooperativa se encontra alijada de qualquer preocupação com a sociedade em geral (ao revés, o cuidado com a comunidade é um dos primados elencados pela ACI). Implica, isto sim, admitir que, do ponto de vista econômico – cujo fator determinante no cooperativismo é a solidariedade – o fim imediato é o progresso socioeconômico dos membros da empresa, de modo que o desenvolvimento social geral é efeito mediato.

Sotopõe-se a essas considerações um outra, que ora sub-repticiamente se insinua no texto e que assume ares de tabu: *a solidariedade socioeconômica cooperativa é, antes e acima de tudo, sinônimo de interdependência e reciprocidade entre os membros do grupo, no que se volta para dentro da sua estrutura, e não para (os de) fora*. Disso avulta a necessidade de compreendermos a solidariedade cooperativa como correlação entre iguais, que compartilham, inclusive, da mesma sorte no que concerne aos rumos tomados pela empresa. Logo, não se confunde com a economia solidária e seu premente fim social.

Por isso é que, sem menoscabo da importância conjuntural que a sociedade como um todo tem para o sistema cooperativo, seria exagerado dizer que, como empresa, a cooperativa se presta a atender fins de inclusão e desenvolvimento

⁹⁷ WALMOR FRANKE é peremptório ao afirmar que “*a obtenção de vantagens econômicas em favor das economias associadas é o escopo fundamental das sociedades cooperativas*”. In *Direito das Sociedades Cooperativas*, p. 9.

⁹⁸ CROCA CAIERO, *Economia Social: conceitos, fundamentos e tipologia*, p. 69.

⁹⁹ *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*. P. 59.

social geral. Também o seria afirmar que estes fins seriam meros efeitos colaterais de sua ação. Perceber a sutileza dessas nuances e distinção não é empresa das mais simples, porém é forçoso que o façamos para bem poder perceber toda a complexidade e profundidade da lógica cooperativa moderna.

4.2. A sobra e o lucro

Adentramos agora num sítio particularmente interessante do cooperativismo, máxime conquanto grandemente convidativo para considerações acerca da natureza jurídica das cooperativas e dos efeitos que exsurtem de seu singular modo de agir no contexto da economia/mercado. Este, como os demais temas afeitos à matéria em liça, carrega consigo teorias e ideias fincadas em ideologias vetustas e, quando não, limitadas a – vez mais – o interior da caverna do sistema cooperativo.

Pretendemos aqui contribuir com provocações e abordagens novas, dentro do possível, para avivar e renovar o debate de ideias que alenta a ciência.

O denominador comum que une todos os tipos de empresa (seja qual for o propósito prático ou utópico que justifique sua existência) é o fato de que, ao final do exercício financeiro, apresentarão resultado positivo ou negativo em suas operações. Para a empresa mercantil, o resultado positivo é lucro – desiderato para o qual fora criada. O reverso será considerado prejuízo.

Não é assim nas cooperativas. De pronto, porque há proibição legal do lucro (art. 3º da lei 5.764/71). Isto por si só não afasta a contingência de poder colher, por ventura, resultado positivo no final do ciclo financeiro. Só que, neste caso, estaremos diante de *sobras*, ou excedentes, que não se confundem com lucro. Se negativo o resultado, perfaz-se o prejuízo.

Afirmar que o resultado positivo do exercício financeiro não é lucro, mas sobras – no caso das cooperativas, pode causar certa espécie aos espíritos menos

familiarizados com a temática cooperativa¹⁰⁰. A perplexidade é compreensível, mercê de um conceito de semântica baldia como o de lucro – que aos sabores de ideologias, teorias e áreas do conhecimento pode ter variados sentidos e fundamentos¹⁰¹. Não poderíamos adentrar nesse mérito sem nos esquivar do objeto central desse trabalho monográfico.

Por ora, ficamos com a noção de que lucro equivale à maximização do capital investido em empresas (mercantis) criadas com esse fim – que é remunerar o capital investido.

Inobstante, as cooperativas atendem a um pressuposto diverso: servir de instrumento ao progresso socioeconômico dos associados, sob a égide do fator solidariedade. Eis que o capital cede passo ao pessoal. É o esforço de ação conjunta de todos os membros que define o resultado de uma cooperativa, independentemente dos capitais investidos por cada um. E toda estrutura operacional e de funcionamento de uma cooperativa atende a esse pressuposto inarredável, de sorte que o lucro se perfaz incompatível com um sistema que reserva parte dos resultados positivos (obrigatoriamente) para ações solidárias em favor do grupo.

Ao fim e ao cabo, tais fatores, somados a outros como, v.g., o caráter democrático da gestão empresarial, capital social variável, “*um homem, um voto*”, juros limitados ao capital, destino determinado aos excedentes e existência de fundos vinculados engendram uma formatação sistêmica (o custo cooperativismo) que adjudica às cooperativas um modelo de negócio ao mesmo tempo refratário ao lucro (definido pela lógica mercantilista), mas prolífico para a geração de riquezas – ainda

¹⁰⁰ Sobre a tendência de se vislumbrar similitude entre sobras e lucros, RUI NAMORADO resgata a história e é contundente: “*e haveria, desde logo, que lembrar que foi a recusa da subalternização perante a lógica capitalista que gerou a posição anti-lucrativista das cooperativas. Se isso for ignorado na reflexão em análise, e se optar pela identidade entre lucros capitalistas e excedentes cooperativos, estar-se-ão a valorizar semelhanças circunstanciais e secundárias entre ambos, desprezando-se o sentido essencial das práticas diferentes que se geraram. Ter-se-ão, desta maneira, destacada as mais ostensivas aparências em detrimento do que está gravado no código genético das cooperativas e impregna o sentido histórico do respectivo movimento*”. Cf. *Introdução ao Direito Cooperativo*, p. 269.

¹⁰¹ Para levantamento atilado da problemática do lucro relativamente às cooperativas, inclusive sob a perspectiva dos tribunais europeus, ver: MARÍA JARILLO e MANUEL REY, in *Curso de Cooperativas*, p. 74 ss. Para um passeio nas teorias sobre o lucro, máxime em cotejo com a sobra cooperativa, vide: RENATO BECHO, *Elementos de Direito Cooperativo*, p. 93 ss; e RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, p. 255 ss.

que sob o pálio de uma lógica de solidariedade-socioeconômica singular (e sob a inspiração de seus princípios específicos).

Obtemperem-se, por oportuno, que nossa posição deita raízes na legislação brasileira vigente e encontra lastro teórico nas premissas (algumas novas) que defenderemos nos tópicos seguintes. Entretanto, vale o registro de que há casos em que a legislação estrangeira expressamente prevê o caso de cooperativas com fins lucrativos (cooperativas mercantis) ao lado das que não o têm (cooperativas especiais), propiciando profundas discussões sobre a própria natureza do cooperativismo¹⁰².

Em termos práticos, temos: a cooperativa presta serviços em favor de seus associados, que a depender do objeto social, envergará diferentes custos e distintos *modus* operacionais. Ao custo básico (de operação, aquisição ou produção etc.) será somado o custo de administração da cooperativa (com empregados, energia elétrica, aluguéis etc.). A complexidade da operação diária (mercê de uma série de variáveis) inviabiliza um ajuste preciso entre os custos totais e os valores cobrados dos cooperados. Se dessa equação resulta excedentes, então temos sobras. Ao revés, prejuízo¹⁰³. A diferença sensível para uma empresa mercantilista é a adição inescapável, nesta equação, do lucro (custo de aquisição + custos administrativos e operacionais + lucro).

Ademais, nos casos em que houver resultados positivos, cabe às cooperativas distribuí-los entre os sócios na proporção das operações realizadas com a sociedade, nos termos do Código Civil¹⁰⁴.

¹⁰² É o caso da legislação espanhola, conforme nos relata MARÍA JARILLO e MANUEL REY, inclusive demonstrando a controvérsia da questão no seio do Tribunal Supremo. A posição dos autores, afinal, é pela inexistência de impedimento para que se reconheça intento lucrativo nas atividades cooperativas, que para eles encerram “*naturaleza societária mercantil*”. Cf. *Curso de Cooperativas*, p 70 ss.

¹⁰³ A disciplina da Lei das Cooperativas para esses casos é a seguinte: *Art. 89 – Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80.*

¹⁰⁴ É o que prescreve o enunciado do Art. 1.094, VII – que, sendo mais recente, teria revogado as disposições anteriores da Lei das Cooperativas (Art. 4º, VII, onde se previa a possibilidade de a Assembleia Geral deliberar, caso não se seguisse a regra geral de devolução das sobras aos associados na proporção das suas operações sociais (poder-se-ia, v.g., com o mesmo critério de proporção, realizar-se incorporação de quotas-partes do capital (aqui, variável) e, ainda, a não distribuição de sobras, que permaneceriam à disposição da cooperativa. Particularmente, entendemos que houve retrocesso no trato da matéria. A uma, porque a expressão “*distribuição dos resultados*” é demasiado ambígua, podendo implicar, inclusive, em novo tratamento para os resultados negativos (prejuízos) da operação – em detrimento dos cooperados. A

Mas se sobras não houver, qual seria a vantagem obtida pelo associado através da cooperativa a justificar sua associação?

4.3. A lógica econômica cooperativa ou como o fator solidariedade potencializa os ganhos

A economicidade se perfaz na dinâmica da atuação cooperativa levada a efeito pelos (e em favor dos) cooperados na medida em que o somatório de seus esforços aproveitam solidariamente a todos. O ganho está em entregar o esforço individual dentro de um sistema onde as condições são compartilhadas de modo a garantir, ao final, um acréscimo de valor que é fruto do resultado que somente poderia ser alcançado pelo conjunto, e jamais isoladamente. Aqui não se espera ver o capital empregado ser remunerado, mas, prioritariamente, o esforço individual quando posto no conjunto que coopera.

O mesmo fenômeno não se repete entre empresas que visam o lucro. O resultado encapsulado na participação no capital, independentemente do trabalho do acionista, exsurge sempre a partir de um casulo que não se comunica no nível pessoal com os demais acionistas. A assimetria entre a lógica do modelo cooperativo e o viés lucrativo é inconciliável.

PONTES DE MIRANDA¹⁰⁵ já afiançara que “*a complexidade do suporte fático das sociedades cooperativas resulta de existir o elemento econômico sem a finalidade capitalística*”. A ação empresarial em cooperativa se dá com finalidade econômica e viés social. Tecendo análise mais aprofundada sobre esse cenário, surpreendemos o fator solidariedade como a batuta que rege e define o tom, tanto social quanto econômico, do agir cooperativo.

duas, conquanto mitiga o primado da democracia cooperativa, alijando a Assembleia Geral da prerrogativa de decidir sobre questão das mais importantes para a sua atuação empresarial. Para aprofundamento do tema vide: As sobras em cooperativas e a nova regra do Art. 1.094, VII, do CC ou sobre a mutabilidade semântica das sobras e sua disciplina constitucional tributária. HILÚ NETO, Miguel (Org.). *Questões Atuais de Direito Empresarial*, p. 269 ss.

¹⁰⁵ *Tratado de Direito Privado – Tomo XLIX*, op. cit., p. 432.

De fato, há algo de especial na forma como se busca o ganho pessoal através da cooperativa – e que ninguém se engane: sim, as pessoas se associam em cooperativa para obter ganhos socioeconômicos para si. A questão é que aqui o mote para o engrandecimento pessoal é a soma dos esforços de uma coletividade. Não se busca a remuneração máxima pelo mero capital investido. Na cooperativa, “*fazer a sua parte*” é condição necessária para progredir. Sem trabalho ou esforço individual no fluxo global de ações coordenadas em cooperação não há qualquer avanço.

Afigura-se-nos inarredável a inferência de que o ganho em cooperativa é, sempre, informado pelo primado multidimensional da solidariedade¹⁰⁶ – e está aqui o móvel por trás da empresa cooperativa que torna seu resultado tão distinto do lucro: a força motriz do ganho na cooperativa é a solidariedade, na medida em que todos ganharão em função do esforço comum, pois somente seu agir coletivo propicia o ganho em organização, qualidade e escala que torna possível o *plus* que agora eles auferem e que jamais seria possível se agissem fora da cooperativa.

Dito de outra forma: ao constituírem uma empresa cooperativa, os associados estão unguídos do *animus* comum de somar esforços em torno de objetivos socioeconômicos de que comungam, de sorte que o resultado daquele esforço coletivo reverterá em maiores ganhos para cada um deles – e não para a empresa em si. Ora, a função da empresa não é gerar lucro, mas sim maximizar o valor do trabalho de cada um dos associados.

Com efeito, quando um cooperado atua em cooperativa, automaticamente são criadas condições (de escala, de organização e de estrutura) que tornarão o esforço do outro componente mais eficiente, de sorte que ambos ganharão em função dessa sinergia. É dizer: na medida em que um cooperado realiza uma ação em seu proveito e da cooperativa, ele necessariamente torna a operação do sócio mais eficiente e rentável, assim como a ação deste otimizará as condições do primeiro – potencializando a ação global –, numa espiral virtuosa de (re)ações solidárias. A

¹⁰⁶ Sobre a importância e extensão da solidariedade, JOSÉ MIRANDA preleciona que “*este valor fundamental, identificado como la línea general de acción utilizada por los cooperativistas para llevar a cabo su iniciativa cooperacionista, es representativo de unos valores cooperativos tradicionales identificados como ideas fundamentales, ética fundamental y principios fundamentales*”. In: *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*, p. 120.

mesma lógica revestirá a operação, v.g., de cooperativas de consumo, de trabalho, de crédito ou de produção.

Curioso notar que a atividade cooperativa resulta num ganho igual para cada cooperado (seja o que fez mais ou o que fez menos) por cada parcela de esforço, por assim dizer, entregue à cooperativa. E ainda assim há isonomia nesse caso, pois que o acréscimo de valorização pelo esforço de cada um só foi possível em virtude da ação coletiva – onde todos participaram – que todos compartilham solidariamente. Isso só é possível em cooperativas e, vez mais, faz-se ver com cores mais vivas o determinante fator solidariedade.

À guisa de ilustração, vejamos o caso hipotético de uma cooperativa de trabalho médico: nesse modelo negocial um médico que faz 30 (trinta) consultas no interregno de um mês receberá o mesmo valor por consulta que o colega que realizou 100 (cem) consultas. E é esse ganho de escala proporcionado pelo esforço coletivo que faz com que recebam cada um o valor “x” por consulta, que é maior do que conseguiriam atuando para uma empresa comercial como empregados ou que conseguiriam se agissem sozinhos, cada um deles.

O ganho se dá na mesma medida para todos os cooperados, uma vez que o valor “x” será igual tanto para o que fez mais quanto para aquele que fez menor número de consultas – haja vistas de que o valor por consulta é resultado do quadro global de atendimentos (aliado a fatores como ganho por escala, mitigação de custos operacionais fixos, aquisição de materiais, organização etc.).

Então, temos que o valor (x) recebido por cada operação por cada cooperado junto cooperativa equivale a parcela de seu esforço (p’) somada ao acréscimo de valor advindo da atuação em cooperativa (p’’) – este exclusivo do modelo de negócio cooperativista. Logo, $(x = p' + p'')$.

Eis, portanto, que *a cooperação importa em solidariedade, onde o trabalho de um se transforma em ganho para o outro*, no resultado de uma sinergia de ações coletivas em que todos granjeiam adições – sim, pois sem os outros colegas que fazem menos consultas, nem mesmo aquele que realizou 100 (cem) atendimentos ganharia tanto pelo seu trabalho. Logo, todos ganham mais e fazem melhor em função do agir solidário socioeconômico em cooperativa. E esses ganhos serão auferidos na

proporção do esforço individual, independentemente da quantidade de cotas sociais que cada um detenha – seguindo uma lógica que guarda relativa simetria com aquela que prescreve a singularidade de voto para cada cooperado sem relação direta com a quantidade de cotas de capital possuídas.

Afigura-se-nos, por fim, clarividente a circunstância de que em cooperativas a busca pelo progresso pessoal é inarredavelmente atrelado a um sentimento de contribuição ao ganho coletivo – que se consubstancia em compreensão orientada à ação concreta informada pelo fator solidariedade no que diz de mais perto com a economicidade do cooperativismo.

4.4. Mutabilidade das sobras ante a estática e a dinâmica cooperativa

Em linhas gerais, vimos que as sobras ou excedentes são o resultado aritmético positivo da subtração dos custos totais da operação (custo de aquisições, custos administrativos, repasse aos cooperados por suas operações etc.), ante os valores percebidos pela cooperativa na operação com o mercado. Haverá prejuízo se o resultado for negativo.

Parece simples. Se a cooperativa tem sobras, então ela deve ser distribuída entre os sócios na proporção de suas operações com a cooperativa (cf. art. 1.094, VII, do CC). E se é assim, então em havendo sobras os cooperados hão de comemorar, pois disporão de ganhos financeiros extras no exercício. Nem sempre é verdade.

Mais uma vez a complexidade do agir cooperativo só se deixa ver num contato mais aproximado com a sua operacionalização, de sentido e *modus* cambiante em cada ramo cooperativo enquanto condicionamento imposto pela especificidade de sua finalidade social e de sua dimensão pragmática.

Destarte, vejamos os exemplos emblemáticos de cooperativas de dois ramos:

- i) a *cooperativa de produção* de grãos recebe a produção de cada um dos associados, pelo que lhes antecipa um valor com base

- em previsões mercadológicas e de custos de produção. Submete esses produtos a beneficiamentos e a processos de industrialização (agregando valor) e, por fim, os negocia no mercado (obtendo o valor final). Se este valor final é maior do que o esperado (por questões de mercado), então haverá sobras;
- ii) *A cooperativa de consumo*, através de seu caixa, vai a mercado e adquire produtos diversos em grandes quantidades para seus cooperados (com melhores condições de compra em função do volume). Estes, em determinado momento, virão até a cooperativa para adquirir esses mesmos produtos. O valor estabelecido pela cooperativa para cada produto obedece a previsões de custo de aquisição e de custos operacionais (funcionários, instalações, energia elétrica, perda de perecíveis etc.). Ao final do exercício, em caso de resultado positivo, advirão as sobras.

Mirando o quadro geral, em ambos os casos a cooperativa teve resultado “*positivo*” ao final e entregará sobras aos cooperados. Ocorre que em exame mais acurado da engrenagem cooperativa se revela a falácia dos resultados positivos. São positivos sempre do ponto de vista contábil, mas isso não se repete do ponto de vista do maior interessado e beneficiário dos serviços prestados pela cooperativa: o cooperado.

Indo direto ao ponto: as sobras em cooperativas de produção significarão, decerto, um *plus*, um ganho a ser comemorado, posto que o mercado terá respondido melhor às previsões da cooperativa, pagando mais do que se previa pelas produções e produtos dos cooperados. Então, estes receberão um acréscimo em relação ao que já auferiram antecipadamente da cooperativa.

Já em cooperativas como as de consumo, as sobras indicarão que os valores cobrados pela cooperativa pelos produtos disponibilizados aos cooperadores poderiam ter sido menores, de maneira que as sobras ao final do exercício não são, senão, mera devolução daqueles valores que os cooperados já desembolsaram antecipadamente. É dizer: o resultado positivo, nestes casos, são, em verdade, o

retorno de valores de que os cooperados foram privados em razão da não confirmação da previsão de custos globais feita pela cooperativa (os motivos para tanto podem ser os mais diversos).

Do ponto de vista da estática cooperativa, encarada como o âmbito formal dos conceitos e das relações internas (intramuros) entre cooperativas e cooperados, teremos sempre a mesma figura jurídica da sobra, como resultado positivo da operação de qualquer cooperativa. É sob a perspectiva da dinâmica cooperativa, tomada como a dimensão pragmática do agir cooperativo em sua profusa dialética com o mercado que se revela toda a sua complexidade, desvelando a mutabilidade do sentido das sobras. *Plus* na cooperativa de produção, e mera devolução de valores adiantados na cooperativa de consumo.

Indo além, podemos estabelecer outro pressuposto: no primeiro caso (cooperativa de produção), há propriamente resultado positivo, com *plus* aos cooperados. Enquanto que, no segundo caso (cooperativa de consumo), o resultado “positivo”, a rigor, é devolução do que foi desembolsado a maior e, logo, revela-se resultado “neutro” (haja vistas de que a reposição feita pela cooperativa aos associados se nos afirma como único meio de equalizar sua situação financeira, representando, desse modo, afinal, a consecução do objetivo socioeconômico a que se presta).

Não sobeja repisar que o propósito supremo da cooperativa é prestar serviços aos associados no afã de lhes garantir progresso socioeconômico. É salutar quando uma cooperativa de produção gera sobras. O mesmo não pode ser dito duma cooperativa de consumo – a não ser que isso responda por uma política específica e eventual de reforço dos fundos obrigatórios (Fundo de Reserva e FATES) irrigados sempre que há excedentes.

A dissecação da nuance pragmática do agir cooperativo ainda nos reserva outras novidades interessantes que se somam às demais na missão de iluminar os recônditos intocados do sistema cooperativista. Prossigamos.

4.4.1. Contingência e cooperativismo

4.4.1.1. O risco cooperativo

Assumindo o pressuposto de que cooperativas atuam no mercado, não por mera necessidade circunstancial (como se fora um mal necessário), mas como um passo natural e indissociável de seu agir próprio, segundo seus princípios, pois que de empresas se tratam, devemos analisar os riscos que daí decorrem.

Quando falamos de risco queremos significar as contingências inerentes ao funcionamento de empresas e de sociedades inseridas no caldo da hipercomplexidade do mundo hodierno, onde as decisões geram efeitos incertos e imprevisíveis. Não seria diferente para as cooperativas – nem para os cooperados que, sendo empresários, assumem o risco do negócio. Ao revés, tende a ser mais difícil – acaso perdurem as atuais concepções acerca do modelo cooperativista a engessar sua evolução.

Veza mais nos deparamos com sólido paradigma, um dos mais consolidados dogmas do senso comum cooperativista, notadamente no Brasil: cooperativas não devem objetivar sobras. Será assim? Veremos adiante.

Antes é preciso reconhecer que na selva capitalista as cooperativas seriam decerto a última aposta de *Darwin*. Com efeito, as cooperativas são empresas que atuam no mercado (inclusive com casos de extremo sucesso de cooperativas de mercado, como será visto no tópico “4.5” deste mesmo capítulo), mas que não gozam das melhores ferramentas de adaptação disponíveis. Ainda não. Isto porque, essencialmente, são empresas sociais, criadas para atender propósitos que vão além da mera lucratividade, focadas nas pessoas e não no capital, este o próprio barro do capitalismo.

Pois bem. Uma vez que atuam no mercado, a seu modo, as cooperativas estão sujeitas às regras do jogo e aos problemas do sistema financeiro e comercial, que naturalmente se traduzem em *risco* para o sucesso de sua operação. Questões como competição, eficiência de custos, *commodities*, câmbio, mercado externo, falência de fornecedores, quebras de contrato, fusões, concorrência desleal, sonegação

fiscal, crises econômicas etc., convivem, ainda, com contingências de clima, superprodução, pragas, secas etc..

O fato é que a pertinência relacional havida entre cooperativismo e mercado não encontra paradoxo nas demais empresas ou associações do terceiro setor ou da economia social/solidária. De fato, “*as cooperativas constituem o segmento que depende mais directamente dos mecanismos do mercado. E é isso que, além de as tornar mais complexas, lhes dá maior importância como expressões de uma economicidade específica*”¹⁰⁷. É dizer: a *contrario sensu* do que se imagina, essa aproximação não tem o condão de desnaturar as cooperativas, ao revés, só reforça seus traços distintivos.

É como uma relação de amor e ódio entre irmãos siameses, que compartilham aspectos essenciais para a sua própria sobrevivência – e que por isso mesmo devem agir de forma coordenada. Eis o ponto que parece escapar da retentiva dos cooperativistas sempre que há aproximação com o mercado.

Não só a relação do mercado com as cooperativas é vista com desconfiança, mas sobretudo há um sentido refratário a tudo o que pareça emular ações de mercado ou sugira similitude com instrumentos de mercado. É o que sói ocorrer com a discussão sobre as sobras em cooperativas, relegadas ao submundo dos lapsos de contabilização de custos ou da incapacidade (inexorável) de previsão do futuro – donde não podem passar disso. Então, como se protegem as cooperativas de todos os riscos¹⁰⁸ inerentes e, principalmente, daqueles que sequer se prevê sejam possíveis de ocorrer (estes justamente os mais importantes)¹⁰⁹?

¹⁰⁷ NAMORADO, Rui. *Horizonte Cooperativo*, p. 7.

¹⁰⁸ Sob a perspectiva da teoria pragmático-sistêmica de Luhmann, PAULO CALIENDO preleciona que o risco é evento comunicacional determinante das possibilidades de decisão, e sua presença é constante diante da “*impossibilidade de alcançar a absoluta definição de consequências racionais para decisões*” – acarretando o paradoxo da sociedade. In *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*, Tópico: “Capítulo Introdutório: pressupostos Metodológicos – 2 de 18” (e-book em formato Kobo). Para mais sobre a teoria, vide: *Introdução ao Sistema Autopoiético do Direito*, de LEONEL ROCHA, GERMANO SCHWARTZ e JEAN CLAM, *et passim*; e NIKLAS LUHMANN, *Sociologia do Direito*, Volumes I e II, *et passim*.

¹⁰⁹ É a lição de NASSIM TALEB e sua lógica estatística do cisne negro, em que trata de eventos: raros e imprevisíveis, com impacto extremo na vida dos que são afetados por ele e que só são explicáveis retrospectivamente, in *A Lógica do Cisne Negro – o impacto do altamente improvável, et passim*.

4.4.1.2. O tratamento do risco pela cooperação

As cooperativas são um sistema intrinsecamente arquitetado para oferecer proteção aos seus componentes. E aqui não tecemos referências de cunho ideológico sobre uma cruzada dos oprimidos contra o capitalismo ou coisa assim. O que estamos a significar é que o modelo cooperativo se estrutura de forma a gerar proteção recíproca entre os membros, ligados que estão pelo amálgama da solidariedade (sempre ela).

Sim, porque a relação entre cooperados se põe em termos de interdependência e reciprocidade, mas, antes e acima de tudo, se dá entre iguais. E a igualdade efetiva entre os associados é condição *sine qua non* para a viabilidade do modelo da forma como arquitetado.

Assim, há distribuição de riscos que não encontra referência simétrica com o capital aportado, mas com o trabalho conjuntamente realizado e considerado. Logo se avulta a inferência de que solidariedade como há em cooperativa somente é possível entre iguais. Eis aqui outra dimensão da irradiação profunda da solidariedade em cooperativa, atuando em consonância com o primado da isonomia.

Melhor explicando: a cooperação socioeconômica do grupo se dá em função de tamanha simbiose entre os esforços e ações pessoais dos cooperados que finda por irmana-lhes no compartilhamento da mesma sina. Mas não como qualquer um que aporte capital numa empresa mercantil. Aqui a sorte comunga sob as hostes de uma lógica fundada no esforço individual em prol do grupo. Disso resulta que um cooperado só pode ganhar se entregar esforço e o que ganhará dependerá diretamente do esforço dos demais – pois por mais que faça, se o grupo for mal ele também suportará prejuízos financeiros. Doutra banda, mesmo que sua performance não seja das melhores, terá o melhor rendimento que lhe seria possível uma vez que se beneficia do esforço global. Seu ganho jamais seria o mesmo agindo sozinho. Mais que isso: da mesma sorte que compartilha o sucesso, também dividirá os prejuízos na proporção de suas operações – onde todos são responsáveis, portanto, na medida de seu esforço.

Num esforço de síntese: *em cooperativa há potencialização de riquezas, mas também há distribuição dos riscos*. Destarte, para além de simplesmente se buscar vantagem econômica, a associação se dá em vistas de se garantir *proteção socioeconômica*.

4.4.2. Sobras e meta zero: a questão da sustentabilidade

O assunto das sobras é prenhe de dificuldades justamente pela simetria (ao menos contábil) havida com a noção corrente de lucro, no sentido algo simplista de resultado positivo ao final de um exercício financeiro.

A dificuldade que há em se fazer entender que um tal resultado positivo quando alcançado por uma empresa cooperativa não é lucro, mas sobra, soçobra na armadilha semântica de sua significação – tão próxima e tão longe ao mesmo tempo do conceito de lucro. Como vimos alhures, são resultados distintos fruto de processos igualmente díspares.

O ponto a merecer reflexão é saber se há – apesar da diferença estrutural dos processos a partir dos quais são construídos – ao menos semelhança entre lucro e sobra do ponto de vista de sua querença por parte das empresas (mercantis ali e cooperativas aqui). Por outras letras: seria legítimo que as cooperativas deliberadamente buscassem obter sobras? Isso mudaria a natureza das sobras ou das cooperativas? E o que justificaria tal decisão? Seria o mesmo para todas as cooperativas?

Antes de defendermos a persecução das sobras pelas cooperativas (mas não indistintamente, em respeito à estática e, sobretudo, à dinâmica cooperativa), cabe pontuar a posição paradigmática consolidada da doutrina – diametralmente oposta à nossa.

Tratando do tema do resultado positivo, o professor lusitano RUI NAMORADO¹¹⁰ enfatiza que “*não é um objetivo, mas apenas uma eventualidade*”. Então a sobra é relegada a posição de mera possibilidade contábil, probabilidade

¹¹⁰ *Os Princípios Cooperativos*, p. 82.

estatística, que só numa eventualidade se perfaz. Não pode ser o objetivo da cooperativa. É como se almejar as sobras aproximasse as cooperativas perigosamente do *modus operandi* mercantilista.

Para RENATO BECHO¹¹¹, na mesma trilha teórica, em cooperativas “*não há objetivo de lucro, nem mesmo há objetivo de sobra. O que a cooperativa objetiva é repassar seus produtos ou serviços ao preço exato de seu custo*”. Aqui se impõe às cooperativas uma meta quase tão idealizada quanto tudo o mais que serve de supedâneo para o senso comum dos cooperativistas: operar com o preço *exato* de seu custo (algo difícil em cooperativas pequenas e inexecutável nas maiores dada a complexidade da operação e às inúmeras variáveis envolvidas, todas absolutamente fora do raio de controle de qualquer empresa).

O aspecto comum capturado dos dois trechos é o que nos interessa por ora: sobras *não* são algo desejável. Sob nenhuma hipótese as cooperativas podem objetivar as sobras. O ideal é perseguir a “*meta zero*”, com zero sobras (sendo preferível apresentar prejuízo a ser coberto pelos associados – argumento *a fortiori*).

Para nós, as sobras podem ser benéficas para as cooperativas, inclusive devem ser uma meta para algumas cooperativas em determinados casos. Temos razões para caminhar no sentido oposto ao da doutrina dominante. Ei-las:

De pronto, é de bom alvitre sublinhar o princípio do “*destino certo aos excedentes*” (visto no tópico 2.4.3.3), sempre esgrimido quando o tema é sobra. Sua razão de ser repousa na impossibilidade de se auferir ganhos sem esforço e à custa do trabalho alheio – o que, a grosso modo, equivale aos juros pagos sobre o capital. Os excedentes em cooperativas são distribuídos em função das operações realizadas junto à cooperativa, independentemente da quantidade de cotas de capital detidas por cada cooperado. Este ponto é indisputável. Só que não nos parece que isto está em jogo quando simplesmente admitimos que cooperativas não só podem como devem ter sobras. Se as tiver, que tenham o mesmo destino, ou que (para nós é intrínseco ao

¹¹¹ *Tributação das Cooperativas*, p. 155.

modelo cooperativista e a seus princípios nucleares) a assembleia possa decidir sobre investimentos na sua expansão¹¹².

Outrossim, os riscos inerentes ao funcionamento de uma empresa que lida com o mercado, sendo, em verdade, parte integrante do mercado globalizado, são de tal monta que justificam cada vez mais o reforço dos fundos de reserva (para a proteção contra prejuízos) e dos fundos de assistência (para assegurar a qualidade do corpo técnico em favor da eficiência da operação cooperativa). Somente com a geração de sobras isso é possível.

Ignorar tais riscos, e a necessidade de se proteger deles, atenta contra a sobrevivência das cooperativas (e dos cooperados) no mercado, e não é aceitável que constatação tão flagrante seja obliterada por miopia ideológica ou pelo apego às anacrônicas verdades justificadas por descobertas de escafandristas nos templos submersos da *Rochdale* de 1844. É preciso que as cooperativas evoluam para que perdurem.

Cabe aqui o seguinte parêntese: a questão sobre a *eficiência* das cooperativas é inclusive prevista legalmente, pois que às cooperativas é dado contratar com não-associados¹¹³ (os que poderiam, mas não querem sê-lo) para suprir a ociosidade da estrutura, para garantir o cumprimento de contratos (e nunca se disse que a cooperativa só pode contratar os que os cooperados podem realizar sozinhos), assim como podem prestar serviços a estes em cumprimento aos objetivos sociais¹¹⁴.

Ora, só é possível a consecução dos objetivos sociais se, em primeiro lugar, a cooperativa existir – e tão melhor prestará seus serviços, e de maneira mais sustentável, quando mais sólida e eficiente for a sua operação. *Em vistas a garantir*

¹¹² Nesse ponto, como já apontamos ao longo desse trabalho, o Art. 1.094, VII, do CC deve ser interpretado em consonância com os princípios cooperativos e a Lei das Cooperativas, de modo a resguardar a prerrogativa da Assembleia Geral na decisão sobre a destinação dos excedentes. Para BECHO, depois do advento do último Código Civil, só resta a opção enunciada no citado Art. 1.094, VII, sem espaço para as AG, in *Elementos de Direito Cooperativo*, p. 101.

¹¹³ O que serviria até para difundir o modelo e atrair mais adesões à cooperativa, segundo DEOLINDA MEIRA – para quem as cooperativas são caracterizadas por “*um escopo prevalentemente mutualístico, mas não exclusivamente mutualístico*”, Cf. O regime jurídico do excedente cooperativo, in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, DEOLINDA MEIRA (coord.), p. 363 ss. Outro ponto levantado pela autora portuguesa a reclamar ponderações mais detidas – decerto em outra oportunidade, mas que ainda valem o registro – diz com a possibilidade de se estabelecer, via assembleia, um *critério qualitativo da operação mutualística na distribuição dos excedentes* (op. cit., p 371).

¹¹⁴ Cf. Arts. 85 e 86 da lei cooperativa.

eficiência e competitividade para as cooperativas, devem, inclusive, ser estimuladas as operações com não-associados. A solidez e segurança vêm com fundos de reserva fortes e a eficiência encontra caminho na qualificação feita pelo fundo de assistência (destino de toda a receita colhida nas operações com não-associados, depois de tributada, cf. art. 87 da Lei Cooperativa, como também de parcela dos resultados obtidos com operações cooperativas do tipo ato ou negócio cooperativo).

Impende reforçar – em relação às sobras como elemento primordial do (bom) funcionamento das cooperativas – a compreensão de que sua existência não deve ser meramente episódica, como se quer fazer crer, mas, ao revés, uma meta sistemática para o atendimento do interesse primário dos cooperados unidos em torno de uma cooperativa.

É por isso que não podemos nos esquivar de afiançar – pois que flagrante o desconforto da doutrina em admitir isso em voz alta – que *as cooperativas devem sim objetivar resultados positivos – ressalvadas as particularidades da operação de cada uma delas.* Obter, ao final do exercício financeiro, um saldo operacional que resulte objetivamente em sobra de caixa é um dos escopos que as cooperativas têm de encarar – *nunca* como objetivo central, sempre secundário –, mas ainda assim como objetivo deliberado.

Que fique claro: quando nos referimos às particularidades da operação de cada cooperativa, fazemo-lo para destacar a premissa de que cada cooperativa individualmente considerada em suas múltiplas facetas práticas, condicionada pelo tipo e pelo modelo de negócio que enverga, terá diferentes e específicas necessidades a atender relativamente às sobras. Não estamos alheios a isto. Por outros torneios: *cooperativas díspares têm distintas necessidades quanto às sobras, seja em relação a sua regularidade, proporção ou destinação – o que só poderá ser aferido caso a caso.*

Assim, numa cooperativa de crédito as sobras deverão ser proporcionalmente maiores e mais constantes, certamente, do que numa cooperativa de pescadores, por exemplo – porquanto no ramo financeiro há necessidade de lastro e maiores exigências de mercado em relação a investimentos e à solidez da empresa (mesmo que cooperativa), enquanto que numa cooperativa de pescadores é vital que o trabalho de cada um seja valorizado ao máximo, e de imediato, pois que há um

elemento de subsistência intrínseco ao esforço coletivo dos associados aqui considerados. Doutra parte, numa cooperativa de consumo, v.g., as sobras só serão a meta eventual da cooperativa quando houver uma estratégia definida por parte dos associados (como o reforço dos fundos ou um investimento na expansão da cooperativa), pois, como demonstramos, as sobras tendem aqui a resultado neutro.

Outro aspecto a ponderar, é a inferência de que as sobras – também pelo que são distintas do lucro na natureza jurídica, na finalidade e na função – devem ser *limitadas* razoavelmente em cada cooperativa, relativamente ao seu quantitativo tomado em relação ao faturamento global. É dizer: aqui não vale a regra do quanto maior, melhor (como sói acontecer com o lucro). A delimitação se dará pelo critério da funcionalidade.

Com isso ambicionamos significar que as sobras passam aqui a ter caráter funcional (ressalvado o papel apenas subsidiário que exercerá nas cooperativas), pelo que devem ser limitadas de modo que correspondam aos propósitos de gerar *segurança* e *solidez* na operação daquela cooperativa individualmente considerada (objetivo primário das sobras), ou atender a uma necessidade eventual de *investimentos* (objetivo secundário) – sempre de acordo com o interesse dos cooperados e no atendimento dos fins sociais.

A sobra, não sendo o objetivo final da cooperativa, *não pode ser a maior possível – sob pena de mitigar desarrazoadamente o valor entregue pelo esforço relativo de cada cooperado.*

Uma derradeira provocação: cooperativas (quando adequado ao seu ramo e respeitadas as finalidades de segurança e solidez) com metas de sobras (proporcional e razoavelmente definidas) em certa medida emulam as empresas mercantis no expediente que estas realizam para se manter vivas e competitivas no mercado (pois o lucro, também, tem essa função). O sistema cooperativo se alimenta desse paradoxo para reforçar ainda mais a sua diferenciação.

Enfim, sobras não são métricas de eficiência, são sim estratégia de negócio aconselhável a servir como instrumento de segurança, solidez e, principalmente, *sustentabilidade* para o modelo empresarial cooperativo.

4.5. O paradoxo da eficiência cooperativa

A esta altura resta claro que a eficiência do negócio cooperativo é observada a partir de uma plêiade de fatores que podem passar tanto pela geração de sobras e robustez dos fundos, quanto pela fatia de mercado dominada pela cooperativa, ou, sobretudo, pela sua capacidade de agregar cada vez mais cooperados, ou ainda pela qualidade da assistência técnica e educacional que protagoniza.

Em todos esses casos só uma coisa é certa: o que sobressai é a qualidade dos serviços prestados pela cooperativa aos cooperados. Este seu objetivo fundamental. Assim é que RUI NAMORADO vem nos dizer que “*a cooperativa visa a excelência dos seus serviços ao cooperado*”¹¹⁵. Sim, pois assim (com eficiência) atende ao desiderato para o qual fora criada.

Já sabemos também que esses serviços vão ser diferentes nos variados tipos cooperativos. Como corte epistemológico necessário para reduzir a complexidade do objeto, será útil o critério de distinção cozido alhures (tópico 3.4.1): *i) cooperativas de mercado e ii) cooperativas de subsistência*. No primeiro grupo, as cooperativas que por circunstâncias internas, ou externas, não procuram ou não podem crescer demasiado; e, de outro lado, cooperativas que, por vocação ou exigência de seus ramos de atuação ou por obra do próprio mercado, se encontram em posição forte de competitividade.

O problema que vislumbramos diz com as cooperativas de mercado, sobretudo pela pressão conjuntural que todas elas experimentam – em maior ou menor proporção e intensidade – para que cresçam em escala de operações, volume de faturamento, em número de associados ou para que expandam sua área geográfica de atuação. Isto se reflete no atendimento do fim social a que se destina, pois que, afinal, atenderá assim ao propósito socioeconômico dos cooperados, por vezes decidindo por estratégias de negócios reclamadas pelo mercado em relação à cooperativa.

Para que alcance tais escopos, deverá, de regra, gerar mais sobras, realizar mais operações com não-associados, deter participação em sociedades não

¹¹⁵ *O Essencial Sobre Cooperativas*, Tópico “Epílogo – para uma simplificação do futuro – 7 de 8” (e-book no formato Kobo).

cooperativas¹¹⁶, enfim, deverá intensificar sua relação com o mercado, aproveitando, dentro do possível, suas lições. E uma vez que ganhe em tamanho, deverá se adaptar para seguir atendendo aos princípios cooperativos e a toda a sorte de normas jurídicas que engendram este peculiar microcosmo. É inegável a complexidade desafiadora da operação de uma cooperativa protagonista no mercado regional, nacional ou internacional do ramo em que atue, e que gestará toda um leque de problemas e contingências variadas, municiando-se de instrumentos que são familiares ao mercado desde antanho.

Eis que exsurge o *paradoxo da eficiência: quanto mais eficiente uma cooperativa é, menos cooperativa se parece, aproximando-se do modelo de mercado*. Então, em derradeira análise, a eficiência tende a ocasionar o desaparecimento do modelo? Como saber se estamos diante de *Dr. Jekyll* ou de *Mr. Hyde*?

Responderemos a mais essa pungente provocação. Mas não, sem antes, trazer à luz o emblemático caso da cooperativa espanhola *Mondragón* ou MCC (*Mondragón Corporación Cooperativa*), hoje um formidável conglomerado econômico¹¹⁷, com faturamento contado na casa das dezenas de bilhões de euros. Sim, é uma cooperativa (ou o derradeiro formato de um conjunto de cooperativas e empresas). Os desafios enfrentados por essa cooperativa multinacional são proporcionais ao seu colossal tamanho, e nos servem aqui para ilustrar a mancheias o paradoxo da eficiência cooperativa.

Para JAVIER FORCADELL, descrevendo a experiência global de *Mondragón*, a cooperativa fora confrontada pela vontade/necessidade de crescimento internacional a fim de manter-se competitiva no mercado e, assim, gerar crescimento sustentável de longo prazo para os cooperados. Num certo momento, a cooperativa não coube mais nas fronteiras nacionais, empurrada pela premente necessidade de

¹¹⁶ Lei 5.764/71. Art. 88. *Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.*

¹¹⁷ É o que nos conta JAVIER FORCADELL, ao passo em que sublinha o aspecto democrático sob o pálio do qual a gestão do negócio é feita: “*Spain’s Mondragón Corporación Cooperartiva (MCC) can be considered the world leader in cooperativism. MCC is one of the few contemporary business organizations that can be viewed as a democracy, and its represents a unique experience in the use of democratic and participatory methods in management, the key oh its success. MCC is composed of more than 100 independent cooperatives that have come together voluntarily (and that own the corporation), and 150 businesses. It employs over 70.000 people, and its active in 65 countries*”. Democracy, Cooperation and Business Success: the case of Mondragón Corporación Cooperativa, in *Journal of Business Ethics* 56, p 255.

expansão comercial, o que a levou a se associar a outras cooperativas e a adquirir participações em outras empresas (de responsabilidade limitada).

Eis que, ainda segundo FORCADELL, adveio o dilema: *preservar a identidade e agir de acordo ou abandoná-la para avançar mais rápido* – sem olvidar o problema de fundo concernente na dificuldade de expansão horizontal da cultura cooperativista em outros países e, sobretudo, em outras empresas.

O atual estado de coisas (ou estado da arte?) é assim resumido por FORCADELL:

Development abroad is giving rise to a dual corporation, in which there is a core of cooperative societies, still in the majority, but with an increasing number of limited liability companies – all acquisitions outside Spain are limited liability companies, not cooperatives (...), which means that today around 40-50% of MCC workers are non-members¹¹⁸.

Isto posto, conclui dizendo que a MCC é conhecida no mundo pelo sucesso do modelo cooperativo (advindo do sucesso organizacional), mas que agora encara o desafio de implementar um paradigma de globalização que seja coerente com os princípios cooperativos, posto que, por fim opina, *“cooperativism works in small and closes groups, but its more difficult in large and widespread ones”¹¹⁹.*

O exemplo extremo de uma das maiores cooperativas do mundo serve para estressar a premissa de que as cooperativas devem buscar a excelência de seus serviços – mesmo que isso implique no seu crescimento e no aumento exponencial da complexidade de sua gestão e operação. *Mondragón* nos mostra que é possível cumprir essa missão sem abandonar os preceitos cooperativos em favor do modelo capitalista, sem olvidar problemas variados.

¹¹⁸ Democracy, Cooperation and Business Success: the case of Mondragón Corporación Cooperativa, in *Journal of Business Ethics* 56, p 268.

¹¹⁹ Democracy, Cooperation and Business Success: the case of Mondragón Corporación Cooperativa, in *Journal of Business Ethics* 56, p 269.

A linha que separa o cooperativismo do capitalismo, em casos extremos, é tênue, mas ainda assim palpável. Fato é que ambos os sistemas (cooperativista e capitalista) em situações que tais realizam constante intercâmbio de *inputs* recíprocos, e a cada resposta (*output*) ambos se fortalecem em seus princípios. Há concessões de ambas as partes a fim de garantir o funcionamento do mercado (com ganhos para ambos). Aquelas feitas pelo cooperativismo terão o condão, por fim, de garantir o fortalecimento de seu núcleo duro, sintetizado na ética cooperativa.

De resto, as cooperativas terão uma cornucópia com a qual poderão presentear o mercado com suas virtudes, máxime em termos de gestão democrática e de solidariedade socioeconômica.

Assim é que, ao fim e ao cabo da complexa dinâmica da atuação cooperativa, e da profunda dialética havida entre a solidariedade e os fatores social e econômico, o que resulta é uma massa fundida e disforme onde não mais é possível discernir o que ali é um ou outro elemento. É dizer: esses três fatores estão agora misturados e homogeneizados, com partículas de um fazendo, desde então, parte da composição do outro. O mais importante é que, ao final, são uma coisa só. Única e nova. Antes era o salitre, o enxofre e o carvão. Agora é a pólvora e tudo o mais de novo que dela advirá.

CAPÍTULO V

NOTAS PARA A SUPERACÃO DO COOPERATIVISMO SIMBÓLICO

5.1. A título de gentil advertência

O presente capítulo, o derradeiro nesse trabalho que se avizinha de seu fim, se contradiz já de logo, pois, sendo o último, não se pretende um arremate de tudo o mais que fora dito (até) aqui.

Considerando o que se pretendeu ter comunicado¹²⁰, esse capítulo faz as vezes de repositório intelectual de reflexões, inquietações renitentes e posições críticas mais acerbas. Mas também de vitrine para grandes questionamentos da temática cooperativa não respondidos até hoje e que foram descritos ao longo do trabalho. Boa parte destes continuará à espreita de uma (r)evolução que supere as formas de ver o mundo (os paradigmas) a que se apegam com tenacidade o senso comum dos cooperativistas (incluindo os tribunais). Outros porque carecem da meditação de mentes mais qualificadas do que a desse autor.

A advertência é válida para que possamos combinar desde já com o leitor que as categorias manejadas daqui em diante não terão seus fundamentos dissecados analiticamente e as nossas razões e conclusões serão mais expostas (às bemvindas críticas e salutares alterações científicas) do que categoricamente justificadas. Os capítulos anteriores servem de lastro para as conclusões colhidas aqui.

Os temas que se seguirão conversam com problemáticas e polêmicas de há muito insepultas no leito caudaloso do cooperativismo, como: *i*) a tributação do ato cooperativo (há tempo demais sem rumo); *ii*) a questão da livre concorrência (há tempo demais sem atenção); *iii*) o divórcio da doutrina e do judiciário (que já dura tempo demais); e, por fim, como esses problemas se consubstanciam em elementos

¹²⁰ “Poder-se-ia dizer que um texto, depois de separado de seu autor (assim como da intenção do autor) e das circunstâncias concretas de sua criação (e, conseqüentemente, de seu referente intencionado), flutua (por assim dizer) no vácuo de um leque potencialmente infinito de interpretações possíveis”, como nos revela UMBERTO ECO, in *Interpretação e Superinterpretação*, p. 48.

típicos do cooperativismo simbólico e, ao mesmo tempo, podem servir para a sua superação.

5.2. O adequado tratamento tributário (e econômico) do (f)ato (jurídico) cooperativo praticado pelas cooperativas (e pelo mercado)

A questão é: a Constituição prescreve no art. 146, III, c, “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*”. Disto deriva a incerteza sobre o que seria: *i*) tratamento tributário adequado, e; *ii*) ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas – consubstanciando uma das problemáticas mais agudas da teoria cooperativa no Brasil.

Começando pela última expressão (*ii*), já nos posicionamos alhures para afirmar que a Constituição não se compadece da letra anêmica do art. 79 da lei cooperativa, visto que não se limita a tratar apenas do incompleto conceito de ato cooperativo “*puro*”. Sua incompletude (do art. 79) descansa no fato de que o fato jurídico cooperativo constitucional tem, em verdade, dupla face: a relação da cooperativa com o associado (seja cooperado ou outra cooperativa) e a relação da cooperativa com o mercado. Em ambos os casos estamos a referir os fatos destinados à consecução direta do objetivo social.

A expressão constitucional, portanto, diz respeito ao fato jurídico cooperativo como expressão do agir cooperativo, principiando com a relação interna (cooperativa e associados) e culminando com a relação com o mercado – que sucede necessariamente a interna para perfazer o quadro completo.

Outrossim, quando a Constituição denota o fato “*praticado pelas sociedades cooperativas*” o faz para restringir os efeitos do comando de emprestar tratamento tributário adequado (*i.é.*, ajustado, correspondente) somente para as cooperativas – e não para o mercado (outras empresas) que participa da realização do fato jurídico cooperativo (como parte no negócio jurídico cooperativo). É dizer: o comando constitucional ao mesmo tempo em que prescreve o tratamento diferenciado

para as cooperativas o exclui do alcance das demais empresas do mercado relacionadas ao fato jurídico cooperativo.

O desconhecimento dessas etapas é uma das principais razões para a estagnação da teoria cooperativa e para o problema permanente de sua tributação. Perceber a arquitetura da norma jurídica constitucional em tela e a anatomia do fato jurídico cooperativo são passos inescapáveis para a compreensão do fenômeno tributário que vem a reboque.

Com efeito, a norma jurídica cooperativa constitucional colhe em seu suporte fático a hipótese complexa da consecução do objetivo social pela cooperativa – a qual só se perfaz com o conjunto interligado do ato dito interno com o negócio feito com o mercado. Posto no mundo fenomênico este fato bruto (previsto na hipótese de incidência constitucional) incide a norma jurídica em testilha para criar o fato jurídico cooperativo do qual resultará a tributação adequada.

Formalizando, temos:

$$FJC = \{(a \Leftrightarrow C' \Leftrightarrow C'') \vee (C' \Rightarrow M)\}$$

Analiticamente, a constituição do fato jurídico cooperativo constitucional tem como corolário lógico e cronológico a incidência (pretérita) de duas normas jurídicas cooperativas diferentes. Uma que incidiu sobre a relação interna, criando o chamado ato cooperativo interno e outra, que incidirá (em seguida) no fato que é a relação entre a cooperativa e o mercado, para gerar o negócio jurídico cooperativo. É dizer: a hipótese de incidência da norma constitucional da tributação adequada descreve o fato complexo que abarca os dois fatos jurídicos mencionados para, a partir de sua consubstanciação (agora como fato bruto) no mundo fenomênico, haver a subsunção à norma constitucional para, então, fazer eclodir o fato jurídico cooperativo constitucional da norma do art. 146, III, c – tratado nesse capítulo. Este tem composição bimembre (com o ato interno e o negócio cooperativo). A rigor, o efeito jurígeno desse fato constitucional é o tratamento tributário adequado para as cooperativas – não extensivo ao mercado. Este terá a sua tributação regular informada pela incidência (de outras) normas tributárias afins. E esse é o caso.

A simplicidade da questão se avulta no instante em que compreendemos a premissa jurídica de que o suporte fático complexo dessa norma constitucional

reclama a ocorrência coordenada da relação interna (entre cooperativa e associados, relação intramuros) e da relação externa que daí resulta inarredavelmente para fins de consecução plena do objetivo social (relação entre cooperativa e o mercado, relação extramuros).

Do fato jurídico emergente da Constituição eclode a geração de efeitos tributários específicos para as cooperativas – especialmente do fato relacional representado pela intersecção com o mercado. O tratamento tributário desse fato jurídico cooperativo, para a cooperativa, deve ser adequado, sob as hostes do comando constitucional. Do ponto de vista da empresa presente na porção do fato bruto (pretérito, portanto, à incidência normativa constitucional – da norma do art. 146, III, c), há incidência de normas tributárias outras, que há de lhes impor carga tributária ordinária como ocorreria em qualquer outra relação comercial. Logo, para a empresa de mercado que se relaciona com a cooperativa, temos um (outro) fato jurídico, que não se confunde, a rigor, com aqueloutro fato jurídico cooperativo de tratamento tributário adequado. É dizer: para o mesmo fato bruto aproveitam duas normas jurídicas diferentes, que irão originar fatos jurídicos distintos, cada um gerando efeitos jurídicos a seu modo. Fato jurídico cooperativo e fato jurídico tributário (para o mercado), respectivamente. O enunciado constitucional em tela, portanto, serve para deixar esse quadro às claras.

Mas, afinal, o que viria a ser tratamento tributário *adequado* do ato cooperativo?

Socorrendo-nos da doutrina, é possível colher as seguintes recomendações: *i)* deve-se eximi-lo, no possível, de tributação, garantindo onerosidade menor do que nos demais atos¹²¹; *ii)* não se trata de imunidade ou isenção, mas de variados casos de não incidência¹²²; e, *iii)* não há concessão de qualquer benefício, mas limitação para que a cooperação não gere incidências fiscais que não onerariam o cooperado acaso atuasse sem a cooperativa¹²³.

¹²¹ ROQUE CARRAZZA, *Direito Constitucional Tributário*, p. 799 e 800; IVES GANDRA MARTINS, *Sociedades Cooperativas de Serviços Médicos – conceito de ato cooperativo*, in *Revista Dialética de Direito Tributário* n° 106, p. 121 e 122.

¹²² RENATO BECHO, *Tributação das Cooperativas*, p. 216 e 365 ss.

¹²³ Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo, in *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*, GUILHERME KRUEGER (coord.), p. 81.

De resto, o pano de fundo compartilhado nessas descrições é o reconhecimento das peculiaridades do agir cooperativo (já tratadas nos outros capítulos) e, sobretudo, a regra constitucional de estímulo e apoio ao cooperativismo (art. 174, § 2º) – que legitimaria o comando de desoneração fiscal livre de condicionamentos. Esta premissa, contudo, parece-nos um tanto açodada e limitada na forma como utilizada pelo senso comum – que colhe ali o melhor do trecho constitucional sem se aprofundar nas consequências de sua invocação. Tão pior: tomam cirurgicamente esse enunciado específico (do art. 174, § 2º) sem tratar os demais que vêm a reboque do capítulo constitucional sobre a ordem econômica. A insuficiência da amplitude da análise do caso implica na deficiência da compreensão do fenômeno e, por conseguinte, na inadequação da conclusão a que chegam.

Há alguns pontos que não podemos nos furtar a sopesar quando nos lançamos à exegese do tratamento *adequado*: *i*) no que tem de específico o fato jurídico cooperativo a ponto de ser efetivamente caso de não-incidência tributária quanto a esse ou aquele tributo, faz-se óbvio, e por isso mesmo despiciendo, se falar em termos de estímulo e desoneração fiscal que lhe aproveite em sede constitucional¹²⁴; *ii*) não, a norma constitucional em testilha não prevê imunidade e nem mesmo comando geral de isenção (que não é tema constitucional como cediço, e que é de competência dos titulares da competência tributária) e, por último; *iii*) o enunciado prescritivo de estímulo e apoio, nos parece, diz mais de perto com a atividade cooperativa considerada no contexto da ordem *econômica*, do que depreendemos algumas vertentes pertinentes ao tema, quais sejam: *a*) o incentivo constitucional seria de ordem econômica (não tributário, pelo menos não necessariamente); *b*) o principal aspecto do cooperativismo a reclamar especial atenção da Constituição é seu caráter socialmente inclusivo como agente de promoção socioeconômica; e *c*) ao mesmo tempo em que sugere auxílio, impõe às cooperativas sujeição às normas regentes da atividade econômica – tal qual sói ocorrer com todas as demais empresas. Esses pontos parecem ser vistos apenas de canto de olho pelos cooperativistas, como se, ansiosos para desonerar o ato cooperativo, enxergassem

¹²⁴ O que parece não ser óbvio são as idiossincrasias do modelo jurídico cooperativo, as quais principalmente os tribunais teimam em não reconhecer. Um exame atilado do sistema cooperativo e com o espírito desarmado, resolveria isso. Mas nossa cultura de conflito (não de cooperação) cria um muro – ainda mais alto no mundo do Direito.

apenas “*adequado tratamento tributário de apoio e estímulo*”. Não cremos, todavia, seja possível construir norma assim dentro da moldura constitucional sem menoscabo de sua sistematicidade.

Palmilhando mais amiúde o caso, perceberemos que, de saída, o art. 174, § 2º da CF/88 está decalcado no bojo da temática concernente ao disciplinamento da ordem econômica¹²⁵. Está ali onde se trata da posição do Estado como agente regulador da atividade econômica, com função de incentivo¹²⁶ e planejamento (de matiz indicativo) para o setor privado. E isso não é sem consequências.

5.3. Cooperativismo, mercado e livre concorrência: limitações ao estímulo do cooperativismo

A definição dos contornos da tributação adequada do fato jurídico cooperativo só pode ser levada a efeito sob a tela da investigação de sua relação com o mercado e dos efeitos desta relação dialética. É dizer: insistir em enxergar o cooperativismo apenas do seu próprio ponto de vista intrasistêmico, além de nos propiciar uma visão míope do fenômeno, ainda relega o resultado ao limbo das soluções científicas sem ponto de contato com a realidade prática.

Outrossim, é a própria Constituição que garante apoio e estímulo ao cooperativismo (reconhecendo nele majoritariamente sua veia de agente inclusivo de promoção socioeconômica) quem impõe os limites sobre a intervenção na ordem

¹²⁵ A citada disposição legal, inclusive, prescreve apoio e estímulo para as cooperativas e para as outras formas de associativismo. Este quesito, pouco debatido, cremos, impõe que a mesma medida de apoio e estímulo que couber às cooperativas deverá, necessariamente (malgrado haja impeditivo jurídico ou factual), ser estendido para as demais formas de associativismo, dentro do espectro geral de uma política de fomento de arranjos inclusivos. Note-se que o móvel da norma constitucional é dirigido aos modelos socioeconômicos inclusivos – e não às cooperativas em si consideradas em razão de suas peculiaridades – e sem prejuízo das consequências jurídicas inerentes a tais especificidades.

¹²⁶ Como indica LUIS EDUARDO SCHOUERI, mudanças fiscais influenciam “o comportamento dos agentes econômicos. A política fiscal ganha, então, novas cores, em virtude do reconhecimento de suas funções alocativa, distributiva e estabilizadora, além da típica função arrecadadora.” Tributação e indução econômica: os efeitos econômicos de um tributo como critério para sua constitucionalidade. In *Princípios e Limites da Tributação 2 – os princípios da ordem econômica e a tributação*, FERRAZ, Roberto C. Botelho (Coord.), p. 143.

econômica. O constituinte parece dar com uma mão e tirar com a outra. Ou, mais precisamente, sugere dar e na verdade não entrega.

Ficou claro, assim esperamos, no decorrer desse trabalho, a circunstância de que as cooperativas se relacionam necessária e intimamente com o mercado, com recíprocas provocações. Cooperativas são parte componente do tecido econômico. Logo, cooperativas são agentes econômicos, segundo seus próprios princípios. Mas aí a questão: não só a seus princípios se submete, mas, também, e inexoravelmente, aos princípios da ordem jurídico-econômica e às forças motrizes da economia global. Afinal, as cooperativas concorrem no mercado, pois ofertam seus produtos, adquirem outros, afetam a composição dos preços, enfim, todo o resultado financeiro da prática econômica e da própria conformação e desempenho da fauna empresarial.

Dito isto, impende retomar o fio do raciocínio sobre o art. 174, § 2º, para asseverar que todo o estímulo e apoio que potencialmente adjudica às cooperativas deve ser analisado, também (mas não apenas), sob o pálio dos princípios da ordem econômica. Assume proeminência nesse cenário o primado da *livre concorrência* – malgrado essa temática seja apenas salpicada aqui e acolá nos textos cooperativos, e com uma superficialidade sem cerimônia.

Analisando os princípios regentes da ordem econômica, TERCIO SAMPAIO FERRAZ, em atenção especial ao primado da livre concorrência, preleciona que este “*é um fator fundamental do livre mercado e, portanto, da própria concorrência. Ela é função da existência de mercados segmentados, do dinamismo tecnológico, do uso adequado da economia de escala*”¹²⁷. Destarte, a livre concorrência se consubstancia como condição de existência do próprio cooperativismo dentro do quadro amplo da economia de mercado.

O temário da tributação é especialmente sensível quando posto no contexto da livre concorrência. As decisões de Estado em matéria tributária afetam diretamente o mercado, positiva ou negativamente, de modo que suas políticas fiscais – especialmente de incentivos – podem ajustar ou desajustar o equilíbrio

¹²⁷ *Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*, pp. 367 e 368.

concorrencial, malogrando o princípio da livre concorrência. Sua função está em servir de baliza e limite para a ação estatal, protegendo os agentes de mercado de desequilíbrios artificiais com vistas a garantir, ao fim, competição com igualdade de oportunidades.

Destarte, a pretendida desoneração fiscal das cooperativas deve ser, inexoravelmente, analisada sob a ótica da livre concorrência, *i.é.*, deve ser ponderado se desonerar as cooperativas não importaria em desequilíbrio concorrencial do mercado em que inseridas.

Impende considerar, ademais, a inobservância de linearidade na relação que as cooperativas travam com o mercado. Como já vimos, há cooperativas de subsistência no mercado e cooperativas de mercado. Estas últimas, por seu maior apetite para relações com o mercado e por deter mais aptidão para tanto também, concorrem diretamente por espaço e clientes, afetando sensivelmente a contextura econômica. Sua atuação não passa despercebida aos demais agentes econômicos – como parece acreditar o senso comum dos cooperativistas (adstritos a considerar apenas as provocações que o mercado gera no sistema cooperativo e, quase nunca, as perturbações que as cooperativas perpetram contra o mercado).

Numa frase: é fundamental passar a considerar os efeitos, máxime os negativos, que as cooperativas geram no mercado e na economia através de sua atuação empresarial (que vai variar de acordo com cada espécie de cooperativa e da dinâmica de sua atividade concreta).

Assim é que a desoneração fiscal irrestrita aconselhada por muitos (apenas sob os auspícios do art. 146, III, c, e do art. 174, § 2º) não encontra supedâneo na Constituição. Vez mais é preciso encarar as cooperativas sob os aspectos dinâmicos de sua atuação, e não presos somente aos seus aspectos estáticos (que nivelam todas as espécies cooperativas e mascaram as implicações do agir cooperativo no mercado, seja em relação aos seus efeitos para as próprias cooperativas ou para terceiros).

Registre-se: não estamos a defender a tributação total das cooperativas como se fossem qualquer outra empresa no mercado. Longe disso.

Apenas não é razoável propor simplesmente desonerar as cooperativas (em geral), sem admitir as diferenças que existem entre elas próprias e considerar os

efeitos que sua atuação gera nas demais empresas, e esperar que não haja distorção concorrencial no tecido da economia de mercado. O impacto na concorrência advindo da desoneração fiscal de uma cooperativa de artesãos (com viés de subsistência) jamais seria o mesmo experimentado no caso de uma cooperativa de trabalho médico como a *Unimed* (que concorre com os grandes hospitais e grandes planos de saúde do país) ou da cooperativa de produção agrícola *Aurora*.

A nós nos parece oportuno, nesse estágio, considerar que o constituinte derivado pressentiu (por assim dizer) a complexidade inerente ao tema da tributação adequada do ato cooperativo quando calhou de incrustar na sequência do art. 146, III, “c”, o novel art. 146 – “A”, onde se lê que “*lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência*”. Vez mais, não se trata de coincidência, de modo que também esse enunciado deve ser considerado sempre que falamos em tratamento tributário adequado.

Nosso desiderato é apenas lançar luzes sobre soluções mais consentâneas com a realidade cooperativa e, sobretudo, mais coadunadas com a Constituição em todo o seu amplo espectro de normatização do sistema cooperativo considerado em toda a sua complexidade fenomênica.

Nosso particular modo de ver a questão, como exposto aqui, não tem paralelo com as propostas em curso – as quais têm se provado insuficientes, sobretudo porque insistem nos mesmos argumentos já desbotados pelo tempo (cujo resultado emblemático se vê no judiciário, que insiste em tributar indiscriminadamente as cooperativas). Este, aliás, é o assunto do tópico subsequente.

Mas, por fim, tomemos nota de algumas premissas e, por conseguinte, de alguns caminhos possíveis (todos lançados como hipóteses, nesta oportunidade) para a tributação adequada do fato jurídico cooperativo ou, tão melhor, para o *tratamento adequado do cooperativismo*:

- a) Considerando a correlação lógica e cronológica da relação interna cooperativa (entre esta e seus associados) e da relação negocial travada entre esta e o mercado, essenciais para fins de consecução direta do objeto social, deve-se reconhecer como fato jurídico

cooperativo, da espécie negócio cooperativo, a relação com o mercado aqui mencionada;

- b) A Constituição garante tratamento tributário adequado ao fato jurídico cooperativo (ato e negócio cooperativo) – mas não concede imunidade –, que apenas pode ser traduzido, pois, como reconhecimento da relação com o mercado como fato jurídico cooperativo, sendo vedada, de toda sorte, tributação mais onerosa do que aquela aplicada às demais espécies empresariais;
- c) A constituição também garante apoio e estímulo ao cooperativismo, que podem ocorrer na forma de subsídios financeiros ou até fiscais. Se houver, deve-se sopesar o atendimento ao princípio da livre concorrência;
- d) É preciso levar em conta as diferenças havidas entre as próprias cooperativas (o que pode ser melhor observado sob a perspectiva dinâmica de sua atuação) para calibrar os benefícios (fiscais ou econômicos) para cada uma de suas espécies;
- e) Critérios/modos possíveis para a concessão desses benefícios: *e.1)* diferenciar cooperativas de subsistência das cooperativas de mercado. Sendo tanto o estímulo financeiro quanto a desoneração fiscal necessárias para as cooperativas de subsistência (no nível das pessoas físicas e jurídica) e indicativas para as de mercado; *e.2)* desoneração fiscal dos atos com não-cooperados¹²⁸ (como corolário da destinação de seus resultados aos fundos cooperativos), tanto para fins de estímulo e apoio econômico ao cooperativismo, quanto para adjudicação de tratamento tributário adequado ao

¹²⁸ Como se trata aqui de mera hipótese, dentre os vários caminhos possíveis para o estímulo e apoio ao cooperativismo, sempre a depender do tipo cooperativo considerado, então falar em desoneração do negócio com não-cooperados não implica, necessariamente, em afirmar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei das Cooperativas que preveem sejam tais negócios tributados. Em verdade, estes devem ser interpretados conforme a Constituição, no sentido de que tributação irrestrita (igual a das demais empresas) não cabe, pois seria aqui o caso de tributação mais amena a servir de apoio econômico também. É dizer: não há na Constituição mandamento objetivo no sentido de afirmar a não tributação do negócio com não-cooperados, mas também não é o caso de se lhes emprestar tributação ordinária aplicável a qualquer outra empresa, sob pena de mitigação dos comandos de apoio e estímulo e de tributação adequada (esta, no caso, reclamada pelo fato de que o resultado dos ganhos obtidos com não-associados são destinados aos fundos cooperativos especiais). Eis aqui, também, caso claro em que o *custo cooperativo* há de ser sopesado.

- cooperativismo (considerando aqui, em especial, a natureza de seus fundos obrigatórios); e.3) concessão de subsídios econômico-financeiros diretos ou cruzados às cooperativas em geral;
- f) Na ausência de critério objetivo específico de distinção entre as cooperativas, poderiam ser utilizados como possibilidades: *f.1)* o teto do Simples Nacional como parâmetro para definir pequenas empresas cooperativas; ou *f.2)* tomar como parâmetro o ganho médio do cooperado. Isso garantiria um tratamento equânime (entre os cooperados) e divorciado do mero faturamento da cooperativa globalmente considerada – o qual poderia distorcer a aplicação do princípio de proteção para os cooperados mais vulneráveis;
 - g) Para que sejam válidos os benefícios de ordem fiscal ou econômica às cooperativas, estes devem atender, simultaneamente, ao sopesamento dos comandos constitucionais de apoio e estímulo ao cooperativismo, adequação do tratamento tributário dispensado ao fato jurídico cooperativo, valorização do trabalho e proteção da livre concorrência;
 - h) O tratamento adequado às cooperativas, portanto, é aquele que – ao mesmo tempo – protege as cooperativas do mercado e também protege este daquelas.

De ver está que todas as sugestões supra estão postas em termos de moldura dentro da qual o tratamento adequado poderia ser pensado tendo em vista a sua concretização. Contudo, não se pode perder de vista o fato de que a lei complementar a quem constitucionalmente incumbe definir o tal tratamento adequado (*caput* do art. 146 da CF/88) ainda *não* existe. Mercê de sua edição, o cooperativismo sucumbe diante de uma promessa sem previsão de cumprimento.

Depreende-se, portanto, que o tratamento adequado do ato cooperativo – como previsão normativa – não enverga eficácia jurídica. Seu efeito reside no aceno constitucional de reconhecimento por parte do estado de que as cooperativas carecem de tratamento tributário diferenciado. Assim é que o efeito da letra constitucional é meramente simbólico.

5.4. O simbólico no cooperativismo brasileiro

Demonstramos ao longo dessa pesquisa como a legislação cooperativista ainda é permeada de incompreensão. Isto pode ser creditado à deficiência qualitativa do texto legal e, por conseguinte, a problemas de interpretação também. Mas isto apenas não explica a relativa deficiência havida na aplicação das normas afeitas ao cooperativismo.

Como que preso num cadafalso de ineficácia e incompreensão o cooperativismo brasileiro segue como que anestesiado, sem experimentar qualquer avanço significativo nas últimas décadas – mercê de legislações que não se prestam a ser eficazes, ao que acresce discussões sem fim (na doutrina e nos tribunais) sobre esta mesma legislação.

No que concerne especialmente às leis sobre cooperativismo, queremos destacar que sua ineficácia relativa pode ser medida em termos normativo-jurídicos, ante seu caráter instrumental (meio-fim), e em termos de eficiência política (através de seus efeitos latentes)¹²⁹. Sobreleva-se a inferência de que há simultaneidade nos aspectos jurídico-normativos e político-ideológicos; somente em termos analíticos há se falar em predominância¹³⁰ de um sobre o outro – a servir de critério de definição.

A legislação simbólica não se caracteriza, apenas, pela ausência de eficácia normativa (observância/aplicação/imposição da norma) e pela ineficiência do programa finalístico a que se destinava, mas, sobretudo, por gerar efeitos político-ideológicos de caráter não especificamente jurídico¹³¹. Logo, a legislação simbólica se caracteriza por necessariamente gerar efeitos na sociedade, malgrado tais efeitos sejam hipertroficamente simbólicos (ideológicos e políticos), obliterando a eficácia normativa. Não sobeja afiançarmos a importância de tais efeitos para a sociedade.

“Caracterizada pela hipertrofia da sua função simbólica em detrimento da concretização normativa do respectivo texto legal”¹³², a legislação simbólica pode servir, dentre outros fins, para gerar confiança no sistema jurídico-político, servindo

¹²⁹ MARCELO NEVES, *A Constitucionalização simbólica*, p. 32 e 33.

¹³⁰ MARCELO NEVES, *A Constitucionalização simbólica*, p. 26.

¹³¹ MARCELO NEVES, *A Constitucionalização simbólica*, p. 51.

¹³² MARCELO NEVES, *A Constitucionalização simbólica*, p. 33.

à exposição do Estado como instituição confiável que responde normativamente aos problemas da sociedade, sem, contudo, resolvê-los – desempenhando função ideológica, portanto. Neste caso, estamos diante da *legislação-álibi*. Há, também, legislação simbólica como *fórmula de compromissos dilatatórios*. Estas são aquelas que aparecem como resposta para conflitos entre grupos políticos, cujo acordo se funda numa lei que dilata a solução efetiva do problema para um futuro indeterminado. A própria ausência de mecanismos sancionatórios eficazes é um indício (não-determinante) de legislação simbólica. Ademais, a ineficácia da norma também se dá em razão de fatores estruturais (de matiz, v.g., social, econômico e político)¹³³.

De pronto, salta aos olhos o viés simbólico da legislação cooperativa constitucional¹³⁴ concernente à sua tributação adequada, que aqui aparece como fórmula de compromisso dilatatório – normatizando a tributação diferenciada ao mesmo tempo em que condiciona a sua eficácia à promulgação (incerta) de uma lei complementar (pendente há trinta anos).

No mesmo diapasão, o simbolismo da dicção constitucional que prescreve o apoio e estímulo ao cooperativismo e ao associativismo se nos afigura como legislação-álibi, a servir de mote para geração de efeitos de cunho político-ideológico dirigidos à conformação da crença de que o Estado é sensível aos problemas sociais, oferecendo soluções normativas que, na prática, não resolverão o problema, carentes que são de eficácia e que, da mesma forma, não encontrarão suporte para cumprimento espontâneo no seio do mercado.

Não é difícil vislumbrar os contornos simbólicos da legislação em tela (que sugere tributação diferenciada, apoio e estímulo), cujo comando normativo instrumental é fatalmente fadado a estar condicionado a fatores políticos (criação de políticas públicas concretas de estímulo ao cooperativismo, uniformização de regras tributárias, guerra fiscal entre os estados, processos legislativos, interesses locais, interesses corporativos etc.), econômicos (orçamento público, disponibilidade de caixa, concorrência etc.) e sociais (grupos de pessoas ou de empresas com interesses

¹³³ Para mais sobre o tema, vide: MARCELO NEVES, *A Constitucionalização simbólica, et passim*, especialmente p. 37 ss.

¹³⁴ Sobre o simbólico da Constituição, vide MARCELO NEVES, *A Constitucionalização simbólica, et passim*, especialmente p. 53 ss.

contrariados) historicamente difíceis de transpor. Some-se a isso a ausência de sanções pelo não atendimento ou de prazo-limite para a implantação de tais programas finalísticos.

A tributação é ponto nevrálgico em qualquer ramo empresarial. Para as cooperativas não é diferente. Como visto, a Constituição brasileira reconhece a peculiaridade do modelo cooperativo e a sua demanda por especial atenção. Tanto assim que lhe atribui tratamento tributário adequado. E a maior dificuldade de implementação de uma tal prescrição não está na quase inarredável vagueza do termo “adequado”, como seria de se esperar (neste sentido, acabamos de apontar algumas opções hermenêuticas no tópico antecedente).

A Constituição, ao apresentar o art. 146, III, c, prevê, de logo, em seu *caput*, a condição de que o tal tratamento adequado ao ato cooperativo seja disposto através de lei complementar. Esta, por sua vez, nunca foi editada. Não há prazo limite. Ninguém será penalizado acaso não empreste tratamento tributário adequado ao fato jurídico cooperativo. A previsão de apoio e estímulo ao cooperativismo, da mesma sorte, é genérica na Constituição, como visto a mancheias. E sua contrariedade (como não implementação de políticas públicas de apoio e estímulo ao cooperativismo) não implica em qualquer espécie de sanção aos atores envolvidos. A eficácia normativa fica comprometida, gerando efeitos apenas politico-ideológicos (simbólicos, portanto), sem prejuízo da importância de tais efeitos para o funcionamento da sociedade.

Pois bem.

Diante do que há de simbólico na legislação cooperativa (constitucional e infraconstitucional, também, conforme veremos no tópico subsequente), pretendemos ampliar o espectro da concepção de simbólico como exposta por MARCELO NEVES para tratar não só de legislação cooperativa simbólica, mas, isto sim, do caráter simbólico do próprio cooperativismo brasileiro.

Para tanto, acrescemos à legislação, outros fatores determinantes para justificar nossa posição, qual seja, a de que o cooperativismo como um todo no Brasil assume ares de simbólico – no sentido de que lhe carece eficácia jurídica para a implementação do seu modelo empresarial. E esta ineficácia não se deve apenas aos

problemas inerentes à sua legislação de base, mas, sobretudo, a fatores externos estruturantes de seu modelo, como a doutrina, os tribunais, o mercado, a economia e a política.

Por óbvio, não estamos nos referindo, indiscriminadamente, a totalidade da legislação aplicável às cooperativas. O que está em jogo é a (in)eficácia das normas jurídicas cooperativas estruturantes e de maior relevo para o progresso do cooperativismo, máxime aquelas representativas do caráter *sui generis* desse sistema empresarial – comprometido pelo fato de que recebe tratamento demasiado parecido ao das demais empresas (inclusive, tributário).

Com efeito, a festejada singularidade do modelo cooperativo – decantada em enunciados legais constitucionais ou não – cumpre claramente uma função simbólica na medida em que não colhe as consequências jurídicas correspondentes (como tributação diferenciada ou estímulo governamental, por exemplo), a despeito de servir de discurso sócio-político.

Eis que a o cooperativismo no Brasil, como modelo empresarial, se encontra numa zona cinzenta em que não se reconhece como as demais sociedades empresariais mas, em contrapartida, continua a ser submetido em larga medida ao mesmo tratamento que estas percebem do mercado e dos tribunais – reforçando a dificuldade do reconhecimento de suas peculiaridades e, pois, de suas especiais necessidades de tratamento. Noutra diapasão, os efeitos político-ideológicos latentes da legislação cooperativa cumprem sua função de sinalizar para a sociedade que o Estado enxerga não só a singularidade das cooperativas, como sua importância, à medida em que lhes empresta reconhecimento que redunde em prescrições de tratamento diferenciado e especial. O problema, como dito, está em que tais ditames legais não encontram eficácia jurídica, por entraves que podem ser creditados a questões de ordem legal, econômica, política ou social.

Promovendo corte metodológico para fins de ilustração da tese aqui exposta, vejamos, a seguir, os aspectos ligados à interpretação da legislação cooperativa (por parte da doutrina e dos tribunais), pois intrinsecamente vinculados à construção do próprio modelo cooperativista e, por isso mesmo, emblemático quanto ao estado de paralisia em que se encontra imerso o cooperativismo brasileiro.

5.4.1. Utopia e distopia cooperativista ou sobre o diálogo de surdos travado entre a doutrina e os tribunais

Irrompe de assalto a nossa inteligência a verificação de que temos mais de um modelo de cooperativismo entre nós (tecido pela doutrina ou gizado pelos tribunais, sendo que todos se encontram absortos pelo senso comum teórico dos cooperativistas), como viventes de uma realidade paralela que acontece no mesmo tempo presente em que nos encontramos – não sem suscitar um certo sentimento de exasperação intelectual que vem à tona sempre que discutimos temas seguramente passíveis de avanço, mas que surpreendentemente se encontram exatamente no mesmo ponto de outrora. Talvez com algum retrocesso.

Uma busca rápida por termos cooperativos em repositórios de jurisprudência dá conta dessa circunstância. É que sobre a mesma base empírica dos enunciados textuais prescritivos relativos à disciplina do cooperativismo no Brasil (muitos deles declinados aqui e também objeto de apurada ciência produzida por uns poucos cultores abnegados) erigiram-se duas igrejas: a da doutrina e a dos tribunais. Os pontos de confluência são esparsos, quase aleatórios, por assim dizer.

De um lado uma arquitetura ideal, como idealizada mesmo. Alguns diriam utópica. Eis a doutrina (tomada aqui como os autores em geral de textos científicos sobre cooperativas). Doutro, os tribunais (especialmente os superiores), artífices de um processo desarticulado, mas ainda assim eficiente, de *banalização* do chamado sistema cooperativo – vítima de uma retórica que teima em igualar o binômio cooperativa/mercado, reduzindo-o basicamente a um denominador comum. Ao fim e ao cabo, criou-se um mundo distópico onde todas as cooperativas (e seus princípios) se encontram em estado de homogeneidade junto às empresas ditas mercantis – que também, segundo a crítica de JEAN-LOUIS LAVILLE¹³⁵, sofrem os

¹³⁵ Como “*isomorfismo institucional atenuante dos seus traços específicos, concorrendo para a sua banalização*”. In *Du XIXème au XXIème siècle: permanence et transformations de la solidarité en économie*, p. 29 ss.

efeitos “*d’isomorphisme institutionnel atténuant ses traits spécifiques et concourant à sa banalisation*”.

Ora, o mais relevante ponto de convergência entre os tribunais e a doutrina (de parte dela, ao menos) é a admissão do que chamamos ao longo deste trabalho de ato cooperativo clássico (aquele do conhecido art. 79 da lei cooperativa), que representa a relação interna entre associados. Sim, porquanto os tribunais nacionais superiores fazem coro ao mantra das atividades cooperativas puras. Apenas para ficar no tema tributário, isso implica dizer que basicamente todos os negócios cooperativos realizados com o mercado (e até parcelas do próprio ato cooperativo clássico) são alvo de tributação parelha àquela aplicada a qualquer sociedade mercantil – relegando às calendas gregas os diferenciais e princípios cooperativos.

Mas não nos renderemos à pachorra de deitar nessa página um sem número de ementas e acórdãos de tribunais. Como não tratamos de nenhum caso em específico, vamos nos escusar de fazê-lo. Preferimos, isto sim, trazer à lume apenas uma única decisão específica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *a uma*, porque emblemática sobre o diálogo de surdos a que se prestam a doutrina e os tribunais e, *a duas*, conquanto trai matéria afeita ao tema da livre concorrência, tão caro para os fins a que nos propusemos nessa pesquisa. Vejamos seu teor (grifos de nossa parte):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE (UNIMILITÂNCIA). INVALIDADE.

1. A Corte Especial já decidiu que "é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados" (EREsp n. 191.080/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 8/4/2010).

2. Nesse julgamento, a Corte Especial também esclareceu que "mesmo antes da edição da Lei nº 9.656/98, é inválida a cláusula inserta em estatuto de

cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados, seja por força da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde, seja por força da garantia à livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa".

3. *Ademais, é sabido que "não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no ARE no RE no AREsp n. 1.681/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/4/2012, DJe 9/5/2012).*

4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1193261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).*

Muito do apelo dessa decisão (cuja linha de pensamento perdura no STJ) para fins de análise a esse passo da investigação em curso reside no simbolismo de alguns de seus aspectos. Primeiro porque o autor do processo é a *Golden Cross* (conhecida operadora de planos de saúde, entre as maiores do país), litigando contra a cooperativa *Unimed*. Isso por si só nos dá uma mostra do impacto que cooperativas de mercado podem ter no plano concorrencial da economia real. O fundamento para a querela judicial é justamente o princípio da livre concorrência.

A lide trata da discussão acerca da validade da cláusula constante do estatuto da cooperativa que prevê a exclusividade¹³⁶ da prestação dos serviços médicos de seu associado no âmbito da sociedade. De fundo, surgem questões acerca da lei que regula o funcionamento dos operadores de plano de saúde e sobre a suposta violação dos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da valorização do

¹³⁶ Para mais sobre a cláusula de exclusividade cooperativa vale a leitura do artigo de MARIO DE CONTO, A Cláusula de Exclusividade nos Estatutos Sociais das Cooperativas no Direito Brasileiro: direitos fundamentais e relações privadas. In *Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.), p. 61 ss.

trabalho. É delas que vamos nos ocupar; não do acórdão em si e do caso concreto que a ele subjaz. A conferir:

i) é absolutamente impróprio cientificamente pretender equiparar cooperativa de trabalho (médico) com mera operadora de planos de saúde. Desde o regime jurídico da sociedade (cooperativa aqui e mercantil ali) até os princípios e a qualidade dos médicos que atuam (associados aqui e empregados/contratados/credenciados ali), tudo é diferente. O cooperativismo transforma o mecanismo contratual conhecido como plano de saúde em ato cooperativo, mas essa utilização do instrumento plano de saúde não transforma a cooperativa em empresa/operadora (mercantil) de plano de saúde, para fins legais;

ii) a discussão sobre a validade da cláusula de exclusividade toma assento em argumentos como reserva de mercado e liberdade do médico para poder escolher onde trabalhar. Seriam temáticas válidas se aplicadas numa operadora de plano de saúde ordinária (empresa mercantil). Mas o conhecimento mínimo do universo cooperativo é suficiente para que saibamos que uma cláusula como essa, posta no estatuto social, não só é válida como quase despicienda, por redundante. É que dado o primado da dupla qualidade, o médico em cooperativa é sócio e tomador do serviço que esta presta (plano de saúde) para ele. Eis o meio eficiente para a consecução do objeto social escolhido por este mesmo médico.

Nos obstante, também na sua qualidade de sócio, foi o médico quem votou em assembleia geral extraordinária junto a seus pares para que a cláusula de exclusividade constasse do estatuto da sociedade. Na tal operadora, o médico de lá tem regras impostas pela empresa e pelos detentores do capital, logo, não vota e não decide. No mais, vamos nos abster de discutir a insofismável contradição que seria pretender que o médico/sócio/cooperado se pusesse contra a cláusula de exclusividade (votada por ele) para poder realizar o mesmo trabalho numa empresa concorrente (perecendo aqui toda a *affectio societatis*);

iii) por último, os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano cabem até melhor nas cooperativas. Exclusividade neste caso não sabota a livre concorrência por não ser cláusula arbitrária criada para produzir algo como uma reserva de mercado, ou expediente para amofinar a concorrência. É, sim,

corolário lógico inarredável do princípio estruturante da dupla qualidade. Outrossim, ainda pesa em favor das cooperativas um outro comando da ordem econômica, com status constitucional de garantia fundamental¹³⁷, qual seja o dever de apoio e estímulo ao cooperativismo.

De ver está que os tribunais não dominam os conceitos mais comezinhos do cooperativismo, ignorando as qualidades que historicamente contribuíram para o aperfeiçoamento de uma espécie *sui generis* de sociedade empresária. Fazem ouvidos moucos até dos temas indisputados pela doutrina. Esta, a seu modo, contribui em parte com o problema da alienação teórica dos tribunais por idealizar as cooperativas (muitas vezes com lastro ideológico), isolando-as do seu ambiente e afastando-as da realidade – uma vez que também não se mostra exequível o mundo utópico urdido por alguns cooperativistas.

Veja mais, pugnamos pela necessidade de que se empreste um ponto de vista mais pragmático ao cooperativismo, com ênfase em seus aspectos dinâmicos e com vistas a resgatar e fortalecer o rico (mas hoje menosprezado ou subtilizado) aspecto estático representado pelo seu arcabouço jurídico constitucional.

A prosperar o modelo precário e débil de cooperativismo esquematizado pelos tribunais, as cooperativas terão sua viabilidade empresarial severamente reduzida e sua utilidade como agente social inclusivo esmaecida. Falece, ao final, a própria razão de ser do cooperativismo, que se depara com a subversão completa de seus princípios e características mais elementares. A perdurar também a defesa do arquétipo utópico de parte da doutrina, o cooperativismo ficará relegado às estantes como o borrão de uma possibilidade simpática ao coração, mas refratária ao enfrentamento lógico de sua aplicação no plano pragmático. Fosse aplicado esse modelo idealizado e as distorções de mercado seriam tão graves, e a falta de competitividade de um sistema fechado em si mesmo tão grande, que as cooperativas quedariam inexecutáveis.

¹³⁷ Nesse sentido, INGO SARLET, *in* Liberdade de Associação Cooperativa, Direitos e Garantias Fundamentais e Relações Privadas na Perspectiva do Supremo Tribunal Brasileiro. *Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.), p. 27.

Por fim, o atual estado de coisas descrito aqui representa o ponto a partir do qual, em se avançando, não será mais possível retornar ao continente. Manter sua engrenagem em funcionamento equivale a condenar as cooperativas a parar no tempo. E nessa condição estacionária em que se encontra hoje, só é possível vislumbrar o potencial desaparecimento do sistema cooperativo. Ou, tão pior, sua completa *irrelevância* diante de seu caráter meramente simbólico.

5.4.2. Sobre as possibilidades de superação do cooperativismo simbólico

As cooperativas no Brasil enfrentam desafios excruciantes e que, cada um a seu modo, servem como forças estacionárias (até deletérias pela força do tempo) em desfavor do progresso do sistema cooperativo como um todo.

No seio da sociedade brasileira e do não amadurecimento de suas bases institucionais, o cooperativismo se debate contra uma tábua legislativa preta de imperfeições (e de travas formais), sem eficácia jurídica suficiente e que clama por uma atualização que nunca chega. As voltas com o mister criativo de interpretar e aplicar o Direito, os tribunais se enclausuram em torres de conhecimentos insuficientes sobre o sistema cooperativo que resultam em interpretações que geram distorções no próprio modelo jurídico cooperativo. Por último, o senso comum dos cooperativistas idealiza um cooperativismo anacrônico e refém de sua própria história, que insiste em renegar seu grau de parentesco com o mercado, resistindo às condições de evolução do próprio sistema porquanto refratários ao reconhecimento de um sistema em movimento.

A dinâmica da força de configuração do modelo cooperativista no Brasil se dá entre os tribunais (que desconhecendo as empresas cooperativas, findam por enxergá-las dentro de um espectro turvo de homogeneização junto às demais espécies empresariais) e a doutrina (que teima em idealizar um cooperativismo de matiz ideológico), que se retroalimentam num círculo vicioso. Em verdade, um vai além e o outro fica aquém do cooperativismo, esvaziando-o de sentido.

De tudo isso resulta um modelo associativo singular que sobrevive por exercer uma função simbólica (efeito político-ideológico) que se torna relevante na medida em que lhe falece a eficácia¹³⁸ do conjunto das normas conformadoras de seu arquétipo jurídico. Tal efeito simbólico, a um só tempo, sugere solução e esperança aos cooperativistas, como também demonstra o compromisso do Estado para com esta classe de empresários, e também seu esforço em dar cabo de seus problemas.

O efeito social, cuja importância não pode ser desconsiderada, repousa na circunstância de que, de balde não encerre eficácia jurídica relevante, a legislação cooperativa (constitucional e infraconstitucional) serve de alibi para o Estado, que ao mesmo tempo oferece um compromisso dilatatório para o problema entre os grupos em choque (empresas cooperativas e não-cooperativas, por assim dizer). A despeito de não resolver o problema (pois falece eficácia jurídica ao conjunto de normas que sugerem a singularidade das cooperativas e prometem tratamento especial), uma tal legislação gera efeitos sociais de viés político-ideológico que findam por anestesiar o tema, impondo às cooperativas uma posição estacionária cuja perenidade encontra forte amparo do legislativo, da doutrina e dos tribunais. Mas não só. O simbolismo do cooperativismo brasileiro também deita raízes em aspectos estruturais, máxime de ordem econômica, política e social – que retroalimentam seu cariz simbólico (carente de eficácia jurídica relevante).

Muito há de ser feito. É preciso que haja uma mudança profunda na forma como a doutrina e o judiciário se relacionam com a temática cooperativa e entre si. Necessário também que o legislativo sai de sua inércia, sob pena de nos descolarmos indefinidamente da função primordial que se nos impõe cumprir. É chegada a hora de rompermos os paradigmas e encararmos uma *nova forma de ver o mundo* do cooperativismo.

A solução, ou, mais propriamente, parte dela, deve estar centrada em dois vetores primordiais, os quais em não sendo uma solução definitiva, serão ao menos um ponto de partida alvissareiro: em primeiro lugar, haveremos de emprestar

¹³⁸ Com efeito, o judiciário empresta às cooperativas basicamente o mesmo tratamento que dispensa para qualquer outra espécie de empresa (mercantil). Não lhes rende tratamento consentâneo com sua gama de peculiaridades, o que finda por distorcer o comando constitucional e o desenho normativo que essas empresas têm no nosso sistema legal, enfraquecendo sua eficácia.

ao cooperativismo uma análise mais profunda, base para uma compreensão global e madura desse modelo empresarial – livre de pré-conceitos e ideologias vetustas. Em seguida, é mister haver um esforço por parte dos operadores do Direito para que se possa adjudicar maior eficácia jurídica aos comandos constitucionais concernentes ao cooperativismo, máxime aqueles comandos que definem políticas públicas de estímulo e apoio, junto àquela que prescreve o tratamento tributário diferenciado.

Não olvidamos a proeminência do papel da doutrina, e dos tribunais em seguida, para a definição de tais conceitos e para a delimitação de seus contornos para fins de aplicação nos casos concretos. Para tanto, vez mais, é preciso que um e outro inove na forma como enxerga o cooperativismo, sob pena de andarmos em círculos. Por outros torneios: é chegada a hora de reconhecermos a paralisia do atual modelo de compreensão, apresentação e consumo do cooperativismo brasileiro.

Uma compreensão mais moderna do cooperativismo, que respeita suas origens, mas não teme o futuro, é capaz de fornecer um novo cabedal de instrumentais teóricos a esse modelo jurídico e empresarial que servirão de base para uma interpretação mais acurada dos enunciados legais (desde a Constituição). As ideias e conceitos propostos ao longo dessa pesquisa científica representam um esforço para a superação e solução dos pressupostos paralisantes de um cooperativismo cada vez mais simbólico.

Esta superação passa, necessariamente, a uma, pelo abandono das travas ideológicas (o que não corresponde a abandonar a história cooperativa), a duas, por uma compreensão mais ampla e moderna do cooperativismo e, por fim, pelo esforço derradeiro em garantir eficácia jurídica relevante aos preceitos legais cooperativos – o que irá alçar as cooperativas a um novo patamar de competitividade e progresso.

Estamos convencidos, pois, de que a pedra de toque desse (possível) novo cooperativismo repousa sobre: o abandono de ideologias vetustas; valorização da natural e desejada convergência com o mercado; da correlação entre estímulo e apoio ao cooperativismo com o primado da livre concorrência e da valorização do trabalho; e, por fim, com a tributação diferenciada entre as próprias cooperativas. Porém, não se pode perder de vista as barreiras estruturantes (de ordem social,

econômica e política) que corroboram com o simbolismo do cooperativismo brasileiro.

Por derradeiro, uma provocação final nos inquieta o espírito e diz mais de perto com o porvir do cooperativismo (o nosso, primeiro, e o do mundo, depois): talvez sejam estas amarras todas que nos esforçamos para superar aqui que impeçam que haja uma *Mondragón* tupiniquim ou mesmo outras Unimed. Mais que isso: a perdurar esse estado de coisas, o cooperativismo (aqui e no mundo) pode perder o trem da história. E o da economia – que hoje é digital e que não tem entre seus *players* cooperativas. Haverá cooperativas na economia digital? Haverá cooperativismo sem algoritmos? Essa nova lógica de mercado conviverá com as cooperativas? Até quando?

CONCLUSÕES

1. Para nós, *cooperativas são sociedades de pessoas com objetivos socioeconômicos solidários, seguindo os princípios cooperativos, e sob o pálio da ética cooperativa.*
2. Impende reconhecer a *tradição* do conceito “cooperativa”, que, forjado há mais de um século, enverga e carrega uma carga semântica, não sendo, a essa altura, um termo vazio de significação de base. Preenhe de sentido como é, não se sujeita à *superinterpretação*;
 - 2.1. Não se trata de um suposto universalismo metafísico de valores transcendentais, mas da afirmação de que, para fins de consideração de modelo empresarial na forma de cooperativa, alguns pressupostos devem ser necessariamente considerados – sem descuidar que o tempo poderá alterar os conteúdos semânticos – como sói acontecer com o organismo vivo que é a língua em sua constante dialética transformadora junto ao tempo;
 - 2.2. Malgrado compartilhem características, requisitos e princípios comuns, as cooperativas ao redor do mundo – no contexto de seus respectivos ordenamentos jurídicos – guardam ali nas reentrâncias e dobras do sistema especificidades que lhe são outorgadas de maneira arbitrária pelo legislador local. E não só por este;
 - 2.2.1. O cooperativismo é pródigo em conceitos bruxuleantes, passíveis de toda sorte de interpretação possível. Assim é que o cooperativismo assume, em cada país, um sotaque, que ele emula do legislativo e do judiciário, e, na mesma medida, da praxe social – compondo, ao final, o leque de suas idiosincrasias;
 - 2.2.1.1. A cada sociedade, considerada em sua conjuntura histórica, corresponde um modelo cooperativista singular, único, que reflete suas especificidades e sua história. E assim deve ser;

2.2.1.2. As cooperativas devem evoluir – sob o pálio de seus princípios –, acompanhando o que ocorre no mercado, sob pena de se tornarem anacrônicas e alijadas da capacidade de ajudar no progresso socioeconômico dos associados;

3. É irrefutável o jaez *ideológico* presente no âmago inaugural do sistema cooperativista – originário de um momento histórico em que os pensamentos socialistas diziam de muito perto com a doutrina católica, encontrando como pano de fundo o movimento sindicalista refratário ao capitalismo.
4. Os princípios básicos do cooperativismo são, todos eles, influenciados em maior ou menor escala pela matriz axiológica da solidariedade – a qual funciona aqui como vetor definidor do que poderíamos nominar de *ética cooperativa*.
5. Cooperativas são modelo único de sociedade empresária cujo cariz de singularidade é dado pelo *fator solidariedade*. Tem-se *atividade solidária-socioeconômica* – a servir de catalisador para as relações dos associados, que, agindo conjuntamente, e só assim, criam as condições necessárias para maximizar o progresso socioeconômico do grupo. É dizer: aqui a solidariedade atende a necessidades socioeconômicas de um grupo de pessoas determinado, e só indiretamente aos interesses da comunidade;
 - 5.1. O objetivo e o fim *imediato* de uma cooperativa é o progresso socioeconômico de seus associados, de sorte que o desenvolvimento (ou inclusão) social geral (ou seja, para além de seus muros) é, apenas, um objetivo secundário ou, ainda, efeito mediato de sua atuação empresarial.
6. A Constituição Federal brasileira elenca quatro premissas sobre o tema cooperativo: i) cooperativas são espécie *sui generis* de empresa ii) cooperativas são entidades socialmente inclusivas, mercê do caráter socioeconômico de sua atuação empresarial realizada em prol dos associados; iii) o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado; iv) o ato cooperativo deve receber tratamento tributário adequado.
7. Propomos a fixação da expressão *fato jurídico cooperativo* – do qual são espécies o *ato cooperativo* (operação interna entre cooperativas e seus associados, sejam cooperados ou outras cooperativas), o *negócio cooperativo* (operação da

cooperativa ou do cooperado com o mercado) e os *negócios com não-cooperados* (negócios da cooperativa com não-associados) – no contexto do *agir cooperativo*;

7.1. O agir cooperativo corresponde a toda tomada de posição empresarial dirigida à ação da cooperativa ou do cooperado, visando à consecução direta do objeto social da cooperativa, vinculando-se aos princípios cooperativos dentro do escopo mais amplo da *ética cooperativa*.

8. A arquitetura do quadro amplo das relações cooperativas pode ser demonstrada assim em termos formais:

$$\begin{array}{c}
 A \Rightarrow M/cf \\
 \Leftrightarrow \\
 N \Leftarrow C' \Rightarrow (cf)/M \rightarrow cf \\
 \Leftrightarrow \\
 C''
 \end{array}$$

Onde: (A) é o associado; (C') é a cooperativa; (C'') a cooperativa associada; (M) representa o mercado; (N) o não-cooperado; (cf) o consumidor final; (\Leftrightarrow) são as operações destinadas a cumprir os objetivos sociais; (\rightarrow) são relações alheias ao objetivo social da cooperativa, e (\Rightarrow) são as relações com terceiros para a consecução direta do objetivo social (sujeitas à subsunção à norma do artigo 146, III, “c”, da CF);

9. O conceito corrente de ato cooperativo é *superestimado*;

9.1. O prestígio da expressão pode ser atribuído à pseudo-definição feita pelo art. 79 da lei 5.764/71 e pela menção no art. 146, III, “c” da CF/88;

9.1.1. O conceito colhido da literalidade do artigo 79 possui o poder de violência simbólica de servir como se fora grilhões linguísticos a aprisionar o imaginário do senso comum teórico cooperativista;

9.2. Em termos lógicos, o que há no referido artigo 79 pode ser expressado assim:

$$(a \Leftrightarrow C') \vee (C' \Leftrightarrow C'')$$

9.2.1. O ato cooperativo, assim considerado, limitar-se-ia a operações *puras*, relações realizadas dentro do próprio âmbito interno da cooperação, *i.é.*, entre as cooperativas e seus associados (cooperados ou outras cooperativas);

- 9.3. O ato cooperativo não cabe no ato cooperativo;
- 9.3.1. As concepções em voga do ato cooperativo (produzidas e consumidas pelo senso comum cooperativista) se dão, sempre, a partir daquela disposta no artigo 79, mesmo para ir além dela – sem prejuízo de, em certa medida, a *contradizerem*.
10. A Constituição alberga o entendimento de que as cooperativas se relacionam com o mercado na realização do fato jurídico cooperativo (art. 146, III, “c”);
- 10.1. A Constituição ao usar expressão “*ato cooperativo*” não fez uma homenagem à lei de 1971, pois usa a expressão com sentido diverso porquanto ampliado;
- 10.1.1. A diferença entre a expressão “*ato cooperativo*” contida na lei 5.764/71 e na CF/88 se dá em termos de *abrangência* semântica, menor na lei e maior na Constituição, *i.é.*, o conceito constitucional remete à possibilidade de ações cooperativas que superam o purismo das meras ações internas, sem, contudo, abolir a existência desses atos;
- 10.2. A Constituição lida com o gênero *fato jurídico cooperativo*;
- 10.3. Considerando a correlação lógica e cronológica da relação interna cooperativa (entre esta e seus associados) com a relação comercial travada entre esta e o *mercado*, essenciais para fins de consecução direta do objeto social, deve-se reconhecer como fato jurídico cooperativo, da espécie negócio cooperativo, a relação com o mercado aqui mencionada.
11. O agir cooperativo não é linear ou não obedece a uma lógica *standard* em todas as cooperativas, variando em cada espécie, assim como em razão de implicações práticas advindas do seu funcionamento.
12. *Ali onde houver cooperativas haverá mercado*. O inverso não é verdadeiro;
- 12.1. A relação com o mercado é um dos fins mesmos da atuação em cooperativa;
- 12.2. As cooperativas, a reboque da transformação exponencial que o mercado experimentou desde os pioneiros de Rochdale em 1844, evoluíram como empresas, mas (ainda) não houve transformação de seu modelo de negócio;

- 12.3. Novas espécies de cooperativas surgirão, formadas por uma classe de empreendedores que jamais se uniram em cooperativa – porque cooperativa como a que eles precisarão para exercer suas novas atividades nunca existiu. Serão cooperativas inaugurais em seu objeto social.
13. A liberdade na criação de cooperativas, mesmo que seja de um ramo dito inaugural, é da própria *ratio essendi* cooperativista e se consubstancia em direito fundamental.
14. Deve ser empregada uma visão mais *pragmática* sobre a atuação das cooperativas frente ao mercado. Para tanto, a Ciência do Direito Cooperativo precisa abandonar seus vetustos dogmas e ideologias anacrônicas;
15. O funcionamento das cooperativas está sujeito a fatores *intrasistêmicos* (arcabouço jurídico cooperativo, ética cooperativa etc.) e *intersistêmicos* (economia, moral, política etc.);
16. As Cooperativas são diferentes entre si;
- 16.1. Cooperativas se vinculam a seus aspectos *estáticos* (campo formal dos conceitos cooperativos) e *dinâmicos* (campo da ação cooperativa, da pragmática e do conteúdo concreto para as hipóteses cooperativas);
- 16.1.1. Cooperativas podem ser profundamente diferentes entre si, o que só é possível observar quando consideramos, especialmente, os aspectos dinâmicos de seu ramo e *modus* operativo, no contexto das relações intersistêmicas;
- 16.1.2. No mercado, há cooperativas *de subsistência* e cooperativas *de mercado* (espécies do gênero cooperativa);
- 16.1.2.1. *Cooperativas de mercado* são cooperativas em que: *a)* há decisão dos sócios pela franca expansão do negócio (no sentido de procurar escala ou poder para rivalizar com os demais concorrentes de seu ramo de mercado); *b)* há vocação para crescimento (condições favoráveis, carência de mercado, qualidade da cooperativa etc.); *c)* a marca é a exigência de escala inerente ao nicho de mercado da atuação cooperativa. Possuem instrumentos para concorrer no mercado em condições *suficientes* com as demais

empresas e podem, pela sua escala ou poder, distorcer o tecido econômico;

16.1.2.2. *Cooperativas de subsistência* são cooperativas em que: *a)* não há decisão dos sócios pela franca expansão do negócio (no sentido de procurar escala ou poder suficiente para rivalizar com os demais concorrentes de seu ramo de mercado); *b)* não há vocação para crescimento (dado o caráter artesanal que limita a escala de produção ou pela restrição de mercado para aquele determinado nicho); *c)* a marca é a vulnerabilidade social e econômica de seus associados. Estas são cooperativas onde o retorno ao associado assume ares de urgência. Relacionam-se com o mercado;

16.1.3. Cooperativas de qualquer espécie têm em comum a circunstância de que não se encontram em condições de igualdade ante as empresas lucrativas no mercado, dentre outros motivos, em razão do *custo cooperativo*: limitações do próprio sistema cooperativo que reduzem sua capacidade concorrencial, como: *a)* os juros limitados ao capital (impossibilitam investimentos na forma de *equity*); *b)* tomada de decisão alheia ao critério de participação no capital social; *c)* excedentes distribuídos pelo critério do total das operações com a sociedade (pelo art. 1.094, VII, do CC, não podem ir para investimentos); *d)* repasse obrigatório de parte dos excedentes e da totalidade das receitas obtidas com não-associados para fundos especiais indivisíveis (ainda que fosse possível destinar as sobras para investimentos por decisão da assembleia geral, ainda assim só seria de parte delas) e, ainda, *e)* proibição do lucro.

17. O ponto fundamental da *singularidade* cooperativa reside no binômio *princípios cooperativos + solidariedade-socioeconômica*;

17.1. A noção de diferenciação com base no binômio *princípios cooperativos + objetivos sociais* deve ser abandonada.

18. A *solidariedade* é o elemento-chave na equação socioeconômica das cooperativas;

18.1. A solidariedade molda, condiciona e, em última análise, fundamenta e legitima os mais diversos e insuspeitos aspectos do cooperativismo. Assim é

- que, para além de ser princípio, a solidariedade se consubstancia em verdadeiro *fator* determinante da cooperação em cooperativas;
- 18.2. O fator solidariedade torna possível o *plus* auferido pela atuação coletiva de matiz socioeconômica e que jamais seria possível se agissem fora da cooperativa;
 - 18.3. Quando um cooperado atua em cooperativa, automaticamente são criadas condições (de escala, de organização e de estrutura) que potencializam a ação global –, numa espiral virtuosa de (re)ações solidárias onde todos ganharão em função dessa sinergia;
 - 18.4. A atividade cooperativa resulta relativamente num ganho (x) igual para cada cooperado (seja o que fez mais ou o que fez menos) por cada parcela de esforço (p') entregue à cooperativa ao que se acresce o ganho pela cooperação (p''), onde $(x = p' + p'')$. E ainda assim há isonomia, pois que o acréscimo de valorização pelo esforço de cada um só foi possível em virtude da ação coletiva solidária.
19. O *cooperado* é a chave de abóbada do cooperativismo – no contexto de uma perspectiva ética do cooperativismo.
 20. A assimetria entre a lógica do modelo cooperativo e o viés lucrativo é inconciliável.
 21. *Sobras* são distintas do lucro na natureza jurídica, na finalidade e na função;
 - 21.1. O dogma de que cooperativas não podem objetivar as sobras deve ser superado: *cooperativas devem objetivar sobras*;
 - 21.2. As sobras, como resultado positivo da operação financeira, são iguais em qualquer cooperativa sob o ponto de vista estático. Sob a perspectiva dinâmica se revela a mutabilidade do sentido das sobras (*plus* ou resultado neutro);
 - 21.3. Ressalvadas as particularidades da operação de cada cooperativa, as sobras devem ser *limitadas* razoavelmente quanto sua regularidade e proporção tomada em relação ao faturamento global – sob pena de mitigar desarrazoadamente o valor entregue pelo esforço relativo de cada cooperado;

- 21.3.1. A delimitação se dará pelo critério da *funcionalidade* (de modo que corresponda ao propósito de gerar segurança, solidez ou consolidar estratégia de negócio via investimento);
- 21.4. Sobras não são métricas de eficiência da atividade cooperativa;
- 21.5. Sobras são instrumento de segurança, solidez e, principalmente, *sustentabilidade* para o modelo empresarial cooperativo.
22. Uma vez que atuam no mercado, as cooperativas estão sujeitas às regras do jogo e aos problemas do sistema financeiro e comercial, que se traduzem em *riscos*;
- 22.1. A distribuição de riscos em cooperativas não encontra referência simétrica no capital aportado.
24. A relação entre cooperados só é possível entre *iguais*, que se relacionam em termos de interdependência e reciprocidade, estruturando-se de forma a gerar *potencialização de ganhos* atrelada à *proteção socioeconômica* entre os membros, ligados que estão pelo amálgama da solidariedade.
25. Operações com não-associados devem ser estimuladas como forma de garantir eficiência e competitividade para as cooperativas.
26. A eficiência do negócio cooperativo pode ser aferida a partir de uma série de fatores, isolada ou conjuntamente considerados: *a)* geração de sobras e robustez dos fundos, *b)* fatia de mercado dominada, *c)* pela capacidade de gerar escala e agregar cada vez mais cooperados, ou, ainda, *d)* pela qualidade da assistência técnica e educacional que protagoniza.
27. O *paradoxo da eficiência* se dá porque quanto mais eficiente uma cooperativa é, menos cooperativa se parece;
- 27.1. O sistema cooperativo se alimenta desse paradoxo para destacar e reforçar ainda mais a sua *diferenciação*;
- 27.1.1. A linha que separa o cooperativismo do capitalismo em casos extremos de megacooperativas é tênue, mas real. Fato é que ambos os sistemas (cooperativista e capitalista) em situações assim realizam constante intercâmbio de *inputs* e *outputs* recíprocos onde ambos se fortalecem em seus princípios. Há concessões de ambas as partes a fim de garantir o funcionamento do mercado (com ganhos para ambos). Aquelas feitas

pelos cooperativismos terão o condão, por fim, de garantir o fortalecimento de seu núcleo duro, sintetizado na ética cooperativa.

28. Sobre a expressão constitucional “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas*” o que há considerar, a rigor, é o *adequado tratamento tributário (e econômico) do (fato (jurídico) cooperativo praticado pelas cooperativas (e pelo mercado)*;

28.1. Em termos formais:

$$FJC = \{(a \Leftrightarrow C' \Leftrightarrow C'') \vee (C' \Rightarrow M)\}$$

28.1.1. Analiticamente, a constituição do fato jurídico cooperativo constitucional tem como pressuposto lógico e cronológico a incidência (pretérita) de duas normas jurídicas cooperativas diferentes. Uma que incidiu sobre a relação interna, criando o chamado ato cooperativo interno e outra, que incidira (em seguida) no fato da relação entre a cooperativa e o mercado para gerar o negócio jurídico cooperativo. É dizer: a hipótese de incidência da norma constitucional da tributação adequada descreve fato complexo que abarca os dois fatos jurídicos mencionados para, a partir da consubstanciação destes no mundo fenomênico, haver a subsunção à norma constitucional para, então, fazer eclodir o fato jurídico cooperativo constitucional da norma do art. 146, III, c. Este tem composição bimembre (com o ato interno e o negócio cooperativo). A rigor, o efeito jurígeno desse fato constitucional é o tratamento tributário adequado para as cooperativas. Não para o mercado. Este terá a sua tributação regular informada pela incidência (de outras) normas tributárias afins. E esse é o caso.

28.2. Pontos a considerar sobre o tratamento adequado: *i)* no que tem de específico o fato jurídico cooperativo a ponto de ser caso de não-incidência tributária quanto a esse ou aquele tributo, faz-se óbvio, e por isso mesmo despiciendo, se falar em termos de estímulo ou desoneração fiscal que lhe aproveite; *ii)* não, a norma constitucional em testilha não prevê imunidade e nem mesmo comando geral de isenção (que não é tema constitucional como cediço, e que é de competência dos titulares da competência tributária) e, por último; *iii)* o enunciado prescritivo de estímulo e apoio

diz mais de perto com a atividade econômica das cooperativas, do que depreendemos duas vertentes pertinentes ao tema: *a)* o incentivo constitucional seria de ordem econômica (não tributário, pelo menos não necessariamente) e, *b)* ao mesmo tempo em que sugere auxílio, impõe às cooperativas sujeição às normas regentes da atividade econômica, *i.é.*, deve ser ponderado se desonerá-las não importa em desequilíbrio concorrencial;

28.2.1. É preciso levar em conta as diferenças havidas entre cooperativas para *calibrar* possíveis benefícios (fiscais ou econômicos);

28.2.2. Para que sejam válidos, benefícios de ordem fiscal ou econômica às cooperativas devem atender simultaneamente ao sopesamento dos comandos constitucionais de *apoio e estímulo ao cooperativismo, adequação do tratamento tributário dispensado ao fato jurídico cooperativo, valorização do trabalho e proteção da livre concorrência*;

28.2.3. O tratamento adequado às cooperativas, portanto, é aquele que – ao mesmo tempo – *protege as cooperativas do mercado e também protege este daquelas*.

29. As cooperativas no Brasil se encontram entre a *utopia e a distopia* cooperativista que pode ser traduzida pelo diálogo de surdos travado entre a doutrina e os tribunais;

29.1. De um lado uma arquitetura ideal, como idealizada mesmo. Alguns diriam utópica – eis a doutrina (tomada aqui como os autores em geral que geram conhecimento de viés científico sobre cooperativas). Doutro, os tribunais (especialmente os superiores), artífices de um processo desarticulado, mas ainda assim eficiente, de banalização do chamado sistema de direito cooperativo – vítima de uma retórica que teima em igualar o binômio cooperativa/mercado, reduzindo-o basicamente a um denominador comum. Ao fim, criou-se um mundo distópico onde todas as cooperativas (e seus princípios) se encontram em estado de homogeneidade junto às empresas ditas mercantis;

29.2. A prosperar o modelo rarefeito de cooperativismo esquematizado pelos tribunais, as cooperativas terão sua viabilidade empresarial severamente reduzida e sua utilidade como agente social inclusivo esmaecida. Falece,

ao final, a própria razão de ser do cooperativismo, que se depara com a subversão completa de seus princípios e características mais elementares. A vingar também o arquétipo utópico da doutrina, e as distorções de mercado seriam tão graves – e a falta de competitividade de um modelo fechado em si mesmo tão grande – que se alcançaria o ponto do potencial desaparecimento do sistema cooperativo. Ou, tão pior, de sua *irrelevância*.

30. No seio da sociedade periférica brasileira e do não amadurecimento de suas bases institucionais, o cooperativismo se debate contra uma tábua legislativa prenhe de imperfeições (e de travas formais) e que clama por uma atualização que nunca chega. As voltas com o mister criativo de interpretar e aplicar o Direito, os tribunais se enclausuram em torres de conhecimentos insuficientes sobre o sistema cooperativo que resultam em interpretações que geram distorções no próprio modelo jurídico cooperativo. Por último, o senso comum dos cooperativistas idealiza um cooperativismo anacrônico e refém de sua própria história, e que insiste em renegar seu grau de parentesco com o mercado, resistindo às condições de evolução do próprio sistema porquanto refratários ao reconhecimento de um sistema vivo e em movimento.
31. De tudo isso resulta um modelo associativo que sobrevive por exercer uma *função simbólica* que se torna relevante na medida em que falece eficácia jurídica relevante às normas conformadoras de seu arquétipo jurídico;
 - 31.1. A festejada singularidade do modelo cooperativo – decantada em enunciados legais constitucionais ou não – cumpre claramente uma função simbólica na medida em que não colhe as consequências jurídicas correspondentes (como tributação diferenciada ou estímulo governamental, por exemplo), a despeito de gerar relevantes efeitos político-ideológicos;
 - 31.2. O efeito social, cuja importância não pode ser desconsiderada, repousa na circunstância de que, de balde não encerre eficácia jurídica relevante, a legislação cooperativa (constitucional e infraconstitucional) serve de álibi para o Estado, ao mesmo tempo em que oferece um compromisso dilatatório para o problema entre os grupos em choque (empresas cooperativas e não-cooperativas, por assim dizer). A despeito de não resolver o problema (pois

falece eficácia jurídica ao conjunto de normas que sugerem a singularidade das cooperativas e prometem tratamento especial), uma tal legislação gera efeitos sociais de viés político-ideológico que findam por anestesiar o tema, impondo às cooperativas uma posição estacionária cuja perenidade encontra forte amparo do legislativo, da doutrina e dos tribunais. Mas não só;

- 31.3. O simbolismo do cooperativismo brasileiro também deita raízes em aspectos estruturais, máxime de ordem econômica, política e social – que retroalimentam seu cariz simbólico;
32. Para a superação do cooperativismo simbólico brasileiro é preciso: abandonar as ideologias refratárias ao mercado; valorizar a natural e desejada convergência com o mercado; reforçar a correlação entre estímulo e apoio ao cooperativismo com o primado da livre concorrência e da valorização do trabalho; e, por fim, implementar a tributação diferenciada entre as cooperativas e as demais empresas, mas, também, entre as próprias cooperativas, sempre sob o pálio do primado da livre-concorrência.

BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANCELES, Pedro E. dos Santos; ANCELES, Eliana Karsten. O adequado tratamento ao ato cooperativo: o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o

lucro líquido incidentes nas operações realizadas por cooperativas. *In Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*. KRUEGER, Guilherme (coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 259 - 308.

APEL, Karl-Otto. *Transformação da Filosofia I – filosofia analítica, semiótica, hermenêutica*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: RT, 1968.

BALEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BASAÑES, Juan Carlos. El acto cooperativo. *Temas de Derecho Cooperativo*. Buenos Aires: Intercoop, 1986. pp. 27 - 32.

BECHO, Renato Lopes. As metodologias de cotejo da Lei n. 5764/71 e o código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas. *In Cooperativismo e o Novo Código Civil*. KRUEGER, Guilherme (Coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. pp. 25 - 48.

_____. *Elementos de Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. O Conceito Legal de Ato Cooperativo e os Problemas para o seu Adequado Tratamento Tributário. *Problemas Atuais do Direito Cooperativo*. BECHO, Renato Lopes (coord.) São Paulo: Dialética, 2002. pp. 263 - 275.

_____. (coord.). *Problemas Atuais do Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. *Tributação das Cooperativas*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1999.

BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAIERO, Joaquim Manuel Croca. Economia social: conceitos, fundamentos e tipologia. *Rev. Katálysis*. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 61-72, jan/jun. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5234/4578>>. Acesso em: 20/05/2018.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. aumentada. Coimbra: Almedina, 1991.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Direito Constitucional Tributário*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – fundamentos jurídicos da incidência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CHAVÉZ, José Perez; OLGUÍN, Raymundo Fol. *Sociedades Cooperativas: tratamiento fiscal y seguridad social*. México: Tax Editores, 2015. ISBN 9786074408195 (e-book em formato Kobo).
- COELHO, Fábio Ulhôa. Limites da Apreciação Judicial das Deliberações dos Cooperadores. *In Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.). Lisboa: INCM, 2012. Pp. 87 a 96.
- COMESAÑA, Julio Costas. O Regime Fiscal das Cooperativas Como Auxílio Público que Falseia a Concorrência no Mercado Interno. *In Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.). Lisboa: INCM, 2012. Pp. 107 a 122.
- CONTO, Mário de. A Cláusula de Exclusividade nos Estatutos Sociais das Cooperativas no Direito Brasileiro: direitos fundamentais e relações privadas. *In Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.). Lisboa: INCM, 2012. Pp. 61 a 72.
- CORBELLA, Jorge Carlos. Los actos cooperativos y sus fuentes de derecho. *Temas de Derecho Cooperativo*. CRACOGNA, Dante (coord.). Buenos Aires: Intercoop, 1986. pp. 33 - 42.

- CRACOGNA, Dante. O ato cooperativo na América Latina. *Cooperativismo e o Novo Código Civil*. KRUEGER, Guilherme (coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. pp. 45 - 66.
- CUESTA, Elsa. *Derecho Cooperativo*. Tomo I. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, [19-].
- _____. Naturaleza jurídica de las cooperativas. *Temas de Derecho Cooperativo*. CRACOGNA, Dante (coord.). Buenos Aires: Intercoop, 1986. pp. 69 - 86.
- ECO, Umberto. *Tratado Geral de Semiótica*. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- _____. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007.
- _____. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FORCADELL, F. J.. Democracy, Cooperation and Business Success: The Case of Mondragón Corporación Cooperativa. *Journal of Business Ethics* (2005) v. 56, p. 255-274. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10551-004-5094-5>>. Acesso em: 30 de junho de 2018.
- FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva e Editora da Universidade de São Paulo, 1973.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 5ª ed. Trad. Flávio Paulo Meuer. Petrópolis: Vozes, 2003.
- GUASTINI, Riccardo. *Dalle Fonti alle Norme*. 2ª ed., Torino: Giappichelli, 1995.
- GUIBOURG, Ricardo A.; GHIGUANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V. *Introducción al Conocimiento Científico*. Buenos Aires: EUDEBA, 1985.
- GRECO, Marco Aurélio. Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo. *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*. KRUEGER, Guilherme (coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 67 - 82.
- JARILLO, María José Morillas; FELIÚ REY, Manuel Ignacio. *Curso de Cooperativas*. 2ª Ed.. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRUEGER, Guilherme. A Disciplina das Cooperativas no Novo Código Civil – a ressalva da lei n. 5.764/71. *Problemas Atuais do Direito Cooperativo*. BECHO, Renato Lopes (coord.). São Paulo: Dialética, 2002. pp. 96 - 119.

KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LAVILLE, Jean-Louis. Du XIX ème au XXI ème siècle: permanence et transformations de la solidarité en économie. *Rev. Katálysis – UFSC*. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 20-42, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/4756/4036>>. Acesso em: 20/05/2018.

LIMA, Helder Gonçalves. Apontamentos à margem da Teoria Pura do Direito: sobre o problema do conteúdo da norma fundamental e a construção da moldura. *CCJUR em Revista*. Maceió: CESMAC, 2006. pp. 27-42.

_____. As sobras em Cooperativas e a Nova Regra do Art. 1.094, VII, do CC ou Sobre a Mutabilidade Semântica das Sobras e sua Disciplina Constitucional Tributária. HILÚ NETO, Miguel (Org.). *Questões Atuais de Direito Empresarial*. São Paulo: MP Editora, 2007, pp. 269-290.

_____. Atos Cooperativos e sua Tributação pelo ISS à Luz da Teoria Geral do Direito. *Problemas Atuais do Direito Cooperativo*. BECHO, Renato (coord.). São Paulo: Dialética, 2002. pp. 120-143.

LIMA, Reginaldo Ferreira. *Direito Cooperativo Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal*. São Paulo: Almedina, 2015.

MEINEN, Ênio. O Ato Cooperativo nas Cooperativas de Crédito. *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*. KRUEGER, Guilherme (Coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 143 - 160.

MEIRA, Deolinda Aparício. O Regime Jurídico do Excedente Cooperativo. *In Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.). Lisboa: INCM, 2012. Pp. 359 a 374.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed., 10ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – plano da existência*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, José Eduardo de. *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*. Curitiba: Juruá, 2017.

NAMORADO, Rui. *Horizonte cooperativo*. Coimbra, Almedina: 2001.

_____. *Introdução ao Direito Cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade*. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. *O Essencial Sobre Cooperativas*. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. (20____). ISBN 9789722721585 (e-book em formato Kobo).

_____. *Os Princípios Cooperativos*. Coimbra: Fora do Texto, 1995.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta Lingüístico-pragmática na Filosofia Contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

PASTORINO, Roberto Jorge. Aproximacion a la Esencia del Acto Cooperativo. *Temas de Derecho Cooperativo*. CRACOGNA, Dante (coord.). Buenos Aires: Intercoop, 1986. pp. 49 - 65.

_____. *Teoría General del Acto Cooperativo*. Buenos Aires: Intercoop, 1993.

PERIUS, Vergílio Frederico. As sociedades cooperativas face o novo código civil. *In Problemas Atuais do Direito Cooperativo*. BECHO, Renato Lopes (coord.). São Paulo: Dialética, 2002. pp. 287 - 292.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Liberdade de Associação Cooperativa, Direitos e Garantias Fundamentais e Relações Privadas na Perspectiva do Supremo Tribunal Brasileiro. *Jurisprudência Cooperativa Comentada: obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. MEIRA, Deolinda (coord.). Lisboa: INCM, 2012, pp. 23 a 44.

SCAVINO, Dardo. *Filosofia Actual: pensar sin certezas*. Buenos Aires: Paidós, 1999.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Tributação e Indução Econômica: os efeitos econômicos de um tributo como critério para sua constitucionalidade. *Princípios e Limites da Tributação 2 – os princípios da ordem econômica e a tributação*. FERRAZ, Roberto Catalano Botelho (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da. Sociedades Cooperativas de Serviços Médicos – conceito de ato cooperativo, in *Revista Dialética de Direito Tributário* n° 106, p. 121 e 122.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. ISBN 9788535273724 (e-book em formato Kobo).

STÖBERL, Paulo Roberto. Ato Cooperativo nos Ramos do Cooperativismo: ramo agropecuário. *Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário*. KRUEGER, Guilherme (coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 127 - 142.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito – I – interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1994.

_____. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª ed., 2ª versão. Colaboração de Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1995.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. *Rev. Katálysis* – UFSC, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 43-52, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/4757/4037>>. Acesso em: 20/05/2018.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. 3ª ed. Trad. Luiz Henrique Lopez dos Santos. São Paulo: EDUSP, 2001.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br